



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2016

301 A 400



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01831/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Eucelis Pereira dos Santos e Outros – CPF 741.058.687-72
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício à Senhora Maria Eucelis Pereira dos Santos (cônjuge), e à menor Marjorie Pereira dos Santos (filha), beneficiárias legais do Senhor Marcos Antonio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria Eucelis Pereira dos Santos (cônjuge supérstite), CPF 741.058.687-72 e em caráter temporário a Marjorie Pereira dos Santos (filha menor), Certidão de Nascimento nº 015.792, folhas 079, livro A-40, beneficiárias do ex-servidor Marcos Antonio, CPF 707.965.137-91, falecido em 12.6.2010, que ocupava o cargo efetivo de Agente Penitenciário, sob a matrícula nº300007834, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializado pelo Ato Concessório nº 011/DIPREV/11, publicado no DOE nº 1.692 de 15.3.2011, com fulcro nos artigos 28, incisos I e II; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

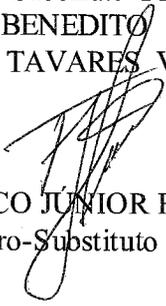
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

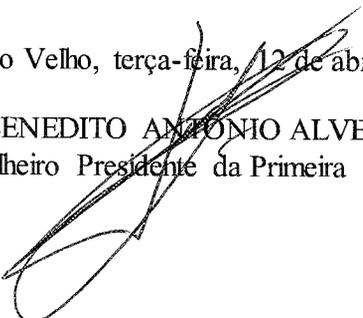
III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01831/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Eucelis Pereira dos Santos e Outros – CPF 741.058.687-72
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Marcos Antonio, CPF 707.965.137-91, falecido em 12/06/2010², que ocupava o cargo efetivo de Agente Penitenciário, sob a matrícula nº. 300007834, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, em favor da dependente vitalícia, senhora Maria Eucelis Pereira dos Santos (cônjuge)³, CPF 741.058.687-72, e da dependente temporária, a menor Marjorie Pereira do Santos (filha)⁴, Certidão de Nascimento nº 015.792, folhas 079, livro A-40, com fundamento nos artigos 28, incisos I e II; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº 011/DIPREV/2011 de 23.02.2011 (fl.81), publicado no DOE nº 1.692 de 15.03.2011 (fl. 82).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Certidão de Casamento, fl. 35.

⁴ Certidão de Nascimento, fl. 29.

⁵ Fls. 94/95.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 067/2016 – GPEPSO⁶, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiárias da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Maria Eucelis Pereira dos Santos (cônjuge supérstite), CPF 741.058.687-72 e em caráter temporário a Marjorie Pereira dos Santos (filha menor), neste ato representado por sua Genitora, Maria Eucelis Pereira dos Santos.

No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Eucelis Pereira dos Santos (cônjuge supérstite), CPF 741.058.687-72 e em caráter temporário a Marjorie Pereira dos Santos (filha menor), Certidão de Nascimento nº 015.792, folhas 079, livro A-40, beneficiárias do ex-servidor Marcos Antonio, CPF 707.965.137-91, falecido em 12/06/2010, que ocupava o cargo efetivo de Agente Penitenciário, sob a matrícula nº300007834, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializado pelo Ato Concessório nº 011/DIPREV/11, publicado no DOE nº 1.692 de 15/03/2011, com fulcro nos artigos 28, incisos I e II; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III -- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de

⁶ Fls. 103/104.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02039/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Edivaldo de Sousa Oliveira - CPF nº 304.019.841-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. de 12, de abril de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral do Posto de CB PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 10004894-7 Edivaldo de Sousa Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CB PM RE 10004894-7 Edivaldo de Sousa Oliveira, CPF nº 304.019.841-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 42/DP-6 de 10.05.2010, publicada no DOE nº 1.494 de 20.5.2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 032/IPERON/PM-RO, de 26.2.2016, publicado no DOE nº 49, de 16.3.2016, com supedâneo no 42, §1º da Constituição Federal c/c alínea "h" do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 27 e 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

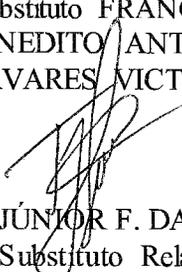
IV - Cientificar, via ofício, o Comando-Geral da Polícia Militar, na pessoa de seu Comandante, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Cientificar, nos termos da lei, o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

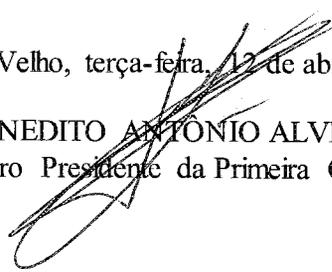
VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.,

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02039/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Edivaldo de Sousa Oliveira - CPF nº 304.019.841-68
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 10004894-7 Edivaldo de Sousa Oliveira, CPF nº 304.019.841-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, §1º da Constituição Federal c/c alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 27 e 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

O Processo de nº 395.2010, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 227/DP-6, de 07/06/2010², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05027/2010, de 07/06/2010.

A Unidade Instrutiva³ concluiu que o servidor faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, porém constatou óbice para o registro do ato, visto que não obedeceu ao disposto no art. 56 da LC nº 432/08. Sugeriu então a retificação do ato e o encaminhamento de cópia do ato e da publicação do mesmo. Depois de sanadas as impropriedades, o ato estaria apto a registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 383/2015 – GPEPSO⁴, no qual adere integralmente à conclusão técnica.

Corroborando com o entendimento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de contas foi prolatada a Decisão Preliminar nº

¹ Portaria nº 42/DP-6 de 10.05.2010 (fl. 22), publicada no DOE nº 1.494 de 20.05.2010 (fl. 24), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 032/IPERON/PM-RO, de 26.02.2016 (fl. 74), publicado no DOE nº 49 de 16.03.2016 (fl. 75).

² Fl. 2.

³ Relatório Técnico, fls. 42/44.

⁴ Fls. 50/51.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

144/GCFJFS/2015, de 14/12/2015⁵. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 285/GAB/IPERON de 11/02/2016⁶ e 644/GAB/IPERON, de 18/03/2015⁷, o IPERON, carrou aos autos documentações probatórias com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 10004894-7 Edivaldo de Sousa Oliveira, que ingressou na Polícia Militar em 06/04/1990⁸, sendo transferido à reserva remunerada em 20/05/2010⁹, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 42/DP-6 de 10/05/2010, publicada no DOE nº 1.494 de 20/05/2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 032/IPERON/PM-RO, de 26/02/2016, publicado no DOE nº 49 de 16/03/2016.

Prima facie, destaco que os documentos concernentes a reserva aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO¹⁰.

Registre-se, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia simples da Certidão de Tempo de Contribuição¹¹ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em que pese a certidão apresentada não ser autenticada, presume-se a regularidade da documentação, já que esse tempo foi averbado pelo Comando da Polícia Militar, como consta no verso da CTC.

Cumprir consignar ainda que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 144/GCFJFS/2015, de 14/12/2015. Passo a análise de mérito.

⁵ Fls. 54/55.

⁶ Protocolado sob o nº 01453/16 de 11.02.2016, fl. 59.

⁷ Protocolado sob o nº 03089/16 de 18.03.2016, fl. 73.

⁸ Certidão de Tempo de Serviço, fl. 25.

⁹ DOE nº 1.494 de 20.05.2010, fl. 24.

¹⁰ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹¹ Cópia da Certidão do INSS de fl. 18, averbada a CTC, fl. 20.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.517 dias, equivalente a 31 anos, 06 meses e 22 dias, sendo desse total 7.349 dias, i.e., 20 anos, 01 mês e 19 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (20/05/2010).

Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de CB PM.

Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do CB PM RE 04894-7 Edivaldo de Sousa Oliveira, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam. Isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CB PM RE 10004894-7 Edivaldo de Sousa Oliveira, CPF nº 304.019.841-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 42/DP-6 de 10.05.2010, publicada no DOE nº 1.494 de 20.05.2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 032/IPERON/PM-RO, de 26.02.2016, publicado no DOE nº 49 de 16.03.2016, com supedâneo no 42, §1º da Constituição Federal c/c alínea "h" do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 27 e 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV - Cientificar, via ofício, o Comando Geral da Polícia Militar, na pessoa de seu Comandante, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

documento permaneça na pasta relativa à servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.,

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03384/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Elisa Célia do Nascimento Siqueira - CPF nº 389.024.782-20
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral do Posto de 3º Sargento PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 100045579 Elisa Célia do Nascimento Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da CB PM RE 100045579 Elisa Célia do Nascimento Siqueira, CPF nº 389.024.782-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 66/DP-6, de 2.9.2010, publicada no DOE nº 1.579, de 22.9.2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 220/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2367, de 23.12.2013, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

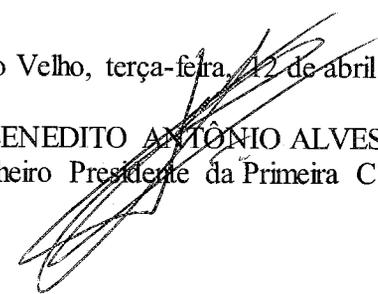
IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03384/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Elisa Célia do Nascimento Siqueira - CPF nº 389.024.782-20
RESPONSÁVEIS: José Tiago Coelho Maranhão
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 100045579 Elisa Célia do Nascimento Siqueira, CPF nº 389.024.782-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

O Processo de nº 936.2010, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 358/DP-6, de 29/09/2010², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08786/2010, de 30/09/2010.

Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 55³ do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 56⁴ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03/03/2008 prolatou a Decisão Preliminar nº 53/GAFJFS/2013, de 15/07/2013⁵. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 687/DP-6 de 11/10/2013⁶, 731/DP-6, de 22/10/2013⁷;

¹ Portaria nº 66/DP-6 de 02.09.2010 (fl. 27), publicada no DOE nº 1.579 de 22.09.2010 (fl. 28), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 220/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013 (fl. 83), publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013 (fl. 84).

² Fl. 2.

³ Art. 55. Para o exercício para a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual e art. 37 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão do Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal.

⁴ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009 (*destacou-se*).

⁵ Fls. 43/45.

⁶ Protocolado sob o nº 12853/2013 de 14.10.2013, fl. 49.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2378/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB de 02/11/2013⁸, 014/GEPREV/BENEF/GAB de 03/01/2014⁹, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentações probatórias com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

A Unidade Instrutiva¹⁰ pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 93/2016 – GPYFM¹¹, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 100045579 Elisa Célia do Nascimento Siqueira, que ingressou na Polícia Militar em 17/07/1989¹², sendo transferida à reserva remunerada em 22/09/2010¹³, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 66/DP-6 de 02/09/2010, publicada no DOE nº 1.579 de 22/09/2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 220/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013.

Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 53/GAFJFS/2013, de 15/07/2013, passo a análise de mérito.

Sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que a Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 9.198 dias, equivalente a 25 anos, 2 meses e 13 dias, sendo desse total 7.738 dias, i.e., 21 anos, 02 meses e 13 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (22/09/2010).

Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 3º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do

⁷ Protocolado sob o nº 13321/2013 de 23.10.2013, fl. 53.

⁸ Protocolado sob o nº 15029/2013 de 03.12.2013, fl. 55.

⁹ Protocolado sob o nº 00064/2014 de 06.01.2014, fl. 59.

¹⁰ Relatório Técnico, fls. 126/129.

¹¹ Fls. 140/141.

¹² Fl. 10.

¹³ DOE nº 1.579 de 22/09/2010, fl. 28.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

disposto na Portaria nº 0354/DIV PAG, de 30/08/2011¹⁴, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁵ – PLENO, de 12/11/2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor da CB PM RE 100045579 Elisa Célia do Nascimento Siqueira, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam. Isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da CB PM RE 100045579 Elisa Célia do Nascimento Siqueira, CPF nº 389.024.782-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 66/DP-6 de 02/09/2010, publicada no DOE nº 1.579 de 22/09/2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 220/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23/12/2013, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

¹⁴ Publicada no DOE nº 1.579, de 22.09.2010, fls. 102.

¹⁵ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0408/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Herlen Gomes de Brito - CPF nº 326.240.502-72
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de Sub Tenente PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100048868 Herlen Gomes de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100048868 Herlen Gomes de Brito, CPF nº 326.240.502-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 094/DP-6, de 19.8.2011, publicada no DOE nº 1807, de 31.8.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 267/IPERON/PM-RO, de 12.12.2013, publicado no DOE nº 2370, de 30.12.2013, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

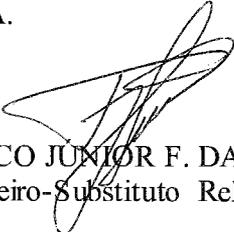
IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

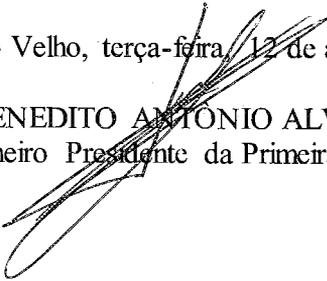
V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0408/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Herlen Gomes de Brito - CPF nº 326.240.502-72
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100048868 Herlen Gomes de Brito, CPF nº 326.240.502-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 719/2011/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 416/DP-6, de 12.9.2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 09774/2011, de 14.9.2011.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 165/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 686/DP-6 de 11.10.2013⁵, 731/DP-6, de 22.10.2013⁶; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 2.11.2013⁷ e 081/GEPREV/BENEF/GAB de 9.1.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do Estado

¹ Portaria nº 094/DP-6 de 19.8.2011 (fl. 27), publicada no DOE nº 1807 de 31.8.2011 (fl. 28), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 267/IPERON/PM-RO, de 12.12.2013 (fl. 81), publicado no DOE nº 2370 de 30.12.2013 (fl. 82). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13624/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON. -- (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 38/40.

⁵ Protocolado sob o nº 12.852/2013 de 14.10.2013, fls. 44/47.

⁶ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 48/49.

⁷ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 50/51.

⁸ Protocolado sob o nº 00313/2014 de 10.1.2014, fls. 54/82.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

de Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. Instada, a Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 106/2016¹⁰ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Eis o necessário relato.

VOTO

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

7. O processo *sub examine* cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100048868 Herlen Gomes de Brito, a qual ingressou na Polícia Militar em 6.4.1990¹¹, sendo transferida à reserva remunerada em 31.8.2011¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 094/DP-6 de 19.8.2011, publicada no DOE nº 1807 de 31.8.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 267/IPERON/PM-RO, de 12.12.2013, publicado no DOE nº 2370 de 30.12.2013.

8. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO¹³.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que a policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia simples - diligentemente atestada a veracidade pelo Corpo Técnico à fl. 147 - da Certidão¹⁴ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa a policial, não

⁹ Relatório Técnico, fls. 151/154.

¹⁰ Fls. 160/161.

¹¹ CTS, fl. 29.

¹² DOE nº 1807 de 31.8.2011, fl. 28.

¹³ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹⁴ Cópia simples da Certidão do INSS de fl. 23, averbada a CTS, fl. 29.

¹⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁵, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 165/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002.

12. Pois bem. Verifica-se da análise dos documentos que instruem os autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que a Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 9.422 dias, equivalente há 25 anos, 9 meses e 27 dias, sendo desse total 7.817 dias, i.e., 21 anos, 5 meses e 2 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (31.8.2011).

13. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de Sub Tenente PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 0005/DIV PAG, de 25.1.2012¹⁶, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁷ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Gize-se, em remate, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor da 1º SGT PM RE 100048868 Herlen Gomes de Brito, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100048868 Herlen Gomes de Brito, CPF nº 326.240.502-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 094/DP-6 de 19.8.2011, publicada no DOE nº 1807 de 31.8.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 267/IPERON/PM-RO, de 12.12.2013, publicado no DOE nº 2370 de 30.12.2013, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

¹⁶ Fl. 142, Publicada no DOE nº 1915, de 10.2.2012, fls. 145/146.

¹⁷ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0554/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Josimar de Figueiredo Monte - CPF nº 149.524.402 - 49
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 100055017 Josimar de Figueiredo Monte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CB PM RE 100055017 Josimar de Figueiredo Monte, CPF nº 149.524.402 - 49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 84/DP-6, de 18.7.2011, publicada no DOE nº 1781, de 26.7.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 139/IPERON/PM-RO, de 22.11.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

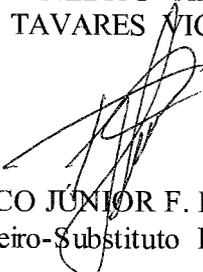
IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

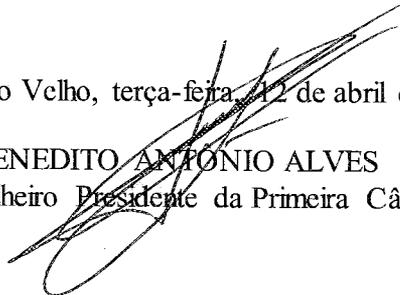
V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0554/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Josimar de Figueiredo Monte - CPF nº 149.524.402 - 49
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 100055017 Josimar de Figueiredo Monte, CPF nº 149.524.402 - 49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea "h" do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 690/2011/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 338/DP-6, de 3.8.2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08353/2011, de 8.8.2011.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 160/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 686/DP-6 de 11.10.2013⁵, 731/DP-6, de 22.10.2013⁶; 781/DP-6, de 8.11.2013⁷; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 2.11.2013⁸ e 0119/GEPREV/BENEF/GAB de 16.1.2014⁹, o

¹ Portaria nº 84/DP-6 de 18.7.2011 (fl. 29), publicada no DOE nº 1781 de 26.7.2011 (fl. 30), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 139/IPERON/PM-RO, de 22.11.2013 (fl. 85), publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013 (fl. 86). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13659/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (destacou-se)

⁴ Fls. 40/42.

⁵ Protocolado sob o nº 12.852/2013 de 14.10.2013, fls. 46/49.

⁶ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 50/51.

⁷ Protocolado sob o nº 14.120/2013 de 11.11.2013, fls. 52/53.

⁸ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 54/55.

⁹ Protocolado sob o nº 00547/2014 de 17.1.2014, fls. 58/86.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carreamos aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. Submetido o feito à manifestação da Unidade Técnica¹⁰, concluiu que o ato concessório encontra-se apto a registro nos dispositivos legais que o fundamentam.

5. O Ministério Público de Contas instado a opinar, exarou o Parecer de nº 52/2016¹¹ da lavra da Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, que corroborou *in totum* com a análise instrutiva.

6. É o que cumpre relatar.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo *sub examine* cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 100055017 Josimar de Figueiredo Monte, o qual ingressou na Polícia Militar em 1º.7.1991¹², sendo transferido à reserva remunerada em 26.7.2011¹³, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 84/DP-6 de 18.7.2011, publicada no DOE nº 1781 de 26.7.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 139/IPERON/PM-RO, de 22.11.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013.

8. Mister registrar, *ab initio*, o não cumprimento do prazo de remessa dos documentos pertinentes à reserva remunerada a esta Corte, o que enseja determinações de medidas com o fito de dar-se cumprimento ao disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCERO¹⁴.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia simples - diligentemente atestada a veracidade pelo Corpo Técnico à fl. 143 - da Certidão¹⁵ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. E mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não

¹⁰ Relatório Técnico, fls. 147/150.

¹¹ Fls. 156/157.

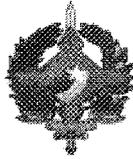
¹² CTS, fl. 33.

¹³ DOE nº 1781 de 26.7.2011, fl. 30.

¹⁴ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 da Instrução Normativa nº 013/04-TCERO, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹⁵ Cópia simples da Certidão do INSS de fls. 23/24, averbada a CTS, fl. 33.

¹⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁶, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 160/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

12. Neste cenário, mediante cotejo da documentação encartada nos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.042 dias, equivalente há 30 anos, 3 meses e 2 dias, sendo desse total 7.330 dias, *i.e.*, 20 anos e 1 mês de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (26.7.2011).

13. Observa-se, que os proventos da reserva remunerada em análise estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 3º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 012/DIV PAG, de 25.1.2012¹⁷, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁸ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Perfilhando esse caminho, constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do CB PM RE 100055017 Josimar de Figueiredo Monte, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CB PM RE 100055017 Josimar de Figueiredo Monte, CPF nº 149.524.402 - 49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 84/DP-6 de 18.7.2011, publicada no DOE nº 1781 de 26.7.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 139/IPERON/PM-RO, de 22.11.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

¹⁷ Fl. 138, Publicada no DOE nº 1915, de 10.2.2012, fls. 141.

¹⁸ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 5084/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Análio Melgar - CPF nº 204.121.422 - 87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10006110-7 Análio Melgar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10006110-7 Análio Melgar, CPF nº 204.121.422 - 87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 044/DP-6, de 8.6.2012, publicada no DOE nº 2029, de 3.8.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 444/IPERON/PM-RO, de 6.11.2014, publicado no DOE nº 2591, de 26.11.2014, republicado por incorreção conforme DOE nº 2599, de 8.12.2014, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal e no art. 50, inciso II, alínea “a”; art. 92, inciso I e art. 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063/2002 c/c a Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

Acórdão AC1-TC 00306/16 referente ao processo 05084/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

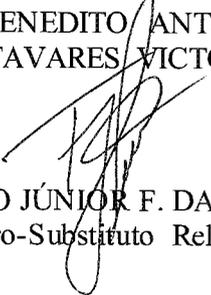
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

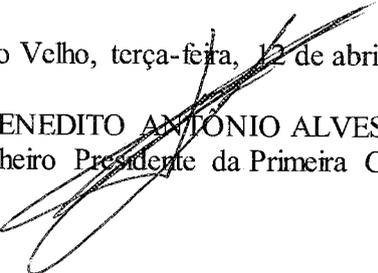
a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 32, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 5084/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Análio Melgar - CPF nº 204.121.422 - 87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10006110-7 Análio Melgar, CPF nº 204.121.422 - 87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal e no art. 50, inciso II, alínea “a”; art. 92, inciso I e art. 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º; 28 e 29 da Lei n. 1063/2002 c/c a Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 319/2012/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 319/DP-6, de 13.8.2012², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10.354/2012, de 30.8.2012.

3. A Unidade Instrutiva³, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 107/2016⁴ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

5. É o necessário relato.

¹ Portaria nº 044/DP-6 de 8.6.2012 (fl. 38), publicada no DOE nº 2029 de 3.8.2012 (fl. 37), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 444/IPERON/PM-RO, de 6.11.2014 (fl. 49), publicado no DOE nº 2591 de 26.11.2014 (fl. 50), republicado por incorreção conforme DOE nº 2599 de 8.12.2014. Processo Administrativo do IPERON nº 2220/3176/2012.

² Fls. 2/4.

³ Relatório Técnico, fls. 136/138.

⁴ Fls. 144/145.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. O processo sub *examine* cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10006110-7 Análio Melgar, o qual ingressou na Polícia Militar em 1º.2.1994⁵, sendo transferido à reserva remunerada em 3.8.2012⁶, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 044/DP-6 de 8.6.2012, publicada no DOE nº 2029 de 3.8.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 444/IPERON/PM-RO, de 6.11.2014, publicado no DOE nº 2591 de 26.11.2014, republicado por incorreção conforme DOE nº 2599 de 8.12.2014.

7. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

8. Registre-se, em preliminar, ainda, que se encontra encartado no presente feito, às fls. 32, o documento original do Certificado de Reservista, documentação esta que deve ser desentranhada substituindo-a por fotocópia e ato contínuo deve ser encaminhada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes.

9. Sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.180 dias, equivalente há 30 anos, 7 meses e 20 dias, sendo desse total 9.477 dias, *i.e.*, 25 anos, 11 mês e 22 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (3.8.2012).

10. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto no Ato Concessório de Reserva nº 444/IPERON/PM-RO, de 6.11.2014, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009⁷ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

11. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 3º SGT PM RE 10006110-7 Análio Melgar, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a

⁵ CTS, fl. 41.

⁶ DOE nº 2029 de 3.8.2012, fl. 37.

⁷ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

12. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10006110-7 Análio Melgar, CPF nº 204.121.422 - 87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 044/DP-6 de 8.6.2012, publicada no DOE nº 2029 de 3.8.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 444/IPERON/PM-RO, de 6.11.2014, publicado no DOE nº 2591 de 26.11.2014, republicado por incorreção conforme DOE nº 2599 de 8.12.2014, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal e no art. 50, inciso II, alínea “a”; art. 92, inciso I e art. 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º; 28 e 29 da Lei n. 1063/2002 c/c a Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 32, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0525/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Osmar Gonçalves Pereira - CPF nº 564.277.439 - 53
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira, CPF nº 564.277.439 - 53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 144/DP-6 de 29.10.2012, publicada no DOE nº 2097, de 12.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 281/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373, de 6.1.2014, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fl. 34, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 33, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; e

c) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

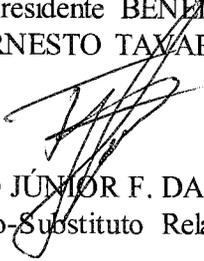


Proc.:

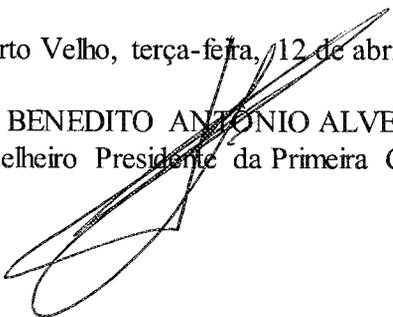
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAXARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0525/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Osmar Gonçalves Pereira - CPF nº 564.277.439 - 53
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira, CPF nº 564.277.439 - 53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 729/2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 524/DP-6, de 26.11.2012², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 13.821/2012, de 27.11.2012.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 162/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 686/DP-6 de 11.10.2013⁵, 731/DP-6, de 22.10.2013⁶; 781/DP-6, de 8.11.2013⁷; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 2.11.2013⁸, 168/GEPREV/BENEF/GAB de 21.1.2014⁹, o

¹ Portaria nº 144/DP-6 de 29.10.2012 (fl. 38), publicada no DOE nº 2097 de 12.11.2012 (fl. 39), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 281/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013 (fl. 95), publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014 (fl. 96). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13656/2013.

² Fls. 2/4.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 50/52.

⁵ Protocolado sob o nº 12.852/2013 de 14.10.2013, fls. 56/59.

⁶ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 60/61.

⁷ Protocolado sob o nº 14.120/2013 de 11.11.2013, fls. 62/63.

⁸ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 64/65.

⁹ Protocolado sob o nº 00746/2014 de 22.1.2014, fls. 68/97.

Acórdão AC1-TC 00307/16 referente ao processo 00525/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A Unidade Instrutiva¹⁰, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 82/2016¹¹ da lavra da Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira.

6. Eis o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo *sub* examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira, o qual ingressou na Polícia Militar em 18.3.1988¹², sendo transferido à reserva remunerada em 12.11.2012¹³, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 144/DP-6 de 29.10.2012, publicada no DOE nº 2097 de 12.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 281/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que se encontra encartado no presente feito, às **fls. 34, o documento original do Certificado de Reservista**, documentação esta que deve ser desentranhada substituindo-a por fotocópia e ato contínuo deve ser encaminhada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes.

10. Além disso, verifica-se também que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme **Certidão¹⁴ original** de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

¹⁰ Relatório Técnico, fls. 104/107.

¹¹ Fls. 113/114.

¹² CTS, fl. 41.

¹³ DOE nº 2097 de 12.11.2012, fl. 39.

¹⁴ Certidão original INSS de fls. 33, averbada a CTS, fl. 41.

¹⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁵, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁵, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

11. Há mais. A Certidão original de fl. 33, expedida pelo INSS, deve ser desentranhada do presente feito substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

12. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 162/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

13. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.458 dias, equivalente há 31 anos, 4 meses e 23 dias, sendo desse total 9.363 dias, *i.e.*, 25 anos, 7 meses e 28 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (12.11.2012).

14. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 2º SGT PM.

15. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 2º SGT PM RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

16. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira, CPF nº 564.277.439 - 53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 144/DP-6 de 29.10.2012, publicada no DOE nº 2097 de 12.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 281/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “f” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fl. 34, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 33, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; e

c) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2283/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Antonio Natal Fernandes da Silva - CPF nº 022.081.418-06
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100036621 Antonio Natal Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100036621 Antonio Natal Fernandes da Silva - CPF nº 022.081.418-06, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 125/DP-6 de 18.3.2013, publicada no DOE nº 2191, de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 070/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339, de 12.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Cientificar, via ofício, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

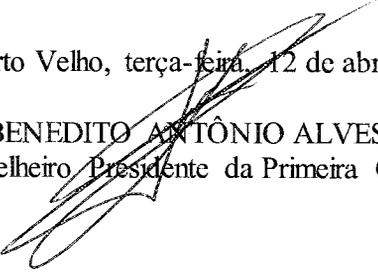
V – Cientificar, nos termos da lei, o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2283/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Antonio Natal Fernandes da Silva - CPF nº 022.081.418-06
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 DE ABRIL DE 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100036621 Antonio Natal Fernandes da Silva - CPF nº 022.081.418-06, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 298/2013/DP-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 293/DP-6, de 8.5.2013², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05492/2013, de 9.5.2013.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 25/GAFJFS/2013, de 11.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 592/DP-6, de 12.9.2013⁵; 1940/GEPREV/BENEF/GAB de 18.10.2013⁶ e 2203/GEPREV/BENEF/GAB de 18.11.2013⁷, o Comando da Polícia Militar do Estado de

¹Portaria nº 125/DP-6 de 18.3.2013 (fl. 31), publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013 (fl. 32), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 070/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013 (fl. 73), publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013 (fl. 74). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/12216/2013.

² Fls. 2/4.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 40/42.

⁵ Protocolado sob o nº 11.336/2013, de 16.9.2013, fls. 46/47.

⁶ Protocolado sob o nº 13.184/2013, de 21.10.2013, fl. 48.

⁷ Protocolado sob o nº 14.468/2013, de 20.11.2013, fls. 50/74.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no decisum.

4. Instado, o Corpo Técnico⁸, sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 105/2016⁹ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Assim, vieram-me os autos conclusos para análise.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo *sub examine* cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100036621 Antonio Natal Fernandes da Silva, o qual ingressou na Polícia Militar em 24.2.1988¹⁰, sendo transferido à reserva remunerada em 8.4.2013¹¹, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 125/DP-6 de 18.3.2013, publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 070/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013.

8. Em preliminar, faz-se mister, registrar que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO¹².

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia simples - diligentemente atestada a veracidade pelo Corpo Técnico à fl. 77 - da Certidão¹³ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. E mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não

⁸ Relatório Técnico, fls. 81/83.

⁹ Fls. 90/91.

¹⁰ CTS, fl. 37.

¹¹ DOE nº 2191 de 8.4.2013, fl. 32.

¹² De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹³ Cópia simples da Certidão do INSS de fl. 27, averbada a CTS, fl. 37.

¹⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁴, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 25/GAFJFS/2013, de 11.7.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.333 dias, equivalente há 31 anos e 18 dias, sendo desse total 9.175 dias, *i.e.*, 25 anos, 1 mês e 20 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (8.4.2013).

13. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 2º SGT PM.

14. Em suma, do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 2º SGT PM RE 100036621 Antonio Natal Fernandes da Silva, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. Destarte, corroborando com o entendimento técnico e com o *Parquet* de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100036621 Antonio Natal Fernandes da Silva - CPF nº 022.081.418-06, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 125/DP-6 de 18.3.2013, publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 070/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0533/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: William Ferreira da Silva - CPF nº 314.818.761 - 04
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100035562 William Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100035562 William Ferreira da Silva, CPF nº 314.818.761 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 137/DP-6, de 26.10.2012, publicada no DOE nº 2093, de 6.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 278/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373, de 6.1.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

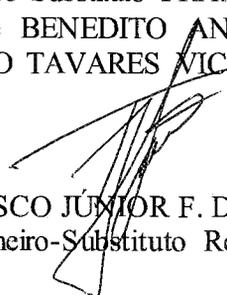
III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

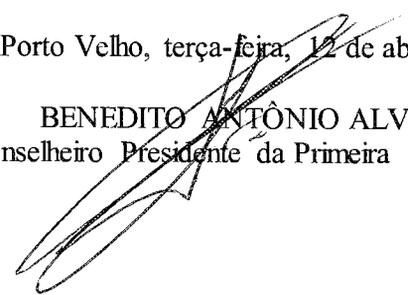
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0533/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: William Ferreira da Silva - CPF nº 314.818.761 - 04
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100035562 William Ferreira da Silva, CPF nº 314.818.761 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 690/2012/DP-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 524/DP-6, de 26.11.2012², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 13.821/2012, de 27.11.2012.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 70/GAFJFS/2013, de 15.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 687/DP-6 de 11.10.2013⁵, 731/DP-6, de 22.10.2013⁶; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 2.11.2013⁷ e 0152/GEPREV/BENEF/GAB de 16.1.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do

¹ Portaria nº 137/DP-6 de 26.10.2012 (fl. 38), publicada no DOE nº 2093 de 6.11.2012 (fl. 39), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 278/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013 (fl. 91), publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014 (fl. 924). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13575/2013.

² Fls. 2/4.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 49/51.

⁵ Protocolado sob o nº 12.853/2013 de 14.10.2013, fls. 55/58.

⁶ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 59/60.

⁷ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 61/62.

⁸ Protocolado sob o nº 00552/2014 de 17.1.2014, fls. 65/92.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Estado de Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 66/2016¹⁰ da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

6. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo *sub examine* cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100035562 William Ferreira da Silva, o qual ingressou na Polícia Militar em 1º.7.1987¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 6.11.2012¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 137/DP-6 de 26.10.2012, publicada no DOE nº 2093 de 6.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 278/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014.

8. Em preliminar, registre-se que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO¹³.

9. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 70/GAFJFS/2013, de 15.7.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

10. Muito bem. Sopesando a documentação carregada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.479 dias, equivalente há 31 anos, 5 meses e 14 dias, sendo desse total 9.776 dias, *i.e.*, 26

⁹ Relatório Técnico, fls. 98/100.

¹⁰ Fls. 107/108.

¹¹ CTS, fl. 42.

¹² DOE nº 2093 de 6.11.2012, fl. 39.

¹³ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

anos, 9 mês e 16 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (8.4.2013).

11. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 2º SGT PM.

12. Alfim, do cotejo da documentação do presente encarte processual, constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 2º SGT PM RE 100035562 William Ferreira da Silva, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

13. Ante o exposto, alinhando-me ao entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100035562 William Ferreira da Silva, CPF nº 314.818.761 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 137/DP-6 de 26.10.2012, publicada no DOE nº 2093 de 6.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 278/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados; e

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04981/04– TCE-RO (apensos 4617/2005; 3428/2005; 4333/2005; 4550/2005; 4557/2005; 1360/2005; 4558/2005; 1125/2005; 4320/2005; 4564/2005; 4565/2004; 4567/2005; 4616/2005; 4866/2005; 3692/2003; 3684/2003; 4919/2004; 4493/2004; 5121/2004; 5436/2004; 5439/2004; 0123/2005; 0228/2005; 0229/2005; 0769/2005; 4539/2004; 4920/2004; 5052/2004; 5054/2004; 5086/2004; 5120/2004 e 5442/2004)

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público - Celetista

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS: Milton Eufrazio de Oliveira e outros – CPF 220.208.021-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, sob o regime celetista, decorrentes do concurso público n. 006/2000, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo
4981/2004	Milton Eufrazio de Oliveira	220.208.021-04	Professor Nível I
	Iraci Cândida Nascimento	162.060.372-15	Professor Nível I
	Zenilda Pereira Martins de Oliveira	340.643.032-53	Professor Nível I
	Maria Aparecida de Souza Freitas	632.337.622-91	Professor Nível I
	Michele de Costa	986.701.150-34	Professor Nível I
	Aureni Oliveira Nobre	408.396.132-53	Professor Nível I
	Marlene Ferreira Gama	351.430.292-87	Professor Nível I
	Veronilda Moreira	949.369.787-87	Professor Nível I
4617/2005	Edgar Linhares Casarotto	387.099.962-49	Vigilante
	Elismar Ferreira de Oliveira	470.452.302-06	Vigilante
	Roseli Valdevino Paulino da Silva	297.943.742-53	Merendeira
3428/2005	Cleonice Maria Santana	680.997.892-53	Professor Nível I
4333/2005	Siley Cândida da Rocha	632.346.022-04	Merendeira
	Dener Dias de Assis	497.678.792-34	Professor Nível III
	Lourivaldo Lisboa de Souza	248.804.342-72	Professor Nível I
4550/2005	Márcia de Figueiredo Soares	893.098.124-00	Engenheira Agrônoma
4557/2005	Juscina Oliveira de Caldas Silva	603.986.552-00	Merendeira



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Zenir Vilalba da Silva Mattiolo	408.377.342-15	Zeladora
1360/2005	Suely Amorim de Souza	577.861.782-87	Merendeira
	Rosinha Hoffman Guerra	439.922.122-68	Merendeira
	Neusa Maria Casagrande	256.098.902-68	Merendeira
	Andréia Aparecida Ferreira dos Santos	607.811.732-72	Zeladora
	Marli Gonçalves de Farias	639.187.572-34	Zeladora
	Marizete Vieira Gonzaga	599.880.372-87	Zeladora
4558/2005	Eliana Aparecida Santos Souza	420.250.362-72	Professor Nível III
1125/2005	Carmita Ribeiro dos Santos	248.788.802-44	Zeladora
4320/2005	Martinho Dorsch	302.729.207-20	Professor Nível III
4564/2005	Prycilla Silva Araujo Zgoda	036.881.756-38	Professor Nível I
	Marileica Rocha Galvão Simão	681.400.612-04	Professor Nível I
	Rodineia da Silva Ribeiro Grunewald	570.036.022-55	Professor Nível I
	Maria dos Reis da Silva	348.708.732-49	Professor Nível I
	Ariomar de Souza Rocha	368.897.502-25	Professor Nível I
	Helena Maria de Carvalho Sodré	351.747.812-15	Professor Nível I
	Mauricio Donizete de Souza	046.963.648-36	Professor Nível I
	Eber Ferreira Alves	349.913.952-91	Administrador Escolar
	Zenir Dias de Assis	063.206.248-76	Administrador Escolar
4565/2005	Josefa Nery Marques	636.131.589-49	Professor Nível I
	Patrícia Ramos Petry	688.035.952-15	Professor Nível I
	Andréia Colaço Reis	666.999.162-20	Professor Nível I
	Geralda Pereira Fernandes	478.936.302-30	Professor Nível I
	Landijania Batista Pereira	017.075.517-74	Professor Nível I
	Lucélia Lima de Alencar	684.076.532-68	Professor Nível I



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Adriana Aparecida de Freitas Torres	599.499.532-00	Professor Nível I
	Agnela Rosangela Venâncio	261.065.582-72	Professor Nível I
	Claudineia Schimidt	577.530.322-91	Professor Nível I
	Nilce Aparecida Jacobowski	595.583.852-04	Professor Nível I
	Cleide Siqueira Silva Rutsatz	684.924.482-53	Professor Nível I
	Miriã Gonschorowski Messias da Silva	409.250.992-87	Professor Nível I
	Cybelle Vieira da Silva	656.832.342-04	Professor Nível I
	Terezinha Guaitolini Gonçalves	589.916.382-87	Professor Nível I
	Eva Maria Ribeiro da Silva Oliveira	596.108.324-15	Professor Nível I
	Maria de Souza Silva	215.693.712-53	Professor Nível I
	Rose Cristina Mendonça Calixto de Lima	277.271.222-20	Professor Nível I
	Lourdes Aurélia Primao Hanauer	559.820.002-30	Professor Nível I
	Josefa Matos Costa Oliveira	662.531.952-04	Professor Nível I
	Rosangela Ermita Silva	236.441.682-53	Administrador escolar
	Mirella Bueno Borges	665.443.862-00	Professor Nível I
	Odalía Alves Santana	603.424.712-87	Professor Nível I
	Juliana Francisca Siqueira	699.395.002-20	Professor Nível I
	Luzia Gonçalves de Alencar	468.771.342-49	Professor Nível I
	Eva Marines Maximiano Silva	597.321.302-10	Professor Nível I
4567/2005	Marines Bavaresco Carstens	524.480.539-87	Engenharia Agrônoma
	Cleria Fernandes da Silva	687.225.832-20	Zeladora
4616/2005	Marineide Neris da Silva	350.654.272-91	Merendeira
4866/2005	Marinete Ferreira de Jesus	564.807.332-15	Zeladora
3692/2003	Francisca Augusta da Silva Santos	409.404.462-00	Professor Nível III



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

	Loiza de Fátima dos Santos Machado	478.912.382-00	Zeladora
	Rosenilda Pereira dos Santos	593.258.442-49	Zeladora
	Maria Antônia dos Santos Favaleça	282.345.292-34	Professora
3684/2004	Nirlene Aparecida Cades	466.943.589-20	Professor Nível I
4919/2004	Laércio Francisco de Souza	596.622.472-20	Vigilante
	Edson Inácio Ferreira Gonçalves	478.917.002-06	Vigilante
4493/2004	Madalena Rosa da Silva Oliveira	420.141.902-91	Professor Nível I
5121/2004	Evelina Ferreira Cornélio	400.260.942-15	Professor Nível I
5439/2004	Valmiro Rodrigues	829.524.936-34	Vigilante
0123/2005	Gelson Pulguio de Oliveira	350.626.652-72	Vigilante
0229/2005	Kátia Pompéo Farinha	575.501.822-72	Professor Nível I
	Alessandra Aparecida da Silva	656.676.702-91	Professor Nível I
0769/2005	Eunice Souza da Silva	585.743.362-20	Zeladora
	Eronidina Simão	426.179.602-34	Zeladora
	Maurelio Martins de Miranda	539.024.916-04	Técnico Agrícola
4539/2004	Leontina Silva Ventorim	419.401.722-68	Merendeira
4920/2004	Odília Ferreira Ribeiro	705.025.608-00	Zeladora
	Tereza Rodrigues dos Santos Correia	132.999.588-01	Zeladora
5052/2004	Fabiana Ribeiro da Silva	659.133.102-68	Zeladora
	Marluce Aparecida Frigini Ramos	645.358.602-97	Zeladora
5054/2004	Katícia Marques da Conceição	697.504.162-87	Auxiliar Administrativo
	Luziene Gonçalves de Alencar Silva	573.131.722-49	Zeladora
5086/2004	Andréia Vidigal	522.230.352-72	Professor Nível I



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Eliana Walker Trivilin Schulze	470.454.852-04	Professor Nível III
	Iane Regina Marcelino dos Santos Tenório	683.808.522-49	Professor Nível I
	Maria Aparecida Milani Rodrigues Sobsck	282.317.832-53	Professor Nível I
	Noelma Guaitoline Gonçalves	678.348.092-53	Professor Nível I
5120/2004	Cleuda Correia Lopes	420.251.172-72	Auxiliar Administrativo
5442/2004	Geovany Pulguio de Oliveira	644.941.609-20	Professor Nível III

II – Registrar, nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da LC 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno, os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, em observância ao Enunciado Sumular n. 7/TCE-RO:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo
4981/2004	Micheline Lovo Dorsch Cruz	568.876.472-49	Professor Nível I
4557/2005	Humberto Faria Araujo Junior	600.329.952-53	Vigilante
4564/2005	Cordeli Maria de Pinho Viturino	419.442.402-68	Professor Nível I
4565/2005	Rosenice Alves Gomes Alcantara	390.227.142-68	Professor Nível I
5436/2004	Rosangela Ferreira Muniz	419.432.872-87	Auxiliar Administrativo
0123/2005	Alessandra Vidigal	518.449.232-15	Professor Nível I
	Edson de Oliveira	260.968.112-72	Vigilante
0228/2005	Elenir Vieira	643.543.342-91	Zeladora
5054/2004	Marta de Oliveira Cortes	598.763.792-91	Zeladora

III – Dar conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE do Acórdão ao órgão de origem, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão estão



Proc.:

Fls.: _____

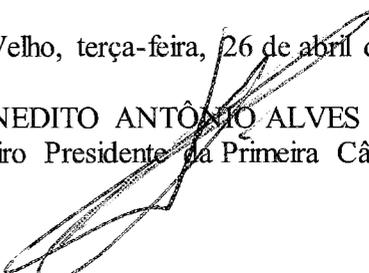
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04981/04– TCE-RO (apensos 4617/2005; 3428/2005; 4333/2005; 4550/2005; 4557/2005; 1360/2005; 4558/2005; 1125/2005; 4320/2005; 4564/2005; 4565/2004; 4567/2005; 4616/2005; 4866/2005; 3692/2003; 3684/2003; 4919/2004; 4493/2004; 5121/2004; 5436/2004; 5439/2004; 0123/2005; 0228/2005; 0229/2005; 0769/2005; 4539/2004; 4920/2004; 5052/2004; 5054/2004; 5086/2004; 5120/2004 e 5442/2004)

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público - Celetista

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS: Milton Eufázio de Oliveira e outros – CPF 220.208.021-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade de atos de admissão de pessoal, sob o regime celetista, decorrentes do concurso público n. 006/2000, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Através da Decisão n. 375/2013-1ª Câmara (fls. 125/128), o Relator à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva determinou ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça que:

- a) Caso ainda exista vínculo entre os agentes públicos listados abaixo e a Administração Municipal de Pimenta Bueno, anule os respectivos termos de posse, formalizando, em seguida, contrato de trabalho, com data retroativa à



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do termo de posse, haja vista serem regidos pela CLT e não por estatuto próprio do município, nos termos do edital n. 006/2000 (item 3), encaminhando a documentação pertinente no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

b) Caso contrário, encaminhe, no mesmo prazo, documentação que demonstre o fim do vínculo entre os agentes e a Prefeitura (ex. demissão, falecimento); ou, se for o caso, se os servidores forem regidos sob o regime estatutário, demonstre por qual fundamento legal as contratações *sub examine* foram realizadas:

[...]

c) Remeta, no mesmo prazo, documento que comprove o vínculo entre a Administração Municipal e Maria Antônia dos Santos Favaleça, e, caso seja termo de posse, anule-o e formalize contrato de trabalho nos termos da alínea "a".

Devidamente notificado (fl. 132), o Prefeito encaminhou a documentação solicitada através do Ofício n. 174/GP/PMPB/2014 (fls. 133/240).

Em nova análise, o corpo técnico sugeriu que se concedesse o registro a todos os atos admissionais sob exame, quer em virtude de sua legalidade, quer em razão do transcurso de mais de 15 anos entre a data da posse dos servidores e a data da análise empreendida pela Corte de Contas, em conformidade com o Enunciado Sumular n. 7/TCE-RO (fls. 146/251).

O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do provimento n. 001/2011 da PGMPC, publicado no D.O.E. 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MELLO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

A admissão dos servidores decorreu do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por meio do edital normativo n. 006/2000, com resultado final publicado no jornal Diário da Amazônia de 9 de março de 2000.

Após análise da documentação pertinente, o corpo técnico concluiu pela legalidade e registro de alguns atos, com exceção daqueles servidores que possuem documentação irregular/incompleta, vez que ausentes o contrato de trabalho ou termo de rescisão.

No entanto, os registros destes atos estão assegurados pelo princípio da segurança jurídica, nos termos do Enunciado Sumular n. 7/TCE-RO: "*Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito*".

Com efeito, o legislador inseriu dentre os princípios basilares do Estado Democrático de Direito o da segurança jurídica, com o intuito de se conferir maior estabilidade às relações jurídicas e garantir certa segurança aos indivíduos para que não sejam surpreendidos por possíveis decisões que possam vir a modificar situações constituídas.

Assim, à exceção da análise daqueles com documentação irregular/incompleta (mas acobertados pela segurança jurídica), examinando cuidadosamente as peças que compõem os autos, não localizei vícios de legalidade insanáveis no concurso público como um todo, que ensejassem a negativa do registro dos demais atos em comento, verificando que a Administração obedeceu aos princípios da publicidade e legalidade, vez que os editais de abertura do certame, resultado do concurso e convocação dos candidatos foram publicados de acordo com as exigências legais, sanados quaisquer erros formais, e quando da convocação dos aprovados foi respeitada a ordem de classificação.

PARTE DISPOSITIVA

Isso posto, considerando o cumprimento da exigência constitucional do concurso público na contratação de pessoal para os quadros da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, e consentindo com a manifestação técnica, voto no sentido de:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo
--------------------	------	-----	-------

②



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4981/2004	Milton Eufrazio de Oliveira	220.208.021-04	Professor Nível I
	Iraci Cândida Nascimento	162.060.372-15	Professor Nível I
	Zenilda Pereira Martins de Oliveira	340.643.032-53	Professor Nível I
	Maria Aparecida de Souza Freitas	632.337.622-91	Professor Nível I
	Michele de Costa	986.701.150-34	Professor Nível I
	Aureni Olivcira Nobre	408.396.132-53	Professor Nível I
	Marlone Ferreira Gama	351.430.292-87	Professor Nível I
	Veronilda Moreira	949.369.787-87	Professor Nível I
4617/2005	Edgar Linhares Casarotto	387.099.962-49	Vigilante
	Elismar Ferreira de Oliveira	470.452.302-06	Vigilante
	Roseli Valdevino Paulino da Silva	297.943.742-53	Merendeira
3428/2005	Cleonice Maria Santana	680.997.892-53	Professor Nível I
4333/2005	Siley Cândida da Rocha	632.346.022-04	Merendeira
	Dener Dias de Assis	497.678.792-34	Professor Nível III
	Lourivaldo Lisboa de Souza	248.804.342-72	Professor Nível I
4550/2005	Márcia de Figueiredo Soares	893.098.124-00	Engenheira Agrônoma
4557/2005	Juscina Oliveira de Caldas Silva	603.986.552-00	Merendeira
	Zenir Vilalba da Silva Mattielo	408.377.342-15	Zeladora
1360/2005	Suely Amorim de Souza	577.861.782-87	Merendeira
	Rosinha Hoffman Guerra	439.922.122-68	Merendeira
	Neusa Maria Casagrande	256.098.902-68	Merendeira
	Andréia Aparecida Ferreira dos Santos	607.811.732-72	Zeladora
	Marli Gonçalves de Farias	639.187.572-34	Zeladora
	Marizete Vieira Gonzaga	599.880.372-87	Zeladora
4558/2005	Eliana Aparecida Santos Souza	420.250.362-72	Professor Nível III

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

1125/2005	Carmita Ribeiro dos Santos	248.788.802-44	Zeladora
4320/2005	Martinho Dorsch	302.729.207-20	Professor Nível III
4564/2005	Prycilla Silva Araujo Zgoda	036.881.756-38	Professor Nível I
	Marileica Rocha Galvão Simão	681.400.612-04	Professor Nível I
	Rodineia da Silva Ribeiro Grunewald	570.036.022-55	Professor Nível I
	Maria dos Reis da Silva	348.708.732-49	Professor Nível I
	Ariomar de Souza Rocha	368.897.502-25	Professor Nível I
	Helena Maria de Carvalho Sodré	351.747.812-15	Professor Nível I
	Mauricio Donizete de Souza	046.963.648-36	Professor Nível I
	Eber Ferreira Alves	349.913.952-91	Administrador Escolar
	Zenir Dias de Assis	063.206.248-76	Administrador Escolar
4565/2005	Josefa Nery Marques	636.131.589-49	Professor Nível I
	Patrícia Ramos Petry	688.035.952-15	Professor Nível I
	Andréia Colaço Reis	666.999.162-20	Professor Nível I
	Geralda Pereira Fernandes	478.936.302-30	Professor Nível I
	Landijania Batista Pereira	017.075.517-74	Professor Nível I
	Lucélia Lima de Alencar	684.076.532-68	Professor Nível I
	Adriana Aparecida de Freitas Torres	599.499.532-00	Professor Nível I
	Agnela Rosangela Venâncio	261.065.582-72	Professor Nível I
	Claudineia Schmidt	577.530.322-91	Professor Nível I
	Nilce Aparecida Jacobowski	595.583.852-04	Professor Nível I
	Cleide Siqueira Silva Rutsatz	684.924.482-53	Professor Nível I
	Miriã Gonschorowski Messias da Silva	409.250.992-87	Professor Nível I
Cybelle Vieira da Silva	656.832.342-04	Professor Nível I	

Acórdão ACI-TC 00310/16 referente ao processo 04981/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Terezinha Guaitolini Gonçalves	589.916.382-87	Professor Nível I
	Eva Maria Ribeiro da Silva Oliveira	596.108.324-15	Professor Nível I
	Maria de Souza Silva	215.693.712-53	Professor Nível I
	Rose Cristina Mendonça Calixto de Lima	277.271.222-20	Professor Nível I
	Lourdes Aurélia Primao Hanauer	559.820.002-30	Professor Nível I
	Josefa Matos Costa Oliveira	662.531.952-04	Professor Nível I
	Rosangela Ermita Silva	236.441.682-53	Administrador escolar
	Mirella Bueno Borges	665.443.862-00	Professor Nível I
	Odalia Alves Santana	603.424.712-87	Professor Nível I
	Juliana Francisca Siqueira	699.395.002-20	Professor Nível I
	Luzia Gonçalves de Alencar	468.771.342-49	Professor Nível I
	Eva Marines Maximiano Silva	597.321.302-10	Professor Nível I
4567/2005	Marines Bavaresco Carstens	524.480.539-87	Engenharia Agrônoma
	Cleria Fernandes da Silva	687.225.832-20	Zeladora
4616/2005	Marineide Neris da Silva	350.654.272-91	Merendeira
4866/2005	Marinete Ferreira de Jesus	564.807.332-15	Zeladora
3692/2003	Francisca Augusta da Silva Santos	409.404.462-00	Professor Nível III
	Loiza de Fátima dos Santos Machado	478.912.382-00	Zeladora
	Rosenilda Pereira dos Santos	593.258.442-49	Zeladora
	Maria Antônia dos Santos Favaleça	282.345.292-34	Professora
3684/2004	Nirlene Aparecida Cades	466.943.589-20	Professor Nível I
4919/2004	Laércio Francisco de Souza	596.622.472-20	Vigilante
	Edson Inácio Ferreira Gonçalves	478.917.002-06	Vigilante
4493/2004	Madalena Rosa da Silva Oliveira	420.141.902-91	Professor Nível I



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

5121/2004	Evelina Ferreira Cornélio	400.260.942-15	Professor Nível I
5439/2004	Valmiro Rodrigues	829.524.936-34	Vigilante
0123/2005	Gelson Pulguio de Oliveira	350.626.652-72	Vigilante
0229/2005	Kátia Pompéo Farinha	575.501.822-72	Professor Nível I
	Alessandra Aparecida da Silva	656.676.702-91	Professor Nível I
0769/2005	Eunice Souza da Silva	585.743.362-20	Zeladora
	Eronдина Simão	426.179.602-34	Zeladora
	Maurelio Martins de Miranda	539.024.916-04	Técnico Agrícola
4539/2004	Leontina Silva Ventorim	419.401.722-68	Merendeira
4920/2004	Odília Ferreira Ribeiro	705.025.608-00	Zeladora
	Tereza Rodrigues dos Santos Correia	132.999.588-01	Zeladora
5052/2004	Fabiana Ribeiro da Silva	659.133.102-68	Zeladora
	Marluce Aparecida Frigini Ramos	645.358.602-97	Zeladora
5054/2004	Katícia Marques da Conceição	697.504.162-87	Auxiliar Administrativo
	Luziene Gonçalves de Alencar Silva	573.131.722-49	Zeladora
5086/2004	Andréia Vidigal	522.230.352-72	Professor Nível I
	Eliana Walker Trivilin Schulze	470.454.852-04	Professor Nível III
	Iane Regina Marcelino dos Santos Tenório	683.808.522-49	Professor Nível I
	Maria Aparecida Milani Rodrigues Sobsek	282.317.832-53	Professor Nível I
	Noelma Guaitoline Gonçalves	678.348.092-53	Professor Nível I
5120/2004	Cleuda Correia Lopes	420.251.172-72	Auxiliar Administrativo
5442/2004	Geovany Pulguio de Oliveira	644.941.609-20	Professor Nível III



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Registrar, nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da LC 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno, os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, em observância ao Enunciado Sumular n. 7/TCE-RO:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo
4981/2004	Micheline Lovo Dorsch Cruz	568.876.472-49	Professor Nível I
4557/2005	Humberto Faria Araujo Junior	600.329.952-53	Vigilante
4564/2005	Cordeli Maria de Pinho Viturino	419.442.402-68	Professor Nível I
4565/2005	Rosenicé Alves Gomes Alcantara	390.227.142-68	Professor Nível I
5436/2004	Rosangela Ferreira Muniz	419.432.872-87	Auxiliar Administrativo
0123/2005	Alessandra Vidigal	518.449.232-15	Professor Nível I
	Edson de Oliveira	260.968.112-72	Vigilante
0228/2005	Elenir Vieira	643.543.342-91	Zeladora
5054/2004	Marta de Oliveira Cortes	598.763.792-91	Zeladora

III – Dar conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE do Acórdão ao órgão de origem, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00568/2013
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal (CPF 000.967.172-20); Miguel Edson Hurtado Oreyai, Ex-Secretário Municipal de Educação (CPF 114.162.542-34).
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. BURLA AO DEVER DE LICITAR. SISTEMA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM O ACÓRDÃO N. 87/10-PLENO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. ILEGALIDADE DOS ATOS SINDICADOS, COM SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. É ilegal a aquisição de material em patamares superiores aos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, resultando na preterição do dever de licitar e, portanto, afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993.

2. A não constituição de sistema de controle de consumo de combustível seguindo as diretrizes do acórdão 87/2010-Pleno é fato grave, pois além de implicar descumprimento a decisão deste Tribunal de Contas, gera risco de liquidação irregular de despesa e, portanto, de dano ao erário.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ilegalidade dos atos sindicados, com sanção aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização instaurada por este Tribunal de Contas com o intuito de avaliar a legalidade de procedimentos de aquisição de combustível operados pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos administrativos consistentes na aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e da ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993; bem como na não implantação de sistema de controle de consumo de combustível, segundo as diretrizes fixadas no item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno;

II – Aplicar multa a Miguel Edson Hurtado Oreyai, Ex-Secretário de Educação do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 114.162.542-34, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por haver ordenado as despesas relativas à aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993;

III – Aplicar multa a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 000.967.172-20, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não implantar sistema de controle de consumo de combustível, seguindo as diretrizes do item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno e conforme determinado na decisão monocrática n. 128/2015;

IV – Determinar aos agentes elencados nos itens II e III que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

V – Fixar o prazo de 15 dias, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a contar da publicação do Acórdão, para que os responsáveis elencados nos itens II e III comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, salientando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado no item V, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, c/c art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – Determinar a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 000.967.172-20, que institua sistema de controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, segundo as diretrizes fixadas no item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996;

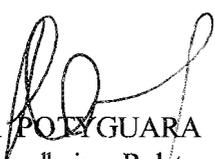
VIII – Notificar a Secretaria de Controle Externo do teor deste Acórdão, para que tome ciência e avalie o cumprimento do item VII na oportunidade em que realizar fiscalizações no Município e conforme cronograma de inspeções e/ou auditorias estabelecido segundo sua autonomia técnico-funcional;

IX – Dar ciência, via DOc-TCERO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

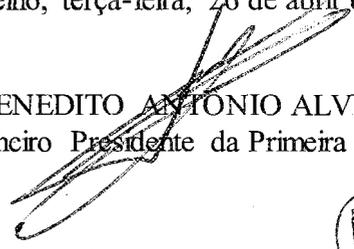
X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do Acórdão; e

XI – Comprovado o recolhimento do valor da multa e demais providências, nos termos do Acórdão, arquivem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00568/2013
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal (CPF 000.967.172-20);
Miguel Edson Hurtado Oreyai, Ex-Secretário Municipal de Educação (CPF 114.162.542-34).
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização instaurada por este Tribunal de Contas com o intuito de avaliar a legalidade de procedimentos de aquisição de combustível operados pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a partir de requerimento formulado pelo então Vereador daquela municipalidade, Ronald Fernandes de Almeida (fl. 03).

2. Com efeito, a solicitação de auditoria formalizada em 16/12/2011, não obstante fizesse rápida alusão a ilegalidades na aquisição de combustíveis, não elucidou quais seriam os fatos irregulares ou foi instruída com quaisquer instrumentos de prova.

3. Examinando sua admissibilidade¹, a relatoria indicou que fiscalização similar há pouco realizada naquele ente estava sendo instruída (processo n. 4.991/2012) e que a Secretaria de Controle Externo passava por reestruturação organizacional. Assim, concluiu que esta Corte de Contas à época não reunia condições para realizar nova inspeção.

¹ Conforme Decisão n. 004, de 20/01/2012 (fl. 04), confirmada pela Decisão n. 083, de 16/04/2012 (fl. 07).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. De toda maneira, a relatoria facultou ao interessado que remetesse ao Tribunal de Contas provas das supostas ilegalidades, e comunicou que seriam oportuna e paralelamente promovidas diligências para elucidar a matéria.

5. Permaneceu a documentação sobrestada na Secretaria de Controle Externo até que constituída comissão para realizar auditoria nas despesas com pessoal e apurar denúncias adstritas àquela municipalidade – abrangida a hipótese dos autos².

6. O escopo dos trabalhos inicialmente se ateve a dois procedimentos licitatórios (Pregão Presencial n. 009/2011 e Pregão Eletrônico n. 013/2012), em relação aos quais não se evidenciou descumprimentos legais. Mas, ao examinar o cumprimento do acórdão n. 87/2010, constatou-se a não constituição de controles de combustíveis fidedignos.

7. De acordo com o Relatório Técnico de fls. 610/611, a fragilidade no sistema de controle de combustível fora igualmente constatada no processo n. 4.991/2012, porquanto até 13/11/2012 (quando finalizada aquela inspeção) os controles não haviam sido constituídos.

8. Entretanto, como as responsabilidades imputadas no processo n. 4.991/2012 se deram em face da gestão anterior, capitaneada por Atábilio José Pergorini, o Corpo Técnico somente recomendou que o atual prefeito municipal, Dúlcio da Silva Mendes, fosse notificado do acórdão n. 87/2010, possibilitando aplicação de sanção acaso persistisse a omissão.

9. Conclusos os autos para apreciação, a relatoria constatou conexão da matéria com os autos do processo n. 1.206/2013³ e, considerando que os indícios de ilegalidades por ali detectados não haviam ainda sido apreciados pela Unidade Técnica, determinou a reunião dos processos, para exame em conjunto e em confronto⁴.

² Ofício n. 067/2013/SGCE/GP, de 20/02/2013 (fl. 09).

³ Os autos se originaram de expediente do Ex-Secretário de Educação, Miguel Edson Hurtado Oreyai, no qual solicitava orientação sobre como proceder diante da “falta de combustíveis nos veículos da rede pública municipal de ensino” (fl. 03 do processo 1.206/2013). A relatoria não conheceu do pedido, pela ausência de atribuição do órgão de controle externo para se imiscuir nos atos de gestão de seus jurisdicionados. Contudo, determinou a autuação do feito, para serem analisadas irregularidades no aditamento e na execução do contrato de combustível, detectadas após rápido exame pela própria relatoria (fl. 01 do processo 1.206/2013).

⁴ Despacho de fl. 614.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

10. A nova análise técnica⁵ evidenciou achado de irregularidade no consumo de material em quantidade superior ao previsto na ata de registro de preços, o que configuraria burla ao procedimento licitatório e imporia responsabilização do Ex-Secretário de Educação, Miguel Edson Hurtado Oreyai.

11. Apontou-se ainda realização de despesa sem prévio empenho⁶, mas se dispensou o contraditório, pois a falha era sindicada no processo 4.991/2012; e reiterou-se a irregularidade da ausência de controle de combustível, opinando pela notificação do então prefeito municipal do acórdão n. 87/2010, pois a providência ainda não havia sido adotada nestes autos.

12. A relatoria, após exame da proposta técnica, facultou a Miguel Edson Hurtado Oreyai prazo de 15 (quinze) dias para exercer o contraditório; e ordenou a notificação pessoal do Prefeito Municipal, Dúlcio da Silva Mendes, do teor do acórdão n. 87/2010, fixando prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento das medidas ali determinadas⁷.

13. Analisadas as razões de justificativas e os demais expedientes tempestivamente apresentados pelos responsáveis⁸, a Unidade Técnica entendeu remanescer a falha consistente na burla à licitação e que o controle de combustível permanecia inadequado, concluindo:

VI. CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por todo o mais que dos autos conste, após a devida análise das justificativas apresentadas, relativas ao procedimento aquisitivo de combustível destinado às seguintes Secretarias da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim: SEMOSP, SEMER, Chefia de Gabinete, SEMTAS, SEMAGRIP, SEMMA, SEMSAU e SEMED – referente aos exercícios de 2011 e 2012, conjuntamente com os fatos narrados no Processo nº 1206/13 – TCER, em atendimento a Decisão Monocrática do Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, remanesceu a seguinte infringência:

⁵ Relatório de fls. 619/621.

⁶ Referente ao período de maio a junho de 2012, antes da homologação do pregão n. 09/2012.

⁷ Decisão n. 128/2015 (fls. 624/625).

⁸ Fls. 633/643.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO 2012, CPF Nº 114.162.542-34, POR:

I – Descumprimento inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93, devido à aquisição de óleo diesel comum sem licitação devido à extrapolação do quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços nº 009/2012 e Pregão Eletrônico nº 013/12, conforme análise efetuada no item II.1 do Presente Relatório Técnico.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Aplicar multa ao agente responsável, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do Art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 c/c Art.103, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Sr. Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito do Município de Guajará-Mirim, que dê cumprimento ao item IX do Acórdão nº 87/2010, prolatado pelo Pleno da Corte de Contas, relativo à implantação do sistema de controle do consumo de combustíveis, de acordo com as diretrizes básicas declinadas na mencionada decisão, sendo que não o fazendo, sujeitará as sanções cabíveis.

14. O Ministério Público de Contas anuiu integralmente com o mérito da análise técnica, consignando a necessidade de imediata aplicação de sanções aos responsáveis por haver sido preterida a regra da licitação (cf. art. 55, II, da LC 154/1996) e pelo descumprimento do item IX do acórdão n. 87/2010 (cf. art. 55, IV, da LC 154/1996).

15. Assim vieram-me os autos conclusos.

16. É o relatório.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO**

17. São duas as irregularidades constatadas nos autos: aquisição de óleo diesel em quantidade superior ao previsto na ata de registro de preços e não constituição de sistema de controle do consumo de combustíveis.

18. Quanto ao primeiro fato tido por irregular, a instrução técnica inicial indicou que configurava afronta ao dever de licitar a aquisição de óleo diesel comum em patamar superior às quantidades estimadas no registro de preços, fato que seria de responsabilidade do secretário de educação à época, quem ordenou as compras.

19. A conclusão técnica decorreu da constatação de que o pregão n. 013/2012 e a ata de registro de preços n. 009/2012 haviam estabelecido o quantitativo de 60.000 litros de óleo diesel. Entretanto, segundo as notas fiscais constantes dos autos, ocorreu o consumo de 103.227 litros – uma diferença numérica de 43.227 litros e acréscimo de 72% em relação ao estimado.

20. O ex-secretário de educação, chamado a se defender, confessou que as compras extrapolaram as previsões. Justificou a situação pelo aumento de demanda por combustível no exercício de 2011, quando a municipalidade assumiu a execução direta do serviço de transporte escolar, em razão de haver recebido doação de quatro ônibus escolares.

21. O Corpo Técnico, considerando que o responsável não apresentou provas quanto a suas alegações e que a defesa por si mesma era insuficiente para elidir a ilegalidade, rejeitou as razões de justificativas. No mesmo sentido opinou o *Parquet* de Contas, porém destacando a necessidade de aplicação de sanção do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que as aquisições decorrentes do pregão eletrônico n. 013/2012 e da ata de registro de preços n.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

009/2012 extrapolaram as quantidades inicialmente estabelecidas; é dizer que, em suas justificativas, o gestor anuiu com a situação narrada pela Unidade Técnica.

23. A toda evidência, ainda que não haja indícios de dano ao erário, o ato de gestão sindicado desbordou dos limites estabelecidos pela Lei n. 8.666/1993 e, por decorrência, o fato implica na preterição do dever de licitar.

24. Isto porque, de regra, as contratações decorrentes dos registros de preços devem se ater às quantidades fixadas no objeto; e, mesmo se configurada necessidade de acréscimo – a ser devidamente justificada – não há autorização legal para compras que superem 25% do valor inicialmente contratado. Na hipótese, o índice chegou a 72% da previsão. Veja-se a norma:

Lei n. 8.666/1993. Art. 65. [...] § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

25. Demais disso, incumbia ao defendente o ônus de comprovar o fato habilitador da exclusão de sua responsabilidade e, conquanto alegue que agiu sob excludente de ilicitude⁹, não colige aos autos documentos com força probante, por exemplo, da impossibilidade concreta de haver executado novo e tempestivo procedimento licitatório.

26. Ademais, a título de argumentação – dado que o responsável não apresentou provas de suas alegações – cumpre consignar que não parece verossímilante que o consumo adicional efetivamente decorreu de fato novo e imprevisível (aumento de demanda em função da assunção da execução direta do serviço de transporte escolar).

27. Uma vez que o pregão eletrônico n. 013/2012 foi homologado em 06/06/2012¹⁰ e o acréscimo de demanda por combustíveis remonta à doação de ônibus *finalizada* em 2011, supõe-se que haveria tempo bastante para que o planejamento do pregão

⁹ Imperativa necessidade de continuação do serviço público, ao que se infere.

¹⁰ Fls. 82/93 do processo 1.206/2013 (apenso).



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

eletrônico n. 013/2012 contemplese estimativas realistas e atualizadas da necessidade administrativa.

28. Portanto, anuindo com os pareceres técnico e ministerial, é de se concluir que afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993 o injustificado consumo de 43.227 litros de óleo diesel comum, em patamar superior ao que fora previsto no pregão eletrônico n. 013/2012 e na ata de registro de preços n. 009/2012.

29. Por este motivo, tem-se que ao agente tido como responsável deve ser cominada a sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no importe de R\$ 2.500,00, a qual se reputa compatível com a gravidade do ato praticado.

30. Resta apreciar a irregularidade na ausência de controles de combustíveis.

31. Conforme análise preliminar, até 22/03/2013 (data em que finalizado o relatório de inspeção), a municipalidade não constituíra sistema de controle do consumo de combustíveis e lubrificantes, segundo as diretrizes determinadas no item IX do acórdão n. 87/2010, prolatado em 22/07/2010 (fls. 610/611).

32. Esta análise consignou ainda que idêntico apontamento constara no processo n. 4.991/2012, no qual se imputou responsabilidade aos membros da gestão capitaneada pelo Ex-Prefeito Municipal, Atábilio José Pergorini. Assim, na espécie, a Unidade Técnica propôs que a relatoria notificasse a gestão atual para cumprimento do mencionado acórdão.

33. A relatoria então determinou ao Prefeito, Dúlcio da Silva Mendes, que remetesse comprovante das medidas adotadas para cumprir o item IX do acórdão n. 87/2010, no prazo de 30 dias, alertando para a possibilidade de sanção em função da irregularidade.

34. Na forma da documentação de fls. 634/637, o gestor esclareceu como se daria o controle de combustíveis, informando: que o controle e requisições de abastecimento são feitos manualmente, por formulários padronizados e numerados cronologicamente; que a autorização para abastecimento é realizada por servidor especialmente designado; que o abastecimento ocorre em horário previamente estabelecido em normas internas; que são elaboradas planilhas mensais de gastos por secretaria, para



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cotejo com os meses anteriores; que todos os veículos liberados para o abastecimento são periodicamente cadastrados, bem como seus motoristas; que os processos de aquisição são submetidos à análise do controle interno, antes do pagamento; que o controle de peças é realizado no âmbito de cada secretaria; e que estaria em curso processo para licitar a implantação de cartão de controle de abastecimento (*petrocard*). Acompanham os esclarecimentos cópias: do modelo de requisição, das planilhas de controle do consumo mensal e das normas internas sobre os horários de abastecimento (fls. 638/643).

35. Cotejando os dados e informações apresentados, o Corpo Técnico concluiu pela manutenção da irregularidade, por não se ter demonstrado o cumprimento integral do *decisum* deste Tribunal de Contas, como segue:

Embora o Responsável tenha demonstrado a implantação de certo controle de abastecimento e consumo de combustível entendemos que não houve o cumprimento na íntegra do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO, conforme passaremos a demonstrar.

Primeiramente, em que pese o gestor tenha indicado que exista um servidor responsável pelo controle de consumo de combustível, não ficou comprovado por meio de envio do ato de nomeação de servidor para o exercício desta função, conforme a alínea “a” do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

O modelo de requisição de combustível não atende totalmente o descrito na alínea “c” do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO, visto que não contem os seguintes campos:

- valor unitário - por litro - e valor total abastecido;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc.).

Quanto ao “formulário de utilização dos veículos” constante à fl. 643, verificamos que o mesmo não atende na íntegra a alínea “d” do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO, visto que não contem os seguintes campos:

- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- descrição da finalidade do deslocamento;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Quanto às demais alíneas do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO, o responsável não apresentou manifestação sobre a implantação dos referidos controles, sendo assim entendemos que não houve o cumprimento do citado acórdão.

36. O Ministério Público de Contas anuiu integralmente com o Corpo Instrutivo e, não obstante a concordância desta relatoria quanto à existência de lacuna no sistema de controle de combustíveis, há de se fazer reparo na instrução. Antes, porém, veja-se a *norma* em debate:

ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO

[...] IX -- DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As "requisições para autorização de abastecimento" (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).

d) Os “formulários de utilização dos veículos” (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante;
- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- horários e hodômetro de saída;
- horário e hodômetro de retorno;
- descrição da finalidade do deslocamento;

e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;
- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

f) As “requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres” (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- hodômetro inicial;
- hodômetro final;
- quantitativo de quilometragem rodada;
- quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- identificação do fornecedor;
- indicação do valor despendido em peças e acessórios;
- indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar “planilhas mensais de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

controle do custo operacional individual de cada veículo” e “planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos” (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:

- período de referência (ano ou mês/ano);
- valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;
- identificação sequencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;
- distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo;
- o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);
- o gasto com peças e acessórios, por veículo;
- o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo;
- a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo);
- o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

k) A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.).

m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

37. O Corpo Técnico aduz que o “formulário de utilização dos veículos” de fl. 643 contém inconsistências. Porém, o documento de fl. 643 é a planilha para controle do consumo mensal e não o “formulário de controle do uso do veículo” aludido na alínea “d” do item IX do acórdão n. 87/2010 – o qual sequer foi apresentado.

38. Feito o ajuste, acresça-se ainda que não foi comprovado que a municipalidade se utiliza do procedimento de autorização prévia nos casos de deslocamento intermunicipal, conforme exigência da alínea “e” do item IX do acórdão n. 87/2010.

39. Outrossim, não se comprovou o controle mensal e trimestral da alínea “i”; o cadastramento prévio e identificação ostensiva de veículos das alíneas “j” e “k”; e a emissão dos relatórios anuais e trimestrais da alínea “l” do item IX do acórdão n. 87/2010.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

40. Quanto à reposição de peças e acessórios e aos serviços mecânicos¹¹, apesar de ser indicado que o controle é feito por cada secretaria, não foram encaminhados documentos para provar o atendimento às alíneas “f” e “h” do item IX do acórdão n. 87/2010.

41. Tem-se, portanto, que o gestor municipal deixou de comprovar, na esteira do que determinado na decisão monocrática n. 128/2015, que, no prazo de 30 dias, adotou todas as medidas necessárias para cumprir o acórdão n. 87/2010.

42. Trata a irregularidade não apenas de descumprimento de decisões do Tribunal de Contas – fato já gravoso o bastante – mas da assunção de sério risco de irregular liquidação de despesas e do efeito potencial e consequente de gerar dano ao erário.

43. Portanto, a conduta omissiva do agente atrai para si responsabilidade nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, de maneira que, pelo descumprimento de decisões do Tribunal de Contas, deve ser sancionado no patamar razoável de R\$ 5.000,00.

44. Por outro lado, há de se renovar as determinações para cumprimento do item IX do acórdão n. 87/2010, ordem cujo atendimento deverá ser avaliado pela Secretaria de Controle Externo na oportunidade em que realizar fiscalizações no Município e conforme cronograma de inspeções ou auditorias estabelecido segundo sua autonomia técnico-funcional.

45. Por tudo o exposto, convergindo com os pareceres técnico e ministerial, submeto à deliberação desta 1ª Câmara o seguinte voto:

I – Considerar ilegais os atos administrativos consistentes na aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e da ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993; bem como na não implantação de sistema de controle de consumo de combustível, segundo as diretrizes fixadas no item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno;

¹¹ Apesar de o controle da utilização e do custo operacional dos veículos não ser apontamento de irregularidade dos autos, cabe a ressalva quanto à omissão, mas somente para fins de determinação de medidas corretivas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Aplicar multa a Miguel Edson Hurtado Oreyai, Ex-Secretário de Educação do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 114.162.542-34, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por haver ordenado as despesas relativas à aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993;

III – Aplicar multa a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 000.967.172-20, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não implantar sistema de controle de consumo de combustível, seguindo as diretrizes do item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno e conforme determinado na decisão monocrática n. 128/2015;

IV – Determinar aos agentes elencados nos itens II e III que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

V – Fixar o prazo de 15 dias, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a contar da publicação do Acórdão, para que os responsáveis elencados nos itens II e III comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, salientando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado no item V, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requiera a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, c/c art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – Determinar a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 000.967.172-20, que institua sistema de controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, segundo as



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

diretrizes fixadas no item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996;

VIII – Notificar a Secretaria de Controle Externo do teor deste Acórdão, para que tome ciência e avalie o cumprimento do item VII na oportunidade em que realizar fiscalizações no Município e conforme cronograma de inspeções e/ou auditorias estabelecido segundo sua autonomia técnico-funcional;

IX – Dar ciência, via DOe-TCERO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do Acórdão; e

XI – Comprovado o recolhimento do valor da multa e demais providências, nos termos do Acórdão, arquivem-se.

56. É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3050/2014-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 052/2014/TCE-RO, prolatada no processo n. 3840/2008-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: 341.252.482-49
Presidente do IPERON
ADVOGADO: Thiago Alencar Alves Pereira, OAB/RO 5633
Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e pelo Procurador-Geral do Instituto, senhor Thiago Alencar Alves Pereira, em face da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, exarada nos autos do Processo n. 3840/2008/TCE-RO, que trata do exame de legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor Ruberval Lopes Daniel, ocupante do cargo de agente de polícia, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. A aludida decisão proferida nos autos de n. 3840/2008/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, refere-se à determinação desta Corte, para a Superintendência de Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH em conjunto com o IPERON, em retificar o ato concessório de aposentadoria do servidor Ruberval Lopes Daniel, com fundamento no art. 40, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 47/05, c/c o art. 1º¹, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, c/c arts. 53² e 62³ da Lei Complementar Estadual n. 58/92.

¹ Art.1º - O funcionário policial será aposentado:



Proc.:

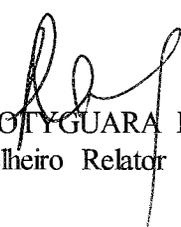
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

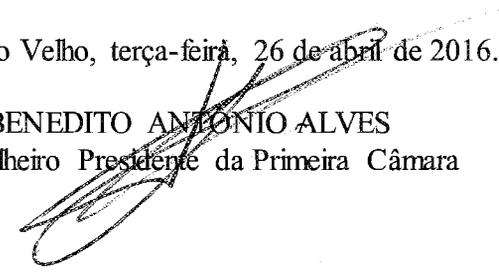
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

6. Manter inalterado os termos da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO;
7. Dar conhecimento ao recorrente;
8. Encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, exarada nos autos do Processo n. 3840/2008/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e pelo Procurador-Geral do Instituto, senhor Thiago Alencar Alves Pereira, em face da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, exarada nos autos do Processo n. 3840/2008/TCE-RO, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, negar provimento;

II – Manter inalterado o teor da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, exarada nos autos de n. 3840/2008/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara a adoção das seguintes providências:

a) Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico, ao recorrente, informando que o inteiro teor deste voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

b) Encaminhar, após os trâmites regimentais, os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para dar prosseguimento ao processo n. 3840/2008/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03050/2014-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 052/2014/TCE-RO, prolatada no processo n. 3840/2008-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: 341.252.482-49
Presidente do IPERON
ADVOGADO: Thiago Alencar Alves Pereira, OAB/RO 5633
Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVO. ATO SUJEITO A REGISTRO. IMPROCEDENTE. PRECEDENTE NORMATIVO. DETERMINAÇÕES.

1. Pedido de Reexame insurgido pelo IPERON contra Decisão Monocrática prolatada no processo n. 3840/2008/TCE-RO;
2. Recurso improvido, em razão de aplicativo normativo precedente desta Corte - Acórdão n. 87/2012-Pleno;
3. Fundamento Jurídico: artigo 40 da Constituição Federal e seu §4º, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 51/85 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 58/92;
4. A extensão da Lei Complementar Estadual nº 58/92 se aplica aos servidores policiais civis que reunirem os requisitos para aposentadoria especial até 13 de março de 2008;
5. O servidor implementou os requisitos legais em 31.01.2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. A SEARH cumpriu com a determinação deste Tribunal, consoante se verifica pela documentação encartada às fls. 131/133⁴ do processo 3840/2008/TCE-RO.

4. No entanto, o IPERON após ser cientificado acerca do teor da decisão, manifestou a sua irrisignação, interpondo razões de recurso, cuja documentação foi autuada sob o número 3050/2014/TCE-RO, ora em apreço.

5. O inconformismo do órgão recorrente, em resumo, diz respeito ao não reconhecimento do direito à integralidade e à paridade no cálculo dos proventos de aposentadoria especial do policial civil Ruberval Lopes Daniel.

6. Como fundamento, o recorrente lança mão de vários julgados, dentre eles, o posicionamento desta Corte, exarado no Processo n. 3152/2006-TCE-RO⁵, para pugnar pelo reconhecimento do recurso, e no mérito, pelo reexame do processo principal, no sentido de excluir a concessão de reajustes com extensão do direito à paridade do cômputo dos proventos do servidor inativado.

7. Submetido o feito à oitiva do Ministério Público de Contas, foi lavrado o Parecer n. 0384/2015/GPGMPC, pelo Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, acostado às fls. 49/52 dos autos.

É o breve relato.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

8. Antes de adentrar na análise meritória, necessário verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame em apreço, a fim de confirmar se a situação jurídica posta sob a apreciação da Corte encontra-se respaldada pela forma legal. Assim, no presente caso, a parte é legítima para recorrer e há interesse processual.

9. O presente recurso como Pedido de Reexame encontra respaldo no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96, parágrafo único, devendo ser observado, ainda o disposto nos arts. 31, 32 e 34-A, do mesmo diploma legal, que assim estabelece:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

² Art. 53 – O provento, quantitativo mensal em dinheiro pago ao policial da inatividade, não será inferior à remuneração que percebia quando na situação de atividade, respeitada a proporcionalidade dos anos de serviço computáveis para a inatividade.

³ Art. 62 – A remuneração e outros direitos dos policiais na inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa.

⁴ Ofício n. 4077/GAB/SEARH, que encaminha a retificação, devidamente publicada no DOE, do servidor nos moldes delineados na Decisão Monocrática combatida pelo IPERON.

⁵ Que trata da aposentadoria especial de policial civil do servidor Edson Simões de Souza.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14).

10. O Regimento Interno, por sua vez, assim dispõe:

Art. 78 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

(...)

Art. 90 - De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91 - Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

11. Assim, diante dos preceitos transcritos verifico o cabimento do presente recurso, pois versa sobre apreciação de ato concessório de aposentadoria, sujeito à fiscalização e registro perante esta Corte de Contas.

12. Acerca da tempestividade, o art. 94 do Regimento Interno, parágrafo único, estabelece que o prazo para interpor recurso é de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97, do RITCERO, que diz: *Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.*

13. A título de informação, a Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico n. 732, em 18.08.2014 e o recurso foi protocolizado neste Tribunal em 27.08.2014, portanto, no prazo legalmente previsto na legislação desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

14. Quanto ao mérito, acolho na íntegra o teor do Parecer Ministerial, da qual peço vênia para colacionar a este voto, *in verbis*:

(...)

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, adianto, desde logo, que as razões recursais oferecidas pelo Recorrente revelam-se inaptas aos fins pretendidos.

Pois bem.

O Recorrente, em suma, manifesta discordância do entendimento lançado pelo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, mediante Decisão Monocrática n. 52/2014/TCER, na qual pugnou pela retificação do ato concessório para constar o art. 40, §4º, da Carta Fundamental, com redação dada pela EC n. 47/2005 c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/1985⁶ c/c arts. 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992⁷, por entender ser a regra mais benéfica ao exservidor, porquanto assegura as benesses da integralidade e da paridade no cálculo dos proventos⁸.

Vale ressaltar que a Corte assentou precedente normativo, a título de controle preventivo e pedagógico, visando orientar que o cálculo dos proventos dos policiais civis inativos fosse calculado com base na última remuneração, bem como revisto na mesma proporção e data que ocorrer a modificação dos vencimentos dos policiais em atividade, conforme determina a LC n. 58/92, em seus artigos 53 e 62, *verbis*:

ACÓRDÃO N. 87/2012 – PLENO/TCER (PROCESSO N. 3767/2010)⁹ :

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

[...]

⁶ Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

⁷ Dispõe sobre a remuneração dos policiais civis e militares do estado de Rondônia, e dá outras providências.

⁸ O ato foi alicerçado inicialmente no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/1985, art. 40, §4º, da Constituição da Federal c/c art. 3º da EC n. 41/2003 (fl. 58 do Processo n. 3840/2008).

⁹ Nesse mesmo íterim, cito recente Decisão n. 33/2015-1ª CÂMARA (Processo n. 1915/2008/TCER).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Firmar, a título de controle preventivo e pedagógico, precedente normativo de seguinte teor:

[...]

h)O servidor público policial civil estadual que reuniu os requisitos para aposentadoria até 13 de março de 2008, sob a vigência dos artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92 e do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, faz jus a que seus proventos correspondam à última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas temporárias, e que sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa;

À propósito, oportuno registrar que o supradito acórdão, que serviu de alicerce para embasar o decisum combatido (fls. 116/117 do Processo n. 3840/2008), alterou justamente o fundamento da Decisão n. 16/2010-PLENO/TCER citada pelo Recorrente para assinalar que o posicionamento do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva estava equivocado (fl. 28).

Dessa forma, findou assentado pelo Tribunal que os policiais civis estaduais que tenham reunido requisitos para aposentadoria especial até 13 de março de 2008, data da publicação da LC n. 432/2008¹⁰, fazem jus a serem aposentados com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, de acordo com os artigos 53 e 62 da LC n. 58/1992.

A hipótese se enquadra ao caso em análise, haja vista que, segundo o relatório técnico de fls. 79/81 do Processo n. 3840/2008, o inativo implementou os requisitos antes da vigência da LC n. 432/2008¹¹, tendo direito, desse modo, à integralidade e à paridade, nos mesmos termos do Acórdão n. 87/2012-PLENO. No mais, não assiste razão ao Recorrente quando afirma que os direitos à integralidade e à paridade

¹⁰ Dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

¹¹ De acordo com o exame instrutivo, o ex-servidor até 31.01.2008 possuía 31 anos, 12 meses e 01 dia de tempo de contribuição, dos quais 20 anos, 08 meses e 05 dias desempenhados em cargo de natureza estritamente policial, conforme certidão de fls. 63, 102 e 103 dos autos principais.

11



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

remuneratória foram excluídos da carreira policial civil pela edição da EC n. 41/2003.

Nessa senda, trago à baila elucidações a respeito do assunto esboçadas pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no seu voto proferido no bojo do citado Processo n. 3767/2010-TCER, litteris:

[...]

13.4 Assim, conquanto o ordenamento jurídico constitucional a partir de 2003, com a EC 41/03, tenha instituído, como regra geral, o cálculo dos proventos com base na média contributiva e seu reajuste monetário com índice fixado em lei; diante do permissivo do §4º do artigo 40 da CF; a Lei Complementar nº 58/92, também deve ser interpretada à luz do posicionamento constitucional, reconhecendo o direito do recorrente de obter proventos na totalidade da última remuneração, e no tocante à revisão dos proventos com paridade entre ativos e inativos, uma vez que o ato concessório foi publicado em 17.5.2005.

13.5 Importa esclarecer que a extensão da Lei Complementar Estadual nº 58/92 se aplica aos servidores policiais civis que reunirem os requisitos para aposentadoria especial até 13 de março de 2008, data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que passou a disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, e que, por sua vez disciplina o critério de cálculo e reajuste dos benefícios em consonância com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial em consonância com os parâmetros constitucionais. [...]

Dessarte, o Senhor Ruberval Lopes Daniel faz jus a que seus proventos sejam calculados com base na última remuneração (integralidade), bem assim que lhe seja estendida toda revisão promovida na remuneração dos policiais civis em atividade (paridade), consoante devida retificação do ato já realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (fls. 132/133 do Processo n. 3840/2008).



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ante todo o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas seja o presente recurso conhecido, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, seja julgada improcedente a irresignação.

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

15. Pelo exposto, e com base no Parecer Ministerial, constato que de fato o servidor faz jus à integralidade, paridade e extensão de vantagens dos seus proventos com os servidores da ativa, visto que até a data da publicação da Lei Complementar nº 432/2008, já tinha preenchido todos os requisitos legais exigidos, qual seja, até a data de 31.01.2008, possuía 31 (trinta e um) anos, 12 (doze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, dos quais 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, desempenhados em cargo de natureza estritamente policial, conforme dados extraídos do processo principal (apenso), às fls. 63, 102 e 103.

16. Demais disso, de se ressaltar que no Processo n. 3767/2010/TCE-RO¹² (Acórdão n. 87/2012-Pleno), este Tribunal firmou o marco temporal para a concessão da paridade aos servidores policiais civis que preencheram todos os requisitos legais e constitucionais até 13.03.2008, excluindo-se dessa regra todos aqueles aposentados após essa data.

17. Com base nas razões expendidas ao longo destes autos, verifico que os argumentos de recurso apresentados pelo recorrente não foram suficientes para modificar o teor da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, devendo a mesma manter-se inalterada.

18. Assim exposto, e acolhendo na íntegra o Parecer Ministerial n. 0384/2015-GPGMPC, da lavra do insigne Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte VOTO:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e pelo Procurador-Geral do Instituto, senhor Thiago Alencar Alves Pereira, em face da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, exarada nos autos do Processo n. 3840/2008/TCE-RO, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, negar provimento;

¹² Pedido de Reexame interposto pelo senhor Edson Simões de Souza, contra à Decisão n. 16/2010-PLENO, exarada no Processo n. 3152/06/TCE-RO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Manter inalterado o teor da Decisão Monocrática n. 52/2014/TCE/RO, exarada nos autos de n. 3840/2008/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara a adoção das seguintes providências:

a) Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico, ao recorrente, informando que o inteiro teor deste voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

b) Encaminhar, após os trâmites regimentais, os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para dar prosseguimento ao processo n. 3840/2008/TCE-RO.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO n.: 1450/2015--TCE-RO (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Lenilson George Xavier Júnior – Secretário Municipal de Saúde -
CPF: 739.535.559-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 07 de 26 de abril de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA
FLORESTA DO OESTE – EXERCÍCIO DE
2014. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA
FORMAL. REGULARIDADE COM
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

Considerando o equilíbrio das contas e que a
irregularidade constatada é de caráter formal, não
refletindo diretamente nos resultados
patrimonial, financeiro e orçamentário do Fundo,
as presentes contas devem ser julgadas regulares
com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014,
como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Lenilson George Xavier Júnior, Secretário Municipal de Saúde, em razão envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a junho de 2014, em infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Lenilson George Xavier Júnior, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, por ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

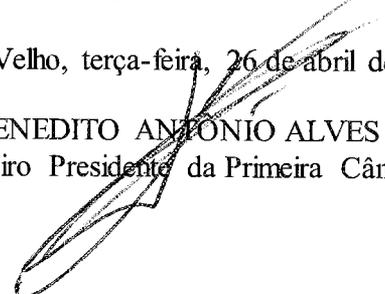
IV - Dar ciência do Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1450/2015–TCE-RO (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Lenilson George Xavier Júnior – Secretário Municipal de Saúde -
CPF: 739.535.559-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 07 de 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Lenilson George Xavier Júnior, na condição de Secretário Municipal de Saúde.

2. O processo foi protocolizado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “b” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 14 da IN 13/2004-TCER, fls. 02.

3. Os balancetes relativos aos meses de janeiro a junho foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente. A unidade técnica entende que essa impropriedade pode ser relevada, uma vez que tal falha é formal, não prejudicando a análise das contas.

4. Destarte, o corpo instrutivo, após analisar a presente prestação de contas¹, não evidenciou qualquer impropriedade capaz de comprometer os resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e econômico, concluindo sejam as contas julgadas regulares com ressalvas e propôs se determine ao atual gestor que observe o prazo de envio de documentos a esta Corte.

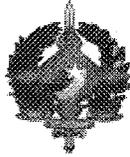
5. Ato contínuo, submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* pugnou², em entendimento análogo ao da unidade técnica, por julgar regular com ressalvas as aludidas contas, em razão da falha formal remanescente.

6. Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de auditoria ou inspeção especial por parte desta Corte.

7. É o relatório.

¹ Fls. 134/147.

² Parecer 0028/2016-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, fls. 150/153.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

8. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Fundo, relativos ao exercício de 2014.

1 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

9. As contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013 foram julgadas regulares com ressalvas, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Situação
2012	1448/13 ³	Regular com Ressalvas
2013	1090/14 ⁴	Regular com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 31 mar. 2016.

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

10. O orçamento fiscal, aprovado pela Lei Municipal 1176/2013, que aprovou o orçamento-programa do Município de Alta Floresta do Oeste, para o exercício em tela, consignou para o Fundo Municipal de Saúde, a dotação de R\$ 10.409.925,05⁵. A seguir a execução orçamentária numa visão sintética:

Dotação Inicial	R\$	10.409.925,05
(+) Créditos Suplementares	R\$	4.835.899,71
(+) Créditos Especiais	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	918.672,11
(=) Despesa Autorizada	R\$	14.327.152,65
(-) Despesa Executada	R\$	13.783.562,31
(=) Saldo de Dotação	R\$	543.590,34

³ Apreciada em 4 de fevereiro de 2015 - Acórdão 07/2015-2ª Câmara. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁴ Apreciada em 7 de julho de 2015 - Acórdão 44/2015-1ª Câmara. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.

⁵ Dez milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos.

Acórdão ACI-TC 00313/16 referente ao processo 01450/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 49 e Relatório Técnico, fls. 137.

2.1 - Da Execução Orçamentária

11. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos das Portarias STN 437/12 e 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	4.388.095,51	4.881.606,11	5.108.918,16	227.312,05
Receitas de Capital	0,00	727.617,00	484.800,00	(242.817,00)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	4.388.095,51	5.609.223,11	5.593.718,16	(15.504,95)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	4.388.095,51	5.609.223,11	5.593.718,16	(15.504,95)
Déficit (IV)	6.021.829,54	8.717.929,54	8.189.844,15	-
TOTAL (V) = (III + IV)	10.409.925,05	14.327.152,65	13.783.562,31	-
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	-	68.000,00	-	-
Superávit Financeiro	-	68.000,00	-	-
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00	-	-

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Desp. Correntes	10.253.415,05	13.286.645,05	12.770.052,03	12.543.304,38	12.498.702,01	516.593,02
Desp. de Capital	142.510,00	1.040.507,60	1.013.510,28	432.025,36	401.724,40	26.997,32



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Reserva de	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contingência						
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS						
DESPESAS (VI)	10.409.925,05	14.327.152,65	13.783.562,31	12.975.329,74	12.900.426,41	543.590,34
Amortização da						
Dívida /	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento						
(VII)						
SUBTOTAL COM						
REFINANCIAME						
NTO (VIII) = (VI +	10.409.925,05	14.327.152,65	13.783.562,31	12.975.329,74	12.900.426,41	543.590,34
VII)						
Superávit (IX)	0,00	0,00	0,00			
TOTAL (X) =						
(VII + IX)	10.409.925,05	14.327.152,65	13.783.562,31	12.975.329,74	12.900.426,41	543.590,34

Fonte: Balanço Orçamentário/2014, fls. 31/36.

12. O déficit apresentado na demonstração das receitas orçamentárias trata-se, na verdade, de transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo ao fundo. Essas transferências, nos termos da Portaria 339/STN/2001, devem ser registradas no Balanço Orçamentário como déficit e lançadas no Balanço Financeiro como receita extra orçamentária.

13. A receita efetivamente arrecadada, conforme registrado no Balanço Financeiro atingiu o montante de R\$ 13.480.718,16⁶.

14. Por sua vez, confrontando a receita efetivamente repassada (R\$ 13.480.718,16) e a despesa realizada (R\$ 13.783.562,31⁷) no mesmo exercício, observa-se déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 302.844,15⁸.

15. O déficit orçamentário somente é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que este não é recepcionado como receita orçamentária.

16. Acerca da matéria, interessante citar o Manual Auxiliar de Orientação ao Administrador Público Rondoniense (2004, p. 45) de autoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, que dispõe o seguinte:

⁶ Treze milhões, quatrocentos e oitenta mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos.

⁷ Treze milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos.

⁸ Trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

[...] a LRF, não proíbe o déficit orçamentário; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre a Prefeitura, Câmara e a sociedade local [...] (grifo nosso)

17. No caso vertente, o fundo possuía superávit financeiro líquido do exercício anterior⁹ na ordem de R\$ 322.553,70¹⁰, suficiente para lastrear a totalidade do déficit orçamentário ocorrido.

18. Ademais, imprescindível verificar que do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apresentados no presente exercício, ocorreu superávit no valor de R\$ 54.030,60¹¹, significando que para cada R\$ 1,00¹² de dívida o Fundo dispunha de R\$ 1,06¹³ para quitá-las.

19. Assim, vale dizer que o déficit orçamentário ocorrido no exercício não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro.

20. Neste mesmo sentido esta Egrégia Corte já se posicionou nos processos 1535/2010-TCER (Relator Cons. Paulo Curi Neto); 1292/2006-TCER (Relator Cons. Rochilmer Melo da Rocha); 1341/2010-TCER (Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva), 1671/2008-TCER (Relator Cons. Substituto Lucival Fernandes); 1700/2008-TCER e 1527/2010-TCER (Relator Cons. Edilson de Souza Silva), entre outros, pela aprovação com ressalvas de contas com o mesmo vício, conforme se verifica nos julgados:

[...]

A Despesa Realizada foi de R\$ 2.089.680,61 (dois milhões, oitenta e nove mil,

seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) enquanto a receita arrecadada foi de R\$ 2.046.509,26 (dois milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos), o que teria resultado em um déficit de R\$ 43.171,35 (quarenta e três mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, não há que se falar em déficit em razão do superávit apurado no balanço patrimonial do exercício anterior de R\$ 142.840,11 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e onze centavos), de modo que a despesa de R\$ 43.171,35 (quarenta e três mil, cento e setenta e um reais e

⁹ Fonte: Processo 1090/2014-TCER, prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

¹⁰ Trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos.

¹¹ Cinquenta e quatro mil, trinta reais e sessenta centavos.

¹² Um real.

¹³ Um real e seis centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

trinta e cinco centavos) não comprometeu a gestão financeira. (TCE-RO. Proc. n. 1671/2008. Rel. Cons. Substituto Lucival Fernandes. Julgado em: 23/06/2009) (grifo nosso).

[...]

Do confronto entre a receita efetivamente repassada (R\$ 314.718,71) e a despesa realizada (R\$ 351.431,74), observa-se um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 36.713,03.

[...]

No presente caso, o Fundo de Trabalho e Ação Social possuía saldo financeiro do exercício anterior (2008) no valor de R\$ 93.896,40, não vinculado a qualquer despesa.

Ademais, do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, ocorreu um *superávit* no valor de R\$ 63.072,97, significando que, para cada R\$ 1,00 de dívida o Fundo dispõe de R\$ 1,60 para quitá-las.

Assim, vale dizer que, o déficit orçamentário apresentado no montante de R\$ 36.713,03 não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro. (TCE-RO. Proc. n. 1527/2010. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Julgado em: 08/05/2012) (grifo nosso).

21. Destarte, deve a Administração implementar providências para evitar a existência de déficit orçamentário, sob o risco de, em não se adotando as medidas cabíveis, a má gestão orçamentária resulte em déficit financeiro, o que atenta contra o princípio do equilíbrio das contas públicas.

2.2 - Da Execução Financeira

22. O Balanço Financeiro, elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	5.593.718,16	Despesa Orçamentária (VI)	13.783.562,31
Transferências Financeiras	7.887.000,00	Transferências Financeiras	0,00
Recebidas (II)		Concedidas (VII)	
Recebimentos	1.675.771,00	Pagamentos Extraorçamentários	1.468.926,90



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Extraorçamentários (III)	71	(VIII)	6
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	1.034.339,58	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	938.340,18
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	16.190.829,45	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	16.190.829,45

Fonte: Balanço Financeiro/2014, fls. 37.

23. Segundo atestou o corpo instrutivo, o saldo disponível em 31/12/2014 concilia com o valor registrado nos extratos e conciliações bancárias, bem como com o registrado sob a mesma rubrica no Balanço Patrimonial.

2.3 - Da Execução Patrimonial

24. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.067.977,69	PASSIVO CIRCULANTE	76.077,01
Caixa e Equivalentes de Caixa	938.340,18	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	37.417,37
Créditos a Curto Prazo	0,00	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	37.485,96
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	129.637,51	Demais Obrigações a C. Prazo	1.173,68
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	6.054.484,72	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
Ativo Realizável a L. Prazo	0,00	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	0,00
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Imobilizado	6.054.484,72	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	7.046.385,40
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	1.537.250,45
		Resultados Acumulados	5.509.134,95
		TOTAL DO	7.046.385,40
TOTAL	7.122.462,41	PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL	7.122.462,41

Ativo Financeiro	938.340,18	Passivo Financeiro	884.309,58
Ativo Permanente	6.184.122,23	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL			6.238.152,83

Fonte: Balanço Patrimonial/2014, fls. 38/39.

25. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro (Disponível, Vinculado, Realizável)	R\$ 938.340,18
(-) Passivo Financeiro (Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	R\$ 884.309,58
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$ 54.030,60

U



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

26. A situação financeira evidencia que os direitos a curto e longo prazo são superiores às obrigações, revelando-se, portanto, superavitária:

<u>Ativo Financeiro</u>	R\$ 938.340,18 = R\$ 1,06
Passivo Financeiro	R\$ 884.309,58

2.4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais

27. Analisando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido ano anterior	R\$	4.786.851,53
(+) Ajustes de Avaliação Patrimonial	R\$	1.537.250,45
(+) Resultado Patrimonial do exercício	R\$	719.563,57
(+) Ajuste de Exercícios Anteriores ¹⁴	R\$	2.719,85
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	R\$	7.046.385,40

Fonte: Relatório técnico, fls. 142/144 e Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 40.

28. O saldo patrimonial registrado no exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 4.786.851,53¹⁵, acrescido aos ajustes de avaliação patrimonial (R\$ 1.537.250,45), ao resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 719.563,57¹⁶ bem como acrescido dos ajustes de exercícios anteriores (R\$ 2.719,85) consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 7.046.385,40¹⁷, que confere com o demonstrado na conta a este título no Balanço Patrimonial.

3 - Da Dívida Fundada

29. A Dívida Fundada (anexo 16, fls. 43), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentou nenhuma movimentação no presente exercício.

¹⁴ Escrituração realizada quando da adoção do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público), em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade e à TN 30/TCE/RO-2012.

¹⁵ Quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos.

¹⁶ Setecentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos.

¹⁷ Sete milhões, quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4 - Da Dívida Flutuante

30. A Dívida Flutuante, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, se apresenta da seguinte forma:

Saldo Anterior	R\$	711.785,88
(+) Inscrição	R\$	1.675.771,71
(-) Pagamento	R\$	1.468.926,96
(-) Cancelamento	R\$	34.321,05
Saldo para o exercício seguinte	R\$	884.309,58

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 44.

5 - Do Controle Interno

31. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria¹⁸, opinando pela aprovação das contas em exame. Consta, ainda, pronunciamento do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito, certificando que tomaram conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas em julgamento.

Das Considerações Finais

32. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, os atos administrativos levados a efeito pelo prestador das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, no exercício ora em exame, não estão suportados em auditoria realizada por este tribunal, o que não impede a apuração em tempo oportuno, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

33. Desta feita, a apreciação das presentes contas circunscreveu-se às peças encaminhadas pela direção do Fundo.

34. Pois bem. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se a conclusão de que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele Fundo.

35. Na execução orçamentária observa-se déficit na ordem de R\$ 302.844,15¹⁹. Contudo, o FMS dispunha de saldo financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 322.553,70²⁰, suficiente a lastrear o déficit orçamentário ocorrido.

¹⁸ Protocolo n. 03544/2015, Relatório fls. 4/9.

¹⁹ Trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos.

²⁰ Trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos.

Acórdão AC1-TC 00313/16 referente ao processo 01450/15



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

36. Por sua vez, às situações financeira e patrimonial apresentaram resultados positivos sem comprometer a continuidade operacional do fundo. Exemplo disso é a situação financeira positiva, no valor R\$ 54.030,60²¹ e o ativo real líquido no valor de R\$ 7.046.385,40²².

37. Ao fim da instrução processual remanesceu tão somente impropriedade relativa à remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro a junho de 2014.

38. A remessa intempestiva de balancetes, por si só, não tem o condão de macular as aludidas contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas em situações congêneres nos processos 1462/2013-TCER (Acórdão 15/2014-2ª Câmara. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva) e 1564/2013-TCER (Acórdão 18/2014-2ª Câmara. Rel. Cons. Francisco Júnior Ferreira da Silva).

39. Também não criou nenhum óbice à fiscalização exercida por esta Corte, de modo que a unidade técnica pôde empreender as análises contábeis necessárias.

40. Contudo, deve a Corte determinar ao atual gestor que adote providências para prevenir reincidência nessa falha.

41. O corpo instrutivo e o Parquet opinaram sejam as contas julgadas regulares com ressalvas.

42. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, corroboro os pareceres do Parquet de Contas e da unidade técnica, para votar no sentido de:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Lenilson George Xavier Júnior, Secretário Municipal de Saúde, em razão envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a junho de 2014, em infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Lenilson George Xavier Júnior, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, por ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

²¹ Cinquenta e quatro mil, trinta reais e sessenta centavos.

²² Sete milhões, quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar ciência do Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1956/2013–TCE-RO – Vols. I e II
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes – Prefeito Municipal - CPF: 162.128.512-04
Elizabeth Aparecida Campos – Secretária Municipal de Saúde no período de 01.01 a 17.10.2012 - CPF: 110.600.738-70
Salvandar de Macedo Uchoa - Secretário Municipal de Saúde no período de 18.10 a 31.12.2012 - CPF: 021.772.502-34
Rafael Vicente Martins dos Reis – Controlador-Geral do Município - CPF: 048.431.869-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 07 de 26 de abril de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS – EXERCÍCIO DE 2012. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL sob a responsabilidade dos gestores do exercício de 2012. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de contas de gestão, relativas ao exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, encaminhadas a esta Corte em observância ao disposto no art. 52 da Constituição Estadual e no art. 14 da IN 13/2004-TCER.

O déficit orçamentário do exercício foi lastreado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, o déficit orçamentário, per si, não configura desequilíbrio das contas, não



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ensejando, portanto, a sua reprovação.
Precedentes.

Embora tenha restado falha relativa ao não envio do relatório, parecer e certificado anual do órgão de controle interno, esta não era atribuição do gestor e do Controlador Interno do exercício de 2012, uma vez que a elaboração e o envio da referida documentação era de responsabilidade dos gestores e controlador interno do exercício de 2013. Assim, em pese tenha remanescido a irregularidade, esta foi praticada por outros agentes que não aqueles que estavam em atividade no Fundo no exercício de 2012.

O gestor e o Controlador Interno do exercício subsequente não foram instados a apresentar defesa acerca do não envio do relatório, parecer e certificado anual do controle interno. Assim, como a irregularidade não pode ser atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2012, não obstante a existência da Súmula 004/2010-TCER, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, vez que não há nos autos outra irregularidade capaz de maculá-las.

Contudo, deve a Corte tecer determinação ao atual gestor para que corrija a irregularidade em questão sob pena de serem as contas julgadas irregulares com fulcro na Súmula 004/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, exercício de 2012, de responsabilidade de Elizabeth Aparecida Campos, Secretária Municipal de Saúde no período de 01.01.2012 a 17.10.2012, em razão envio intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro e agosto de 2012, em infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, exercício de 2012, de responsabilidade de Salvandir de Macedo Uchoa, Secretário Municipal de Saúde no período de 18.10.2012 a 31.12.2012, em razão de não restar qualquer ressalva às suas contas;

III – Conceder quitação a Elizabeth Aparecida Campos, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Salvandir de Macedo Uchoa, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 00033/15 de Elson de Souza Montes e Rafael Vicente Martins dos Reis, na condição de Prefeito e Controlador Interno, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas não serem de suas responsabilidades;

VI – Determinar, por ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) adote medidas visando a elaboração e envio do relatório, parecer e certificado do órgão de controle interno, atentando para que o referido órgão se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo, sob pena de emissão de juízo de reprovação das contas anuais, além da aplicação de sanção pecuniária, com fulcro na Súmula 004/2010-TCER;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

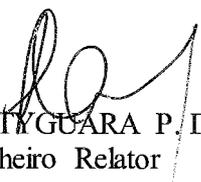
c) atente para a correta contabilização dos repasses recebidos como transferências financeiras, em consonância com o disposto na Portaria 339/STN/2001 e suas atualizações.

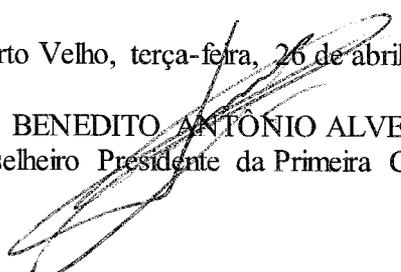
VII - Dar ciência do Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1956/2013–TCE-RO – Vols. I e II
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes – Prefeito Municipal - CPF: 162.128.512-04
Elizabeth Aparecida Campos – Secretária Municipal de Saúde no período de 01.01 a 17.10.2012 - CPF: 110.600.738-70
Salvandar de Macedo Uchoa - Secretário Municipal de Saúde no período de 18.10 a 31.12.2012 - CPF: 021.772.502-34
Rafael Vicente Martins dos Reis – Controlador-Geral do Município - CPF: 048.431.869-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 07 de 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, exercício de 2012, de responsabilidade de Elizabeth Aparecida Campos e Salvandar de Macedo Uchoa, na condição de Secretários Municipais de Saúde em períodos distintos.

2. O processo foi protocolizado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “b” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 14 da IN 13/2004-TCER, fls. 01.

Os balancetes relativos aos meses de fevereiro e agosto foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER.

4. Após relatório preliminar¹ da equipe técnica desta Corte houve a notificação dos responsáveis, oportunidade em que apresentaram suas defesas e documentos na busca de elidir as imputações que lhes foram feitas.

5. Em seguida, consta análise do corpo instrutivo concluindo² pela regularidade com ressalvas das contas, por considerar que remanesceram impropriedades formais que não maculam as contas.

¹ Fls. 288/292.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

6. Ato contínuo, submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet pugnou³, em entendimento análogo ao da unidade técnica, por julgar regular com ressalvas as aludidas contas, em razão das falhas formais remanescentes.

Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de auditoria ou inspeção especial por parte desta Corte⁴.

8. É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA****DE MEILLO**

9. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Fundo, relativos ao exercício de 2012.

1 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

10. As contas relativas ao exercício de 2009 e 2010 foram julgadas irregulares e a conta de 2011 ainda não foi apreciada, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Situação
2009	1570/10 ⁵	Irregular
2010	1543/11 ⁶	Irregular
2011	1380/12 ⁷	Não apreciada

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 18 mar. 2016.

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

11. O orçamento fiscal, aprovado pela Lei Municipal 630/2011, que aprovou o orçamento-programa do Município de Buritis, para o exercício em tela, consignou

² Fls. 340-v.

³ Parecer 016/2016-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, fls. 347/352-v.

⁴ A unidade técnica informou que houve inspeção especial (autos de n. 1283/2013-TCER), contudo a inspeção foi realizada abrangendo o Executivo Municipal e não apenas o Fundo Municipal de Saúde. Quando da análise e apreciação das contas do chefe do Poder Executivo (autos de n. 1701/2013-TCER) a citada inspeção foi verificada, no entanto não obstante as irregularidades evidenciadas naquele processo terem o condão de afetar o cumprimento dos limites da saúde caso restem confirmadas, os dados contidos nos autos das contas de governo já se mostraram suficientes para que as contas fossem apreciadas naquela oportunidade.

⁵ Apreciada em 16 de março de 2016. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza.

⁶ Apreciada em 16 de março de 2016. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza.

⁷ Autos de minha Relatoria, no gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria para emissão de parecer.

Acórdão AC1-TC 00314/16 referente ao processo 01956/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

para o Fundo Municipal de Saúde, a dotação de R\$ 6.239.257,93⁸. A seguir a execução orçamentária numa visão sintética:

Dotação Inicial	R\$	6.239.257,93
(+) Créditos Suplementares	R\$	3.519.946,27
(+) Créditos Especiais	R\$	1.763.939,42
(-) Anulações	R\$	0,00
(=) Despesa Autorizada	R\$	11.523.143,62
(-) Despesa Executada	R\$	10.141.135,01
(=) Saldo de Dotação	R\$	1.382.008,61

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 196 e Relatório Técnico, fls. 289-v.

2.1 - Da Execução Orçamentária

12. Em que pese não tenha sido apontado pela unidade técnica, em análise ao Balanço Orçamentário⁹ verifica-se que foi elaborado erroneamente, em infringência ao art. 102 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria da STN 339/2001, pois registra como Receita Orçamentária as Transferências/Repasses Recebidos, quando deveria registrar como déficit.

13. Os responsáveis não foram chamados a prestar esclarecimentos acerca desta infringência, no entanto deve ser tecida determinação ao atual gestor para que atente à correta elaboração dos demonstrativos contábeis.

14. O comportamento da execução orçamentária foi efetivamente o seguinte:

R e c e i t a

Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Receitas Correntes	4.475.318,51	4.396.932,01	(78.386,50)
Receitas de Capital	1.763.939,42	301.853,71	(1.462.085,71)
Soma	6.239.257,93	4.698.785,72	(1.540.472,21)
Déficit	5.283.885,69	5.442.349,29	(158.463,60)
TOTAL	11.523.143,62	10.141.135,01	(1.382.008,61)

D e s p e s a

Títulos	Autorizada	Realizada	Diferença
Créd. Suplementares	9.759.204,20	9.363.161,52	(396.042,68)
Créd. Especiais	1.763.939,42	777.973,49	(985.965,93)
Soma	11.523.143,62	10.141.135,01	(1.382.008,61)
Superávit	0,00	0,00	0,00

⁸ Seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos.

⁹ Fls. 196.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

TOTAL	11.523.143,62	10.141.135,01	(1.382.008,61)
--------------	----------------------	----------------------	-----------------------

15. As receitas do FMS de Buritis foram compostas de recursos próprios e recursos recebidos da União e do Poder Executivo Municipal.

16. O déficit apresentado na demonstração das receitas orçamentárias trata-se, na verdade, de transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo ao fundo. Essas transferências, nos termos da Portaria 339/STN/2001, devem ser registradas no Balanço Orçamentário como déficit e lançadas no Balanço Financeiro como receita extraorçamentária.

17. A receita efetivamente repassada, conforme registrado no Balanço Financeiro atingiu o montante de R\$ 9.434.104,72¹⁰.

18. Por sua vez, confrontando a receita efetivamente repassada (R\$ 9.434.104,72) e a despesa realizada (R\$ 10.141.135,01¹¹) no mesmo exercício, observa-se déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 707.030,29¹².

19. O déficit orçamentário somente é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que este não é recepcionado como receita orçamentária.

20. Acerca da matéria interessante citar o Manual Auxiliar de Orientação ao Administrador Público Rondoniense (2004, p. 45) de autoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, que dispõe o seguinte:

[...] a LRF, não proíbe o déficit orçamentário; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre a Prefeitura, Câmara e a sociedade local [...] (grifo nosso)

21. No caso vertente, o fundo possuía superávit financeiro líquido do exercício anterior¹³ na ordem de R\$ 730.131,19¹⁴, suficiente para lastrear a totalidade do déficit orçamentário ocorrido.

22. Ademais, imprescindível verificar que do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apresentados no presente exercício, ocorreu superávit no valor R\$ 1.020.287,49¹⁵, significando que para cada R\$ 1,00¹⁶ de dívida o Fundo dispunha de R\$ 17,19¹⁷ para quitá-las.

¹⁰ Nove milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos.

¹¹ Dez milhões, cento e quarenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo.

¹² Setecentos e sete mil, trinta reais e vinte e nove centavos.

¹³ Fonte: Processo 1380/2012-TCER, prestação de contas relativa ao exercício de 2011.

¹⁴ Setecentos e trinta mil, cento e trinta e um reais e dezenove centavos.

¹⁵ Um milhão, vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos.

¹⁶ Um real.

¹⁷ Dezessete reais e dezenove centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

23. Assim, vale dizer que o déficit orçamentário ocorrido no exercício não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro.

24. Neste mesmo sentido esta Egrégia Corte já se posicionou nos processos 1535/2011-TCER (Relator Cons. Paulo Curi Neto); 1341/2010-TCER (Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva), 1671/2008-TCER (Relator Cons. Substituto Lucival Fernandes); 1700/2008-TCER e 1527/2010-TCER (Relator Cons. Edilson de Souza Silva), entre outros, pela aprovação com ressalvas de contas com o mesmo vício, conforme se verifica nos julgados:

[...]

A Despesa Realizada foi de R\$ 2.089.680,61 (dois milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) enquanto a receita arrecadada foi de R\$ 2.046.509,26 (dois milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos), o que teria resultado em um déficit de R\$ 43.171,35 (quarenta e três mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, não há que se falar em déficit em razão do superávit apurado no balanço patrimonial do exercício anterior de R\$ 142.840,11 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e onze centavos), de modo que a despesa de R\$ 43.171,35 (quarenta e três mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) não comprometeu a gestão financeira. (TCE-RO. Proc. n. 1671/2008. Rel. Cons. Substituto Lucival Fernandes. Julgado em 23/06/2009) (grifo nosso).

[...]

Do confronto entre a receita efetivamente repassada (R\$ 314.718,71) e a despesa realizada (R\$ 351.431,74), observa-se um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 36.713,03.

[...]

No presente caso, o Fundo de Trabalho e Ação Social possuía saldo financeiro do exercício anterior (2008) no valor de R\$ 93.896,40, não vinculado a qualquer despesa.

Ademais, do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, ocorreu um superávit no valor de R\$ 63.072,97, significando que, para cada R\$ 1,00 de dívida o Fundo dispõe de R\$ 1,60 para quitá-las.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Assim, vale dizer que, o déficit orçamentário apresentado no montante de R\$ 36.713,03 não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro. (TCE-RO. Proc. n. 1527/2010. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Julgado em: 08/05/2012) (grifo nosso).

25. Destarte, deve a Administração implementar providências para evitar a existência de déficit orçamentário, sob o risco de, em não se adotando as medidas cabíveis, a má gestão orçamentária resulte em déficit financeiro, o que atenta contra o princípio do equilíbrio das contas públicas.

2.2 - Da Execução Financeira

26. O Balanço Financeiro apresentado foi o seguinte:

Saldo do exercício anterior	R\$	948.341,34
(+) Receita Orçamentária	R\$	9.434.104,72
(+) Receita Extraorçamentária	R\$	2.320.364,15
(-) Despesa Orçamentária	R\$	10.141.135,01
(-) Despesa Extraorçamentária	R\$	1.478.376,21
Saldo para o exercício seguinte:	R\$	1.083.298,99

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 197.

27. Do exame do demonstrativo contábil verifica-se que, assim como o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro também foi elaborado de forma equivocada, uma vez que as transferências financeiras foram escrituradas como Receitas Orçamentárias quando, em observância ao disposto nos arts. 85 e 103 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria STN 339/2001, deveriam ter sido registradas como Receitas Extraorçamentárias.

28. Segundo atestou o corpo instrutivo, o saldo disponível em 31/12/2012 concilia com o valor registrado sob a mesma rubrica no Balanço Patrimonial.

2.3 - Da Execução Patrimonial

29. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

Ativo		
Ativo Financeiro	R\$	1.083.298,99
Ativo Permanente	R\$	2.403.159,57
Soma do Ativo Real	R\$	3.486.458,56



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ativo Compensado	R\$	1.054.910,80
Ativo Total	R\$	4.541.369,69
Passivo		
Passivo Financeiro	R\$	63.011,50
Passivo Permanente	R\$	0,00
Soma do Passivo Real	R\$	63.011,50
Ativo Real Líquido	R\$	3.423.447,06
Saldo Patrimonial	R\$	
Passivo Compensado	R\$	1.054.910,80
Passivo Total	R\$	4.541.369,69

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 198.

30. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável)

R\$ 1.083.298,99

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)

R\$ 63.011,50

(=) Situação Financeira Líquida Positiva

R\$ 1.020.287,49

31. A situação financeira evidencia que os direitos a curto e longo prazo são superiores às obrigações, revelando-se, portanto, superavitária:

Ativo Financeiro R\$ 1.083.298,99 = R\$ 17,19

Passivo Financeiro R\$ 63.011,50

32. O coeficiente econômico-financeiro revela que as dívidas representam 1,81% do patrimônio ou ativo real, conforme pode ser verificado na equação abaixo:

Passivo Real R\$ 63.011,50 x 100 = 1,81%

Ativo Real R\$ 3.486.458,56

2.4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

33. Também a Demonstração das Variações Patrimoniais¹⁸ teve registro equivocado das transferências financeiras como “Resultantes da Execução Orçamentária” quando deveriam ter sido escrituradas como “Independentes da Execução Orçamentária”.

34. O resultado patrimonial do exercício assim se apresentou:

Ativo Real Líquido ano anterior	R\$	3.040.588,27
(+) Resultado Patrimonial do exercício	R\$	382.858,79
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	R\$	3.423.447,06

35. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 3.040.588,27¹⁹, confrontado com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 382.858,79²⁰ consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 3.423.447,06²¹, o qual confere com o demonstrado na conta a este título no Balanço Patrimonial.

3 - Da Dívida Fundada

36.A Dívida Fundada (anexo 16, fls. 200), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentou nenhuma movimentação no presente exercício.

4 - Da Dívida Flutuante

37. A Dívida Flutuante, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, se apresenta da seguinte forma:

Saldo Anterior	R\$	218.210,15
(+) Inscrição	R\$	2.432.919,32
(-) Baixa (pagamento/cancelamento)	R\$	2.588.117,97
Saldo para o exercício seguinte	R\$	63.011,50

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 201.

5 - Do Controle Interno

¹⁸ Fls. 199.

¹⁹ Três milhões, quarenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos.

²⁰ Trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos.

²¹ Três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos.

Acórdão ACI-TC 00314/16 referente ao processo 01956/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

38. Não foram encaminhados junto com a prestação de contas o relatório, parecer e certificado de auditoria anual elaborados pelo órgão de controle interno.

39. Inicialmente foram instados sobre a irregularidade os senhores Elson de Souza Montes, Salvandir de Macedo Uchoa e Rafael Vicente Martins dos Reis, respectivamente Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e Controlador Interno.

40. Em suas alegações de defesa os senhores Salvandir e Rafael aduziram que o exercício de 2012 foi o derradeiro ano de mandato do então Prefeito, senhor Elson, bem como o final daquele exercício coincidiu com o término de suas atividades como Secretário e Controlador Interno, não sendo, portanto, de suas responsabilidades legais a elaboração e/ou encaminhamento das peças da alçada do órgão de controle interno a este Tribunal.

41. Acrescentaram à sua defesa, ainda, expediente encaminhado a esta Corte²² subscrito pelo novo titular da Controladoria-Geral em conjunto com seu antecessor, relatando *“as dificuldades que teriam impedido a manifestação oportuna do controle interno sobre as presentes contas, as quais teriam residido, em regra, na falta de disponibilização de informações essenciais, provocada, ao que consta, pela troca de comando no setor de contabilidade”*.

42. Sem maiores delongas, assiste razão aos responsáveis uma vez que a elaboração e o envio da referida documentação era de responsabilidade dos gestores e controlador interno do exercício de 2013. Assim, em pese tenha remanescido a irregularidade, esta foi praticada por outros agentes que não aqueles que estavam em atividade no Fundo no exercício de 2012.

43. Com relação a se perquirir a identificação dos agentes que realmente deram causa a essa e às demais falhas havidas nas presentes contas (envio intempestivo e ausência ou incompletude de peças), o corpo técnico desta Corte entendeu que, por se tratar de unidade que movimentou poucos recursos financeiros, mobilizar esforços para fazê-lo poderia demandar maiores custos que os benefícios auferidos com eventual sanção.

44. Nesse sentido foi o entendimento do então Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao remeter os autos, de pronto, ao Ministério Público de Contas para análise na forma regimental.

45. De outro norte, doravante deve a atual administração do FMS de Buritis enviar o relatório, parecer e certificado de auditoria anual elaborados pelo órgão de controle interno juntamente com as contas anuais, uma vez que, em razão da relevância da matéria e tratamento constitucional dispensado, esta Corte de Contas sumulou (Súmula 004/2010-TCER²³) a exigência da apresentação formal e material da manifestação do controle interno, sob pena da emissão de juízo de reprovação das contas anuais, além da aplicação de sanção pecuniária.

²² Ofício 007/CGM/PMB/2013, datado de 2 de abril de 2013, protocolado nesta Corte sob o n. 04160/2013, fls. 330.

²³ As Prestações de Contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar nº 154/96. (grifo nosso)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

46. Ainda atinente ao Controle Interno, importante destacar que foram aprovadas por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), duas novas normas que estão diretamente ligadas aos sistemas de controle interno, quais sejam: Instrução Normativa 44/2015 e Decisão Normativa 001/2015.

47. Assim, deve Secretário Municipal de Saúde observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

Das Considerações Finais

48. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, os atos administrativos levados a efeito pelo prestador das contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, no exercício ora em exame, não estão suportados em auditoria realizada por este tribunal, o que não impede a apuração em tempo oportuno, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

49. Desta feita, a apreciação das presentes contas circunscreveu-se às peças encaminhadas pela direção do Fundo.

50. Pois bem. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se a conclusão de que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele Fundo.

51. Na execução orçamentária observa-se déficit na ordem de R\$ 707.030,29²⁴. Contudo, o FMS dispunha de saldo financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 730.131,19²⁵, suficiente a lastrear o déficit orçamentário ocorrido.

52. Por sua vez, às situações financeira e patrimonial apresentaram resultados positivos sem comprometer a continuidade operacional do fundo. Exemplo disso é a situação financeira positiva, no valor R\$ 1.020.287,49²⁶ e o ativo real líquido no valor de R\$ 3.423.447,06²⁷.

53. Ao fim da instrução processual remanesceu impropriedade relativa à remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de fevereiro e agosto de 2012 e não encaminhamento do relatório, parecer e certificado anual do órgão de controle interno.

54. O corpo instrutivo e o *Parquet* opinaram sejam as contas julgadas regulares com ressalvas.

55. Corroboro o entendimento da unidade técnica e do MPC no sentido de excluir a responsabilidade pelo não envio das peças do controle interno imputada ao Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e Controlador Interno, todos do exercício de 2012, uma vez que esta era atribuição dos gestores subsequentes (do exercício de 2013).

56. Ademais, se outro entendimento for adotado, significa punir um gestor por impropriedades de responsabilidade de outrem (omissão).

²⁴ Setecentos e sete mil, trinta reais e vinte e nove centavos.

²⁵ Setecentos e trinta mil, cento e trinta e um reais e dezenove centavos.

²⁶ Um milhão, vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos.

²⁷ Três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

57. Em que pese a importância do órgão de controle interno, não foram chamados a apresentar alegações de defesa os agentes que realmente deram causa a irregularidade caracterizada pelo não envio do relatório, parecer e certificado anual de auditoria por se tratar de unidade que movimentou poucos recursos financeiros, além do que mobilizar esforços para fazê-lo poderia demandar maiores custos que os benefícios auferidos com eventual sanção.

58. Contudo, deve a Corte determinar ao atual gestor que atente ao envio das peças do órgão de controle interno, observando o atual regramento.

59. Com relação à senhora Elizabeth Aparecida Campos ao final da instrução processual restou tão somente impropriedade relativa ao envio intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro a agosto de 2012. Quanto ao senhor Salvandir de Macedo Uchoa não restou qualquer ressalva às suas contas, uma vez que o envio do relatório, parecer e certificado anual do órgão de controle interno não era sua atribuição, conforme exposto alhures.

60. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, corroboro os pareceres do Parquet de Contas e da unidade técnica, para votar no sentido de:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, exercício de 2012, de responsabilidade de Elizabeth Aparecida Campos, Secretária Municipal de Saúde no período de 01.01.2012 a 17.10.2012, em razão de envio intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro e agosto de 2012, em infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, exercício de 2012, de responsabilidade de Salvandir de Macedo Uchoa, Secretário Municipal de Saúde no período de 18.10.2012 a 31.12.2012, em razão de não restar qualquer ressalva às suas contas;

III – Conceder quitação a Elizabeth Aparecida Campos, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Salvandir de Macedo Uchoa, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 00033/15 de Elson de Souza Montes e Rafael Vicente Martins dos Reis, na condição de Prefeito e Controlador Interno, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas não serem de suas responsabilidades;

10



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Determinar, por ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) adote medidas visando a elaboração e envio do relatório, parecer e certificado do órgão de controle interno, atentando para que o referido órgão se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo, sob pena de emissão de juízo de reprovação das contas anuais, além da aplicação de sanção pecuniária, com fulcro na Súmula 004/2010-TCER;

c) atente para a correta contabilização dos repasses recebidos como transferências financeiras, em consonância com o disposto na Portaria 339/STN/2001 e suas atualizações;

VII - Dar ciência do Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02865/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: **Valcir Rech** - CPF nº 326.827.272-04 – Ex-Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras (biênio 2013/2014)
Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15 - Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras (biênio 2015/2016)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 07 de 26 de Abril de 2016

AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. PORTAL TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. ATENDIDA. NECESSIDADE. MANTER O PORTAL ATUALIZADO. CONTROLE INTERNO. MONITORAMENTO.

1. A auditoria específica para verificar o cumprimento da Lei de Transparência encerra quando atendida a Lei Complementar nº 131/2009.

2. A implementação restante é passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Legislativo Municipal.

3. É dever do Poder Público manter atualizadas as informações constantes no Portal Transparência em atendimento às Leis Complementares nºs 101/2000, 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

4. Cabe ao Controle Interno o monitoramento do Portal Transparência, que deverá abrir tópico em seu relatório anual para fazer constar qualquer irregularidade constatada no período.

ACÓRDÃO



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Legislativo Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder, e da implementação restante ser passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Município;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de link para acesso aos Parecer Prévio do TCE sobre as contas anuais, bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV – Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

BENEDITO ANTÔNIO ALVES



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Relator

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02865/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: **Valcir Rech** - CPF nº 326.827.272-04 – Ex-Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras (biênio 2013/2014)
Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15 - Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras (biênio 2015/2016)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 07 de 26 de Abril de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Legislativo Municipal de Cerejeiras.

2. O Corpo Técnico ao proceder a análise preliminar¹ detectou a existência de *sítio* próprio, contudo, identificou várias inconformidades no Portal da Transparência, caracterizando descumprimento do Ente à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010. Ao final, encaminhou a proposta transcrita a seguir:

/.../

I - **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

¹ Fls. 32/43 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Cerejeiras, exercícios 2013-2016, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, emitiu o Parecer nº 255/2013², convergindo com os apontes técnicos relativos às irregularidades detectadas no Portal Transparência do Legislativo Municipal de Cerejeiras, opinando nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras para adequação do “Portal da Transparência” aos termos determinados na Lei 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanear as irregularidades declinadas no item 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art. 73-C da referida norma.

4. Em ato contínuo, visando à regularização do Portal Transparência do Poder Legislativo de Cerejeiras às regras inseridas na LC nº 131/2009 e em consonância com a Unidade Técnica desta Corte e a nobre Procuradora do MP de Contas, o Relator prolatou a Decisão Monocrática nº 126/2013/GCFCS³, *in verbis*:

I. **Notificar** o atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras acerca das irregularidades encontradas no *site* do Portal Transparência do Poder Legislativo e apontadas no Relatório Técnico (itens 7.1.2 e 8.1, fls. 40v a 43) e no Parecer Ministerial de fls. 47/51, devendo promover o devido saneamento; **fixando** o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que apresente a esta Corte documentos probatórios que atestem as adequações do *site* Portal Transparência do município à Lei Complementar nº 131/2009;

II. **Alertar** o atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras que o não cumprimento das determinações contidas no item I dessa Decisão, o tornará sujeito à sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

² Fls. 47/51.

³ Fls. 53/54 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III. **Determinar** ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e em **seguida remeta** os autos ao Departamento da 1ª Câmara para **cumprimento** das medidas contidas nesta Decisão Monocrática.

5. Notificado⁴, o Senhor Valcir Rech, protocolizou nesta Corte justificativas⁵, que submetidas à análise técnica⁶, não foram suficientes para elidir em sua totalidade, as inconformidades anteriormente detectadas, posicionando-se pela inadequação do Portal Transparência da Câmara do Município de Cerejeiras, com sugestão de multa ao responsável e de nova fixação de prazo.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, pronunciou a Procuradora de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, mediante Parecer nº 176/2015⁷, corroborando com o Corpo Instrutivo quanto à aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e com a fixação de novo prazo para sanear as impropriedades apontadas no item 4.1 do relatório técnico.

7. Em Sessão realizada no dia 7 de julho de 2015, prolatou-se por unanimidade a Decisão nº 480/2015 – 1ª Câmara, *verbis*:

[...]

I - Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, Senhor Saulo Siqueira de Souza, CPF nº 479.010.042-15, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as informações que não são encontradas no Portal Transparência, conforme consta no voto e no Relatório Técnico, tais como:

a) complementar informações relativas aos recursos humanos, informando os dados sobre parcelas eventuais e indenizações, e o número de cargos efetivos e comissionados;

b) disponibilizar manual básico para utilização do portal da transparência, bem como de glossário com o conceito de diversos termos correlatos, com vistas a facilitar a compreensão dos assuntos abordados no Portal para que os cidadãos e os agentes públicos tenham condições de exercer o controle social e fiscalizar o correto uso dos recursos públicos;

c) disponibilizar documentos relativos às prestações de contas;

d) disponibilizar as informações em tempo real; e

e) outras que se fizerem necessárias ao atendimento da Lei Complementar nº 131/2009.

⁴ Mediante Ofício nº 1608/2013/D1ª C-SPJ, fls. 59.

⁵ Fls. 61/63.

⁶ Fls. 105/108.

⁷ Fls. 113/115 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia desta Decisão, para que Administração comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Saulo Siqueira de Souza, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

IV – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se conclusão ao Relator; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

8. Comunicado sobre a apreciação do presente processo⁸, bem como da determinação contida no item I da referida Decisão, o responsável apresentou documentos comprobatórios atestando que aquela casa Legislativa adequou totalmente as exigências legais do Portal Transparência.

9. Em reanálise, o Corpo Instrutivo contraditou as razões de defesas apresentadas e com base em nova diligência, emitiu o Relatório de fls. 188/193 v, concluindo que das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar, parte foram sanadas, com proposta para esta Corte considerar inadequado o Portal da Transparência da Câmara do Município de Cerejeiras, aplicar multa com supedâneo no art. 55, incisos II e IV, da LC nº 154/96 c/c art. 103, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCE/RO, além de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal.

10. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 82/2016-GPYFM⁹, opinou nos termos a seguir:

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

1) Aplicação de multa ao Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras Saulo Siqueira de Souza, com substrato jurídico no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c VII, do Regimento Interno;

2) Determinado ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote providências necessárias à adequação do Portal da Transparência as exigências legais.

⁸ Mediante Ofício n.1207/2015/D1°C-SPI, fls. 145.

⁹ Fls. 199/201.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c a Lei Complementar nº 131, de 2009 e Lei n. 12.527, de 2011, sob pena de aplicação de sanção e ensejar remessa ao Ministério Público Estadual.

É o Parecer.

Esses são, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Ao exame dos autos, verifica-se que a Unidade Técnica após nova diligência emitiu relatório conclusivo¹⁰ com proposição de inadequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras por não disponibilizar detalhes da remuneração e da relação dos servidores efetivos e comissionados; bem como por não informar em tempo real, aos repasses recebidos do executivo e os relatórios de prestação de contas anuais da Câmara Municipal, com respectivos julgamentos pelo TCE-RO.

12. Esta Relatoria ao acessar a “homepage” do Portal Transparência *in casu* (<http://apps.cerejeiras.ro.leg.br/transparência>)¹¹, constatou que o Ente disponibiliza em seu Portal no menu “Pessoal” um ícone servidores, no qual obtêm-se os dados dos cargos por vínculo (efetivos, comissionados e agentes políticos), detalhando nome, cargo, lotação e remuneração¹², demonstrando que este item está em conformidade com a exigência legal.

13. Quanto a não disponibilização das informações relativas aos repasses recebidos pelo Executivo, verifica-se a existência no menu “Receitas”, do ícone “Repasses Recebidos” que ao ser acessado demonstra os recebimentos de exercícios anteriores (2013, 2014 e 2015), estando os de 2016, “temporariamente em manutenção”¹³.

14. Pertinente aos relatórios de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal, com respectivos julgamentos pelo TCE-RO, embora no menu “Lei da Responsabilidade Fiscal” apareça a tela, Prestação de Contas, não há disponibilização de documentos até a presente data (12.04.2016).

15. Destarte, da análise empreendida, comprova-se o atendimento do Portal da Transparência do Legislativo Municipal de Cerejeiras às exigências legais, à exceção da não publicação das Prestações de Contas e Pareceres Prévios do TCE, o que demanda a fixação de monitoramento por parte do Controle Interno do Poder Legislativo, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

¹⁰ Fls. 188/193 v.

¹¹ Acesso em 12.4.2016.

¹² Fls. 204/206 v.

¹³ Fls. 207/211.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

16. Diante do exposto, divergindo da instrução técnica e da proposta ministerial exaradas no Parecer nº 82/2016-GPYFM, submeto a esta Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder, e da implementação restante ser passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Município;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de link para acesso aos Parecer Prévio do TCE sobre as contas anuais, bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV – Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

Francisco Saxeiro da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02180/15
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS LOCALIZADOS NO PARQUE INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "AURÉLIO MILIORANSA"
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal (CPF nº 239.871.629-53)
Addo José Prado Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 976.921.402-78)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 007 de 26 de abril de 2016.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. PROCEDIMENTO SUSPENSO. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO.

1) A alienação de bens imóveis públicos deve observar a exigência contida no artigo 18 da Lei Federal nº 8.666/93 e os princípios da legalidade e eficiência estabelecidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além dos demais dispositivos legais atinentes à espécie;

2) O Edital de Licitação que contenha cláusula que restrinja o caráter competitivo deve ter o procedimento suspenso até implementação da correção necessária, se o vício não for insanável.

3) A nulidade do certame declarada pela Administração Pública autoriza a extinção da análise por perda de objeto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o n. 1/2015, tendo por objeto a alienação de imóveis públicos urbanos pertencentes ao Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, após a promoção das determinações a seguir expendidas, o processo sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, visando à alienação de imóveis públicos urbanos;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), que, quando da deflagração de novo edital com o mesmo objeto constante destes autos, encaminhem a esta Corte de Contas, para análise, cópia do inteiro teor de toda a documentação pertinente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, além de outras cominações cabíveis;

IV – Deixar de aplicar medida coercitiva ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), em virtude de que o Edital de Concorrência Pública nº 01/2015 foi anulado em tempo hábil pela Administração Municipal;

V – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), do teor das determinações contidas nos itens II e III, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe cópia do Relatório Técnico de fls. 155/161 e do Parecer Ministerial nº 0083/2016 – GPYFM, às fls. 164/174, para conhecimento dos responsáveis;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/2013, e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro (Relator)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02180/15
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Concorrência Pública n. 001/2015 - Alienação de imóveis públicos urbanos de propriedade do município de Cerejeiras localizados no Parque Industrial, Comercial e de prestação de serviços "Aurélio Milioransa"
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal (CPF nº 239.871.629-53)
Addo José Prado Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 976.921.402-78)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 1/2015, tendo por objeto a alienação de imóveis públicos urbanos pertencentes ao Município de Cerejeiras, localizados no parque industrial da Cidade, com valor mínimo estimado em R\$119.000,00, cuja abertura do Certame ocorreu no dia 22.6.2015, porém, a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento licitatório encontram-se suspenso por determinação da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00173/15, de 8.7.2015 (fls. 128/133).

2. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 100/110, opinou pela suspensão do certame, por vislumbrar a existência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AIRTON GOMES (CPF Nº 239.871.692- 53) – PREFEITO MUNICIPAL:

1) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 17, I, Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de ato normativo (Decreto ou Portaria) constituindo a comissão para realizar avaliação prévia dos imóveis que se pretende alienar, visto que o Laudo de Avaliação presente nos autos foi firmado por servidores não designados para tal finalidade;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADDO JOSÉ PRADO SILVA
(CPF Nº 976.921.402-78) – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

2) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o art. 5º da Lei Municipal nº 2.354/15, por não fazer constar no Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 1/2015 a exigência legal de que as empresas interessadas nos imóveis do Município de Cerejeiras devem apresentar a solicitação de área mínima a ser adquirida e tampouco estabelecer os critérios técnicos e impessoais a serem utilizados pela comissão constituída especialmente para fins de habilitação em procedimento prévio.

3. O Controle Externo encaminhou o processo ao Gabinete deste Relator em 22.6.2015. No mesmo dia, por meio do despacho de fls. 112, o processo foi submetido ao exame ministerial, com a ressalva de que o pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, contido na análise técnica, seria apreciado após a manifestação da Procuradoria de Contas.

4. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 208/2015 – GPYFM, às fls. 114/121, subscrito pela Douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente do entendimento técnico inicial, por considerar que a ausência de previsão acerca das áreas mínimas não constitui falha. No entanto, o MP de Contas admitiu a existência da irregularidade relacionada à ausência de comprovação do ato constitutivo da comissão de avaliação, sendo que a esta acrescentou outra ilegalidade, relacionada aos documentos de habilitação, a respeito dos quais, ora o edital estaria dispensando documento imprescindível à Concorrência Pública, como a comprovação de caução no valor de 5% (cinco por cento) do montante da avaliação, determinada pelo artigo 18 da Lei Federal nº 8.666/93, ora o instrumento convocatório estaria trazendo, como condição de habilitação, exigências que provocam restrição à participação de licitantes. A conclusão do primeiro exame ministerial se deu da seguinte forma:

Pelo exposto, em convergência parcial de entendimento com a Unidade Técnica, OPINA o Ministério Público de Contas, seja **determinada a:**

1. suspensão da licitação ou atos decorrentes;
2. concessão de prazo aos Senhores Airton Gomes, Prefeito do Município e Addo José Prado Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que apresentem razões de justificativas para as irregularidades apontadas neste Parecer.

5. Após a análise da Procuradoria de Contas, porém, antes da notificação dos responsáveis, os jurisdicionados apresentaram justificativas sobre a constituição da Comissão de Avaliação de Imóveis e encaminharam cópias dos Decretos de nomeação dos respectivos Membros (Protocolo nº 7516/15).

6. Em seguida, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00173/15, de 8.7.2015 (fls. 128/133), cujo teor, além de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, determinou aos gestores municipais que não adjudicassem o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

objeto e não homologassem o resultado da Concorrência Pública nº 1/2015 até ulterior decisão desta Corte de Contas.

7. Devidamente notificados (fls. 134/136 e 143), os jurisdicionados apresentaram justificativas de defesa (protocolos nºs 7516/15 e 8437/15).

8. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva emitiu o Relatório de fls. 155/161, cuja conclusão opinou pela ilegalidade do presente edital de licitação, por reconhecer que remanesceram irregularidades graves, conforme a seguir transcrito:

17. Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente à Concorrência Pública nº 1/2015, constatou-se a reminiscência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AIRTON GOMES (CPF Nº 239.871.692-53), PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ADDO JOSÉ PRADO SILVA (CPF Nº 976.921.402-78) – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

1) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o art. 18 da Lei Federal nº 8.666/93, por exigências descabidas, na fase de habilitação, do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 1/2015 (alienação de bens imóveis), descritas no item 3.1 do Edital, que podem levar à restrição indevida dos interessados em participar do certame.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder à instrução dos presentes autos entende, *data venia*, que não foram corrigidas todas as irregularidades outrora apontadas e por esta razão sugere:

I – Julgar ilegal, com pronúncia de nulidade, os presentes autos, no tocante à alienação de imóveis públicos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras através da Concorrência Pública nº 1/2015, haja vista o descumprimento da legislação pertinente ao caso, conforme apontado no item 1 da conclusão deste relatório técnico;

II – Aplicação de multa aos agentes públicos relacionados na conclusão deste Relatório Técnico, na forma e gradação previstas no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as infringências legais apontadas pelo Corpo Instrutivo;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras e aos responsáveis pelos setores jurídicos e de controle interno daquela Municipalidade para que nas próximas alienações e/ou doações de imóveis públicos seja observado rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

Acórdão AC1-TC 00316/16 referente ao processo 02180/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Advertir o Chefe do Poder Executivo que a reincidência nessas irregularidades poderá ensejar a aplicação de multas no grau máximo.

9. Submetido novamente o processo ao exame ministerial, a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 0083/2016 – GPYFM, às fls. 164/174, assim concluiu:

Posto isso, em total comunhão com a Unidade Instrutiva, opina o Ministério Público de Contas, seja:

1. considerado **ilegal** o Edital de Concorrência Pública n. 1/2015 (alienação de bens imóveis), infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o art. 18 da Lei Federal nº 8.666/93, em face de exigências descabidas, na fase de habilitação, descritas no item 3.1 do Instrumento Convocatório, que podem levar à restrição indevida dos interessados em participar do certame;

2. determinado ao Prefeito Municipal de Cerejeiras e aos responsáveis pelos setores jurídicos e de controle interno daquela Municipalidade para que **nas próximas alienações e/ou doações de imóveis públicos seja observado rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas**. Sob pena de aplicação de multa, agravada pela reincidência;

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. O Poder Executivo do Município de Cerejeiras deflagrou Edital de Concorrência Pública visando à alienação de bens imóveis públicos localizados no parque industrial daquele Município.

11. A análise técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas apontaram a existência de irregularidades que foram objeto de ampla defesa e do contraditório e motivaram a emissão de Decisão Monocrática para determinar aos responsáveis que se abstivessem de adjudicar e homologar o resultado da Concorrência Pública nº 01/2015, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

12. Devidamente notificados¹, os agentes públicos responsáveis apresentaram razões de justificativas², sendo que a Reanálise Técnica de fls. 155/161 e o Parecer Ministerial nº 0083/2016 – GPYFM, às fls. 164/174, por reconhecerem a permanência de irregularidades graves, consideraram ilegal o edital de concorrência pública em apreço.

13. Ocorre que o Poder Executivo do Município de Cerejeiras, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu anular a Concorrência Pública nº 01/2015, conforme comprovante da publicação do Aviso de Anulação da referida licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1688, de 22.4.2016; no Diário Oficial

¹ Fls. 134/136 e 143.

² Protocolos nºs 7516/15 e 8437/15.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

da União nº 76, de 22.4.2016 (Seção 3); em jornal de grande circulação; e no Mural Oficial Local.

14. O artigo 49 da Lei 8.666/93 dispõe que a autoridade competente poderá anular a licitação por motivo de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

14.1 No presente caso, a Administração apresentou manifestação informando os pontos que deram ensejo à anulação do certame, cuja fundamentação está relacionada com a necessidade de realizar novo procedimento administrativo isento das falhas apontadas pela Corte de Contas (Ofício nº 103/2016/GMC, de 25.4.2016).

15. Assim, a anulação do edital, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

16. Contudo, entendo necessário determinar aos responsáveis que, quando deflagrar a licitação com o mesmo objeto, encaminhe toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas para análise, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

17. Da mesma forma, também deve ser determinado aos jurisdicionados que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, devendo o Departamento da Primeira Câmara encaminhar cópia do Relatório Técnico de fls. 155/161 e do Parecer Ministerial nº 0083/2016 – GPYFM, às fls. 164/174, para conhecimento dos responsáveis.

18. Por fim, caber ressaltar que, por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenha ocorrido a perda superveniente do objeto.

19. Diante do exposto, considerando a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir, após a promoção das determinações a seguir expendidas, o processo sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, visando à alienação de imóveis públicos urbanos;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), que, quando da deflagração de novo edital com o mesmo objeto constante destes autos, encaminhem a esta Corte de Contas, para análise, cópia do inteiro teor de toda a documentação pertinente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, além de outras cominações cabíveis;

IV – Deixar de aplicar medida coercitiva ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), em virtude de que o Edital de Concorrência Pública nº 01/2015 foi anulado em tempo hábil pela Administração Municipal;

V – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Addo José Prado Silva (CPF nº 976.921.402-78), do teor das determinações contidas nos itens II e III, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe cópia do Relatório Técnico de fls. 155/161 e do Parecer Ministerial nº 0083/2016 – GPYFM, às fls. 164/174, para conhecimento dos responsáveis;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/2013, e, após os trâmites regimentais, archive-se.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01002/00-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1999
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Adla Hatzinakis Abuzed - CPF nº 204.000.122-00
Ana Sheila Souza de Sena - CPF nº 386.262.252-53
Cícero Evangelista Moreira - CPF nº 378.820.823-68
Edileuza Maria dos Reis Oliveira - CPF nº 371.466.451-34
Edison Carneiro Sobrinho - CPF nº 051.755.342-20
Francisca Gomes de Carvalho - CPF nº 044.668.882-72
Francisco das Chagas da Costa - CPF nº 112.601.902-00
Franco Nero Nogueira dos Santos - CPF nº 408.945.252-04
Izabel Martins da Silva - CPF nº 011.612.532-20
Joana Nascimento Vinhorquis - CPF nº 142.899.032-15
João Batista Gonçalves Silva - CPF nº 281.285.408-15
José Dionizio Filho - CPF nº 168.157.341-53
Josemir Marques Aguilheira - CPF nº 285.904.222-91
Izac Chagas do Nascimento - CPF nº 096.273.162-53
Luciana do Nascimento Firmindo - CPF nº 560.680.002-06
Luiz André Duarte - CPF nº 085.273.422-00
Maria Auxiliadora Villar de Carvalho - CPF nº 115.515.692-72
Josefa Ramos Feitosa - CPF nº 022.919.402-87
João Tavares Pinheiro - CPF nº 003.169.892-15
Aldenora Freire dos Santos - CPF nº 009.239.822-72
Maria Etelvina de Amorim Pereira - CPF nº 189.282.342-04
Maria Lúcia de Lima e Silva - CPF nº 007.342.092-15
Enock Borges de Araújo - CPF nº 084.576.542-68
Gelson Costa Passos - CPF nº 026.459.712-53



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF nº 220.711.802-91
Agnaldo Araujo Nepomuceno - CPF nº 290.479.002-00
Edison Gazoni - CPF nº 970.345.258-20
Fátima Alves Gonçalves Acursi - CPF nº 128.774.501-63
João Dimas Silva - CPF nº 032.504.152-00
Jonas André de Macedo - CPF nº 090.912.462-00
José Américo dos Santos - CPF nº 011.209.302-78
Jonathas Trajano de Oliveira - CPF nº 030.595.292-72
Mario Jorge Souza de Oliveira - CPF nº 063.054.232-53
José Ribamar de Araújo - CPF nº 110.462.604-72
Rubens Luz Silva - CPF nº 107.050.902-72
José Francisco de Araújo - CPF nº 149.308.542-53
Silvana Mota Davis Lourenço - CPF nº 051.564.591-53
Wilson Pereira Lopes - CPF nº 759.042.257-68
Ruth Megumi Morimoto - CPF nº 023.587.408-61
João Alberto Borges - CPF nº 122.969.706-30
José Mário do Carmo Melo - CPF nº 142.824.294-53
Silvio Nascimento Gualberto - CPF nº 028.309.142-87
Valter Canuto Neves - CPF nº 013.721.142-20
Yêda Maria Grangeiro de Velloso Vianna - CPF nº 421.203.302-04
Youssef Jamil Zaglout - CPF nº 161.916.411-68
Paulo Roberto de Oliveira Moraes - CPF nº 227.632.600-04
Manoel do Nascimento Negreiros - CPF nº 167.530.461-00
Alexander Duncan MC Donald Davy - CPF nº 069.981.782-04
Maria Creuza Bezerra Passos - CPF nº 013.642.602-63
Maria Rodrigues da Costa - CPF nº 330.937.251-00
Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza - CPF nº 191.257.712-72
Antônio Aparecido da Silva - CPF nº 110.605.901-82



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Armstrong Hercules Santos Ferreira - CPF nº 497.561.762-53

Bernadete Tereza das Virgens Lima Morais - CPF nº 106.584.675-49

Dauria Santos do Nascimento - CPF nº 264.095.502-00

Gecilda Maria de Oliveira - CPF nº 113.503.852-04

Ivanilde dos Santos Martírios Sousa - CPF nº 239.106.662-72

José Augusto Leite Neto - CPF nº 072.298.011-68

Judith de Sá Cavalcanti Capitão - CPF nº 442.839.384-91

Maria da Penha do Nascimento - CPF nº 285.615.704-15

Maria do Socorro Ferreira - CPF nº 103.236.002-04

Maria Feitosa Sousa Freitas - CPF nº 281.629.783-72

Francisca Célia Martins Sousa - CPF nº 289.732.322-15

Cesar Batista - CPF nº 750.096.689-04

Simone de Oliveira Matny - CPF nº 422.342.392-49

ADVOGADOS:

Lael Ezer da Silva - OAB/RO nº 630

Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO nº 656-A

Alonso Joaquim da Silva - OAB/RO nº 753

REL. ORIGINÁRIO:

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

REL. PARA O ACÓRDÃO:

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO:

II

SESSÃO:

N. 7 de 26 de abril de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 1999. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO. ILÍCITO CIVIL. PRESCRITÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE TCE PELO GESTOR. AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES COM INDÍCIOS DE

A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DANO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. RETOMADA DO RITO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

A presunção de legalidade decorrente de equívoco na interpretação de dispositivos legais para concessão de vantagens pecuniárias dispensa a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé.

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil - RE 669069 - STF.

A instauração de TCE pela autoridade administrativa afasta sua responsabilidade solidária, inteligência do caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96.

Processo de natureza diversa de Tomada e de Prestação de Contas que tenha em seu apuratório irregularidade com indícios de dano ao erário deve ser convertido em Tomada de Contas Especial para citação dos responsáveis sobre os valores quantificados, por força do artigo 65 do Regimento Interno/TCERO, sob pena de violação ao devido processo legal.

O excessivo decurso de tempo inviabiliza a retomada da instrução processual à luz dos princípios da razoabilidade, da economicidade, da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por maioria, vencido o relator o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, concernente ao período de 1999, de responsabilidade da senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - Extinguir o Processo nº 0763/2000/TCE-RO, sem exame de mérito com amparo na razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e duração razoável do processo, somado ao lapso de mais de 15 anos desde os fatos, que inviabiliza nova instrução e realização de diligências complementares, guardando conformidade com os Acórdãos nº 170/2014-1ªCâmara e 119/2015-1ªCâmara;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos responsáveis;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01002/00-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1999
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Adla Hatzinakis Abuzed - CPF nº 204.000.122-00
Ana Sheila Souza de Sena - CPF nº 386.262.252-53
Cícero Evangelista Moreira - CPF nº 378.820.823-68
Edileuza Maria dos Reis Oliveira - CPF nº 371.466.451-34
Edison Carneiro Sobrinho - CPF nº 051.755.342-20
Francisca Gomes de Carvalho - CPF nº 044.668.882-72
Francisco das Chagas da Costa - CPF nº 112.601.902-00
Franco Nero Nogueira dos Santos - CPF nº 408.945.252-04
Izabel Martins da Silva - CPF nº 011.612.532-20
Joana Nascimento Vinhorquis - CPF nº 142.899.032-15
João Batista Gonçalves Silva - CPF nº 281.285.408-15
José Dionizio Filho - CPF nº 168.157.341-53
Josemir Marques Aguilheira - CPF nº 285.904.222-91
Izac Chagas do Nascimento - CPF nº 096.273.162-53
Luciana do Nascimento Firmino - CPF nº 560.680.002-06
Luiz André Duarte - CPF nº 085.273.422-00
Maria Auxiliadora Villar de Carvalho - CPF nº 115.515.692-72
Josefa Ramos Feitosa - CPF nº 022.919.402-87
João Tavares Pinheiro - CPF nº 003.169.892-15
Aldenora Freire dos Santos - CPF nº 009.239.822-72
Maria Etelvina de Amorim Pereira - CPF nº 189.282.342-04
Maria Lúcia de Lima e Silva - CPF nº 007.342.092-15
Enock Borges de Araújo - CPF nº 084.576.542-68
Gelson Costa Passos - CPF nº 026.459.712-53

✱



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF nº 220.711.802-91
Agnaldo Araujo Nepomuceno - CPF nº 290.479.002-00
Edison Gazoni - CPF nº 970.345.258-20
Fátima Alves Gonçalves Acursi - CPF nº 128.774.501-63
João Dimas Silva - CPF nº 032.504.152-00
Jonas André de Macedo - CPF nº 090.912.462-00
José Américo dos Santos - CPF nº 011.209.302-78
Jonathas Trajano de Oliveira - CPF nº 030.595.292-72
Mario Jorge Souza de Oliveira - CPF nº 063.054.232-53
José Ribamar de Araújo - CPF nº 110.462.604-72
Rubens Luz Silva - CPF nº 107.050.902-72
José Francisco de Araújo - CPF nº 149.308.542-53
Silvana Mota Davis Lourenço - CPF nº 051.564.591-53
Wilson Pereira Lopes - CPF nº 759.042.257-68
Ruth Megumi Morimoto - CPF nº 023.587.408-61
João Alberto Borges - CPF nº 122.969.706-30
José Mário do Carmo Melo - CPF nº 142.824.294-53
Silvio Nascimento Gualberto - CPF nº 028.309.142-87
Valter Canuto Neves - CPF nº 013.721.142-20
Yêda Maria Grangeiro de Velloso Vianna - CPF nº
421.203.302-04
Youssef Jamil Zaglout - CPF nº 161.916.411-68
Paulo Roberto de Oliveira Moraes - CPF nº 227.632.600-04
Manoel do Nascimento Negreiros - CPF nº 167.530.461-00
Alexander Duncan MC Donald Davy - CPF nº 069.981.782-04
Maria Creuza Bezerra Passos - CPF nº 013.642.602-63
Maria Rodrigues da Costa - CPF nº 330.937.251-00
Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza - CPF nº 191.257.712-
72
Antônio Aparecido da Silva - CPF nº 110.605.901-82

X



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Armstrong Hercules Santos Ferreira - CPF nº 497.561.762-53

Bernadete Tereza das Virgens Lima Morais - CPF nº 106.584.675-49

Dauria Santos do Nascimento - CPF nº 264.095.502-00

Gecilda Maria de Oliveira - CPF nº 113.503.852-04

Ivanilde dos Santos Martírios Sousa - CPF nº 239.106.662-72

José Augusto Leite Neto - CPF nº 072.298.011-68

Judith de Sá Cavalcanti Capitão - CPF nº 442.839.384-91

Maria da Penha do Nascimento - CPF nº 285.615.704-15

Maria do Socorro Ferreira - CPF nº 103.236.002-04

Maria Feitosa Sousa Freitas - CPF nº 281.629.783-72

Francisca Célia Martins Sousa - CPF nº 289.732.322-15

Cesar Batista - CPF nº 750.096.689-04

Simone de Oliveira Matny - CPF nº 422.342.392-49

ADVOGADOS:

Lael Ezer da Silva - OAB/RO nº 630

Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO nº 656-A

Alonso Joaquim da Silva - OAB/RO nº 753

RELATOR:

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO:

II

SESSÃO:

N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Em pauta o Processo nº 1002/2000/TCE-RO, que versa sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 1999, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora **Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa**, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c artigo 13, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-1996, uma vez que a mencionada Prestação de Contas aportou



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

tempestivamente nesta Corte, em 17 de março de 2000, conforme Protocolo nº 1303, aposto no verso do Ofício nº 024/GP-CMPV¹.

3. Os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 1999 encontram-se apensos a estas Contas, sendo que os pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 12 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-1996².

4. Em relatório³ datado de **6.12.2001** o Corpo Instrutivo procedeu à Análise Contábil das Contas, consolidada com análise da defesa da Inspeção Ordinária⁴, que diante dos atos de gestão irregulares, entendeu que as Contas deveriam ser consideradas irregulares.

5. Posteriormente, por determinação do então Conselheiro Relator Jonathas Hugo Parra Motta⁵, foi apensado às presentes Contas a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho (Processo nº 4022/00/TCE-RO⁶).

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em **15.2.2006**, com subsídio no “conjunto de dados”⁷ e nas análises técnicas, emitiu o Parecer nº 29/2006/GPYFM⁸, opinando pela irregularidade das Contas.

7. Em **13.9.2006**, o então Conselheiro Relator Jonathas Hugo Parra Motta, por meio de Despachos de Definição de Responsabilidade⁹, definiu a responsabilidade de 33 (trinta e três) servidores sem vínculo que haviam incorporados os quintos como vantagem pessoal, bem como de 5 (cinco) servidores inativos que percebiam gratificação exclusiva de servidor em efetivo exercício, originando a expedição de Mandados

¹ Fls. 1 do Proc. 1002/00.

² Não foi objeto de apontamento pelo Corpo Instrutivo.

³ Fls. 541/567 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. I.

⁴ Conclusão da análise das defesas apresentadas em decorrência dos Mandados de Audiência nº 080/TCER/01; e de Citação nºs 064 a 090/TCER/01 (fls. 2789/2830 – Proc. 763/00/TCE-RO, em apenso), originados do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 2779/2788 - Proc. 763/00/TCE-RO, em apenso).

⁵ Despacho às fls. 1202 do Proc. 4022/00/TCE-RO - Vol. III, em apenso.

⁶ TCE, referente aos exercícios de 1997 e 1999, desentranhada do Proc. 763/00/TCE-RO (Inspeção Ordinária) e reinstruídas por exercício, em atendimento ao despacho do então Relator, Cons. Jonathas Hugo Parra Motta (cópia às fls. 1 do Proc. 4022/00/TCE-RO, em apenso).

⁷ a) Peças contábeis; b) balancetes; c) documentos coletados pela Comissão de Inspeção; d) Tomada de Contas Especial; e e) as razões de defesa apresentadas, com a respectiva documentação probante.

⁸ Fls. 575/608 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. I.

⁹ Fls. 614/616 e 617/618 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. II.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de Citação¹⁰ e de Editais¹¹, que por não terem sido atendidos na totalidade foram emitidos os Termos de Revelia nºs 020 a 030/2008/SGCE/TCE-RO¹².

8. Analisadas as justificativas apresentadas¹³, o Corpo Instrutivo produziu relatório técnico conclusivo¹⁴ manifestando-se pela permanência das seguintes irregularidades:

Em face do reexame procedido na presente prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade da Senhora **Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa – Vereadora Presidente**, e a luz dos comentários supra expendidos, considerando que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir os descumprimentos apontados, remanescendo as seguintes irregularidades:

6.1 - IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

6.1.1 Descumprimento ao artigo 28 da Resolução nº 383/CMPV-94, de 29.09.94, c/c o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988, em razão do recebimento de Gratificação Salarial, a título de “Quintos” sem amparo legal, conforme rol apresentado abaixo e análises realizadas nos itens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.17; 3.18; 3.19; 3.20; 3.21; 3.22; 3.23 e 3.24, deste Relatório Técnico:

NOME DO RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE (RS)
Adla Hatzinakis Abuzed	10.752,00
Ana Sheila Souza de Sena	770,00
Ângela Maria X. Barbosa	1.540,00
Antônio Aparecido da Silva	21.254,52
Armstrong Hércules S. Ferreira	840,00
Bernadete Tereza das Virgens Lima Moraes	4.032,00
César Batista	308,00
Cícero Evangelista Moreira	1.298,00
Daurea Santos do Nascimento	400,40
Edileuza Maria dos Reis Oliveira	528,00
Edison Carneiro Sobrinho	3.819,75
Francisca Célia Martins Souza	168,00
Francisca Gome de Carvalho	3.922,88
Francisco das Chagas da Costa	1.848,00
Franco Nero Nogueira dos Santos	1.221,60
Gecilda Maria dos Santos	3.257,60

¹⁰ Mandados de Citação nºs 673 a 710/TCER/06 - fls. 620/719 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. II.

¹¹ Editais nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 54, 55, 56 - fls. 933/947 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. IV.

¹² Fls. 971/981 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. IV.

¹³ Fls. 741/932 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vols. III e IV.

¹⁴ Fls. 1039/1109 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. IV.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Isac Chagas Nascimento	924,00
Ivanilde dos Martírios Souza	168,00
Izabel Martins da Silva	168,00
Joana Nascimento Vinhorquis	616,00
João Batista Gonçalves Silva	10.824,96
José Augusto Leite Filho	18.185,76
José Dionizio Filho	3.360,00
Josemir Marques Aguilheira	924,00
Judith Cavalcante Capitão Lavor	308,00
Lael Ezer da Silva	21.254,52
Luciana do Nascimento Firmino	504,00
Luiz André Duarte	14.710,80
Maria Auxiliadora Villar de Carvalho	462,00
Maria da Penha do Nascimento Nóbrega	336,00
Maria do Socorro Ferreira Lopes	462,00
Maria Feitosa Souza Freitas	184,80
Simone de Oliveira Matni	519,20
TOTAL	129.872,79

6.1.2 Descumprimento ao artigo 25 da Resolução nº 383/CMPV-94, de 29.09.94, c/c o artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, em razão do recebimento da Gratificação Especial, sem amparo legal conforme rol apresentado abaixo e análises realizadas nos itens 3.6 e 3.11, deste Relatório Técnico:

NOME DO RESPONSÁVEL	VALOR INDEVIDO (R\$)
Alexander Ducan Mc Donald Davy	4.118,15
Josefa Ramos Feitosa	2.734,78
João Tavares Pinheiro	4.404,48
Maria Creusa Bezerra Passos	3.743,83
Enock Borges Araújo	721,22
TOTAL	15.722,46

6.1.3 DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, SOLIDARIAMENTE COM OS DEMAIS VEREADORES ARROLADOS ABAIXO:

1 – Infringência a Resolução Legislativa nº 330/CMPV – 92, de 23 de dezembro de 1992, que fixou a remuneração dos vereadores da citada Casa de Leis, para a Legislatura 1993/1996, a qual continua a vigor para a Legislatura 1997/2000, posto que a remuneração total paga aos Senhores Vereadores, durante o exercício financeiro de 1998, ultrapassou em R\$61.055,80 (sessenta e um mil e cinqüenta e cinco reais e oitenta centavos), os limites estabelecidos na citada legislação e em decorrência de Decisão Judicial inserida aos autos, conforme análise efetuada no item 5 deste Relatório Técnico e individualização no quadro abaixo:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VEREADORES	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO INDEVIDAM ENTE (R\$)
AGNALDO ARAUJO NEPONUCENO	85.369,14	80.594,04	4.775,10
EDISON GAZONI	85.369,14	80.594,04	4.775,10
FATIMA ALVES G. ACURSI	85.369,14	80.594,04	4.775,10
JOÃO DIMAS SILVA	85.369,14	80.594,04	4.775,10
SILVANA DAVIS LOURENÇO	85.369,14	80.594,04	4.775,10
JOSE AMERICO DOS SANTOS	85.369,14	80.594,04	4.775,10
JONATHAS TRAJANO DE OLIVEIRA	85.369,14	80.594,04	4.775,10
MARIO JORGE S. DE OLIVEIRA	85.369,14	80.594,04	4.775,10
JOSE RIBAMAR DE ARAUJO	85.369,14	80.594,04	4.775,10
RUBENS LUZ SILVA	85.369,14	80.594,04	4.775,10
JOSE FRANCISCO DE ARAUJO	85.369,14	80.594,04	4.775,10
SILVANA MOTA DAVIS LOURENÇO	85.369,14	80.594,04	4.775,10
WILSON PEREIRA LOPES	85.369,14	80.594,04	4.775,10
RUTH MEGUMI MORIMOTO	85.369,14	80.594,04	4.775,10
ELLEN RUTH CANTANHEDE S. ROSA	106.078,26	100.314,72	5.763,54
JOÃO ALBERTO BORGES	84.649,98	79.909,32	4.740,66
JOSE MARIO DO CARMO MELO	84.649,98	79.909,32	4.740,66
JONAS ANDRÉ DE MACEDO	85.009,56	80.251,68	4.757,88
JOSÉ MELO	84.218,20	79.498,46	4.719,74
SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO	69.040,80	65.735,28	3.305,52
WALTER CANUTO NEVES	82.492,44	77.855,07	4.637,37
YEDA MARIA G. DE VELOSO	77.745,64	73.335,80	4.409,84
YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT	82.852,08	78.882,24	3.969,84
PAULO ROBERTO O. DE MORAES	5.753,40	4.477,94	275,46
MANUEL DO	6.904,34	6.573,52	330,82



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

NASCIMENTO DE NEGREIROS			
TOTAL	1.964.562,64	1.855.059, 91	108.502,73

6.2 DAS IRREGULARIDADES DOS PROCESSOS APENSOS

Cumpre-nos destacar que constam apensos aos presentes autos os processos de nº 0763/2000 e 4022/2000, desta Corte de Contas, referentes à Inspeção Ordinária e Tomada de Contas Especial, respectivamente, ressaltamos que nos referidos processos as alegações de defesa já foram apreciadas não sendo suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas, conforme conclusão dos Relatórios Técnicos, constante às fls. 3229/3296 do processo nº 0763/2000 e fls. 1181/1190 do processo nº 4022/2000, as quais elencaremos a seguir a título de informação.

6.2.1 DO PROCESSO Nº 0763/2000 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA

DE RESPONSABILIDADE DA SRa ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA.

1 – Descumprimento ao artigo 60 da lei federal nº 4.320/64, ao realizar despesas sem o prévio empenhamento, através dos Processos Administrativos nº 133/99, 345/99, 348/99, 518/99, 586/99, 609/99, 622/99, 630/99, 657/99, 662/99, 673/99, 724/99 e 729/99;

2 – Descumprimento ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por não comunicar através do serviço de contabilidade, no ato das liquidações das despesas, as características e valores pagos, aos órgãos incumbidos da arrecadação de tributos da união e do município durante o período de junho a dezembro de 1999;

3 – Descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, por efetuar pagamentos sem observar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, vez que não foram manifestadas as relevantes razões de interesse público que justificassem a inobservância da norma legal, conforme se observa nos Processos Administrativos nº 030/99, 133/99, 197/99, 271/99, 040/99, 152/99, 021/99, 153/99, 201/99, 159/99, 348/99, 143/99, 235/99, 263/99, 172/99, 287/99, 008/99, 149/99, 230/99, 276/99, 325/99, 342/99, 345/99, 335/99, 255/99, 352/99, 338/99, 361/99, 337/99, 255/99, 368/99, 393/99, 401/99, 410/99, 353/99, 457/99, 336/99, 288/99, 415/99, 455/99, 334/99, 477/99, 036/99, 200/99, 518/99, 451/99, 447/99, 483/99, 448/99, 515/99, 536/99, 542/99, 413/99, 568/99, 509/99, 581/99, 585/99, 509/99, 590/99, 539/99, 568/99, 586/99, 609/99, 519/99, 615/99, 625/99, 622/99, 616/99, 630/99, 662/99, 657/99, 557/99, 673/99, 724/99 e 729/99;

4 – Descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 10, inciso I, da resolução nº 383/CMPV-94 e c/c os artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 901/90, por ter mantido os senhores Gentileza De Brito Farias, Lanya Neves Santana, Marlene Gomes Pereira Da Silva, Marivete

Acórdão AC1-TC 00317/16 referente ao processo 01002/00

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Costa Sampaio, Ruth Helena Rocha De Oliveira, Sandra Souza Costa Araújo, Eliezer Palma, Juscelino Serafim Da Silva E Elizabeth Leite De Oliveira, durante o exercício de 1999, em cargos de provimento efetivo (taquígrafo, procurador jurídico e técnico nível superior), sem a devida aprovação em concurso público, conforme relação às fls. 1.154/1.382 dos autos 763/2000;

5 – Descumprimento ao artigo 1º e parágrafo 1º do artigo 4º da resolução normativa nº 001/94-TCER, por não exigir dos servidores ocupantes de cargos empregos ou funções de confiança no âmbito da administração pública municipal, a apresentação de declaração de bens, com indicação da fonte de recursos, no momento da posse, nas hipóteses de renúncia ou afastamento definitivo e no final de cada exercício financeiro, conforme relação às fls. 4.212/4.216, dos autos 763/2000.

6 – Descumprimento ao artigo 256 da constituição estadual, por não apresentar à Câmara Municipal de Porto Velho, certidões negativas de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas, referente aos servidores, ocupantes de cargo de direção superior, conforme relação á fl. 4.217 dos autos 763/2000;

7 – Descumprimento ao artigo 88 c/c o artigo 75 da Lei Complementar nº 001/99, por não promover o recolhimento dos valores retidos e devidos a título de contribuições previdenciárias aos cofres do IPAM (relacionada à fl. 2750), no montante de R\$2.545.893,60 (dois milhões quinhentos e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), tendo como agravante a ausência de qualquer processo de reconhecimento de dívida com intuito de efetuar o parcelamento dos débitos e que quaisquer quantias devidas ao instituto e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais ficam sujeitas a juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetárias;

8 – Descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº 9063/95, por não adotar medidas visando os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e trabalhadores avulsos, bem como das contribuições devidas pela entidade (relacionados à fl. 2751), no montante de R\$219.362,08 (duzentos e dezenove mil trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos);

9 – Descumprimento ao artigo 27, letra “a”, da Lei Federal nº 8.036 c/c o artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, por homologar licitação em favor das empresas Moacy Souza da Silva e J. R. Livraria E Pap. Ltda., referente às cartas convites nº 001/99 e 003/99, processos nº 007/99 e 042/99, vez que apresentaram a certidão negativa de débito junto ao INSS falsa e certificado de regularidade de situação junto ao FGTS vencido, respectivamente, conforme as fls. 4.222 e 1.876/1.951, dos autos 763/2000;

10 – Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, no processo nº 200/00, cujo objeto era a realização de curso técnico de informática, a câmara municipal inexigiu o certame licitatório alegando a excepcionalidade, vez que o SENAI foi o único a apresentar proposta de exclusividade na cidade de Porto Velho/RO existem várias empresas que ministram cursos na área de informática e considerando o valor do contrato nº 007/CMPV/99, relativo ao processo em questão, na ordem de R\$9.000,00 (nove mil reais), o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

procedimento licitatório devido seria na modalidade de carta convite (doc. 1952/1993), dos autos 763/2000;

11 – Descumprimento ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o parágrafo 9º do artigo do mesmo diploma, por realizar certames licitatórios para execução de obras e prestação de serviços, através dos processos nº 007/99, 131/99, 134/99, 185/99, 510/99, 511/99, 521/99, 532/99, 632/99 e 200/99, sem que fossem previamente providenciados os respectivos projetos básicos e executivos, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

12 – Descumprimento ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar orçamento detalhado em planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços contratados, referentes a obras de engenharia realizadas através dos Processos Administrativos nº 007/99 e 134/99;

13 – Descumprimento ao “caput” do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 9.648/98, pela ausência de publicação na imprensa oficial do estado das ratificações de dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, pertinente ao Processo Administrativo nº 200/99;

14 – Descumprimento ao artigo 34, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por manter um sistema de registros cadastrais deficientes e desatualizados;

15 – Descumprimento ao artigo 34, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não publicação do chamamento público para a atualização dos registros existentes das empresas e ingressos de novos interessados, referentes ao exercício de 1999, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

16 – Descumprimento ao artigo 38, inciso III, da lei federal nº 8.666/93, pela ausência de ato de designação dos membros da comissão de licitação, referente aos Processos Administrativos nº 007/99, 042/99, 131/99, 134/99, 153/99, 171-a/99, 185/99, 198/99, 405/99, 510/99, 511/99, 521/99, 532/99, 543/99, 625/99 e 632/99;

17 – Descumprimento ao artigo 38, inciso VI, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, por não emitir pareceres técnicos ou jurídicos sobre as licitações ocorridas na modalidade convite nº 002/99, 003/99 e 008/99, referentes aos processos administrativos nº 042/99 e 185/99;

18 – Descumprimento ao “caput” do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de numeração das páginas referentes aos Processos Administrativos nº 510/99, 543/99, 131/99, 171-a/99, 185/99, 198/99, 511/99, 625/99 e 632/99;

19 – Descumprimento ao artigo 55, incisos II, III, IV e XI, da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar nos termos de contratos nº 004/99, 001/99, 002/99, 011/99, 012/99, 010/99 e 009/99, referentes aos Processos Administrativos nº 131/99, 171-a/99, 198/99, 510/99, 511/99, 512/99 e 532/99, cláusulas obrigatórias do instrumento contratual: cláusulas que tratem do regime de execução e a forma de fornecimento; dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo; dos critérios de atualização monetária e da vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

20 – Descumprimento ao artigo 73, inciso I, letras “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar termos de recebimento provisórios e definitivos, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais, dos Processos Administrativos nº 007/99 e 134/99;

21 – Descumprimento ao artigo 80 da Lei Federal nº 4.320/64, pela falta de controle da execução orçamentária, vez que não foram obedecidos os limites das cotas trimestrais, no tocante as despesas de custeio (pessoal e encargos sociais), resultando para aquela unidade orçamentária um compromisso acima das suas possibilidades de pagamento e comprometendo parcialmente o orçamento do exercício de 2000.

22 – Descumprimento ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, pelo descontrole dos bens existentes no almoxarifado da câmara municipal de vereadores de Porto Velho/RO, ocasionando as seguintes impropriedades:

a) Os materiais estocados no almoxarifado não estão organizados e nem distribuídos corretamente nas prateleiras e/ou empilhados corretamente, estando alguns inadequados para utilização, devido as precárias condições do ambiente;

b) Os lançamentos nas fichas não permitem a imediata identificação dos bens, não possuindo nenhuma padronização em relação as baixas de material;

c) Materiais estocados não oferecem condições ideais de segurança, o ambiente possui infiltrações, as quais danificam os materiais (caixas com formulários contínuos) que se encontram no chão e em cima de estrados de madeira;

d) Não há iluminação adequada no local, em decorrência das condições precárias da instalação elétrica;

e) Existência de prateleiras em péssimo estado de conservação, impossibilitadas até mesmo de serem usadas devido a grande quantidade de ferrugens;

f) O setor de material não possui controle que possa comprovar efetivamente a utilização do combustível, vez que as requisições não são numeradas tipograficamente e não há um responsável direto pela emissão e controle das requisições e do estoque de combustível;

23 – Descumprimento ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, por não manter uma boa guarda e proteção dos bens de caráter permanente, tendo sido constatadas as seguintes falhas:

a) Não existe no âmbito da garagem mapa de entrada e saída de veículo;

b) Não existe controle dos custos por veículos, o qual poderia ser através de fichas individuais, tal documento evidenciaria quanto se gasta por veículo com combustíveis, lubrificantes e principalmente com manutenção, por fim, não foram criadas e implantadas normas e/ou procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto a requisição de veículos para uso em serviço do município; e

c) inexistência de controle dos custos por veículo através de boletins mensais e anuais;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

24 – Descumprimento ao artigo 93 c/c os artigos 96 e 106, inciso III, da lei federal nº 4.320/64, por deixar de cumprir com as normas de contabilidade, vez que a câmara municipal de porto velho, não possui livro diário encadernado e sistematicamente organizado de acordo com as formalidades intrínsecas e extrínsecas pertinentes: e não acompanhamento a evolução da execução orçamentária, haja vista que diversas despesas ocorreram sem prévio empenho e não cumprindo os limites das cotas trimestrais, e por último não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos;

25 – Descumprimento ao artigo 2º da resolução nº 441/97, pelo pagamento irregular de diárias para fora do estado em valores superiores aos previstos na resolução nº 441/97, aos vereadores Rubens Nonato Matias, Edison Gazoni E José Mario Do Carmo Melo, através do Processo Administrativo nº 355/99, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$241,20 (duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos);

26 – Descumprimento ao artigo 10 da resolução nº 145/99, pelo pagamento irregular de diárias em valores superiores aos previstos na resolução nº 145/99, aos vereadores Edison Gazoni e Fátima Alves Gonçalves Acursi, através dos processos de nº 386/99, 387/99, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

27 – Descumprimento ao “caput” do artigo 37 da constituição federal, pela realização de despesas sem finalidade pública através dos processos administrativos nº 220/99, 385/99 e 386/99, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$1.346,40 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos);

28 – Descumprimento nos princípios insertos no artigo 37, da Constituição Federal, por promover durante o exercício de 1999, o abastecimento dos veículos particulares, placas nº NBG 9926; NBL 2693; NDD 7303; NBG0139; NBG 2666; NBN 5800; NBB 5005; NBB 8630; NBK 1480; AG 8842; NBB 1604; BFP 2447, AV 4404; NBN 1259, GUR 6090; NBG 1768; AE 5336; JWG 4627; NBL 1700; NBG 4113; AE 2326; AK 0626; NBB 0678; NBG 3420; NBB 1126; JWK 1315; BKY 0120; AV 4406; NBG 5784 E NBB 4623, através do processo nº 267/99, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$10.657,50 (dez mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme relato às fls. 295/298 e 335/401 dos autos;

29 – Descumprimento ao artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal, pelo pagamento irregular de despesa com publicidade caracterizada autopromoção dos senhores edis por meio de imagens (fotografias) nas matérias veiculadas, através de processo nº 290/99, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$41.400,00 (quarenta e um mil quatrocentos reais);

30 – Descumprimento ao artigo 189 da CLT c/c o artigo 24 da resolução nº 383/CMPV/94 c/c o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, por efetuar pagamentos a título de “adicional de insalubridade” aos servidores Osvaldo Pacífico De Souza, Alfredo Luiz Neto, Almerindo Bentes Das Neves, José Reinaldo Nobre Martins, Francisco Marques Dos Santos, Florisvaldo Alecrim Naje, Francisco De Assis Oliveira, Cristian Jorge Silva, Antônio



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ornelas Amaral, Fernando Cesar Gaspar Lima, Manoel Teixeira Filho, Rudimar Cardoso, Sandro Euzébio De Lima Santos, Valcimarque Celestino Da Silva E Vicente De Oliveira, sem que houvesse comprovação do exercício de atividades em locais e condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos, conforme atesta laudo pericial realizado pelo Dr. Heinz Roland Jakobi – médico do trabalho (CRM nº 579/RO), causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$8.568,61 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos);

31 – Descumprimento ao artigo 193 da CLT c/c o “caput” do artigo 37 da constituição federal, por efetuar pagamento a título de gratificação denominada “risco de vida” e/ou “periculosidade”, aos servidores Osvaldo Pacífico De Souza, Francisco Marque Dos Santos, Florisvaldo Alecrim Naje, Francisco De Assis Oliveira, Cristian Jorge Silva, Antônio Ornelas Amaral, Fernando Cesar Gaspar Lima, Manoel Teixeira Filho, Rudimar Cardoso, Sandro Euzébio De Lima Santos, Valcimarque Celestino Da Silva E Vicente Gomes De Oliveira, sem que os mesmos estivessem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, tendo como agravante o fato de que o laudo da perícia realizada pelo Dr. Heinz Roland Jakob – médico do trabalho (CRM nº 579/RO), não detectou nenhuma situação que pudesse ser caracterizada e classificada como periculosidade, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$14.333,33 (quatorze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

32 – Descumprimento ao artigo 28 da resolução nº 383/CMPV-94 c/c os princípios insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pelo pagamento de quintos incorporados irregularmente como vantagem pessoal a servidores ocupantes de cargos comissionados na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, na pertencente ao quadro efetivo, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$125.405,27 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme relação às fls. 4210/4212;

33 – Descumprimento ao artigo 25 da resolução nº 383/CMPV-94 c/c o artigo 37, “caput” da Constituição Federal, por efetuar pagamento indevido a título de gratificação especial de plenário aos servidores Alexander Ducan Mc Donald Davy, Josefa Ramos Feitosa, João Tavares Pinheiro, Maria Creusa Bezerra Passos e Enock Borges De Araújo, inativos e aposentados, vez que os mesmos não prestam serviços no plenário do poder legislativo municipal, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$15.722,46 (quinze mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos);

34 – Descumprimento ao “caput” do artigo 37 da constituição federal, por efetuar pagamento indevido de quintos incorporados à remuneração dos servidores Fátima Maria Maia, Elizabeth Leite de Oliveira, Ilmar Costa, Celzimário G. Napoleão e Juscelino Serafim Da Silva, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$22.992,60 (vinte e dois mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos);

35 – descumprimento ao artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, pelo pagamento irregular à senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, caracterizada pela acumulação remunerada de cargo efetivo na Assembléia Legislativa Do Estado De Rondônia com o cargo eletivo de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, tendo em vista a



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

impossibilidade de a referida servidora cumprir a contento a carga horária exigida pelo seu cargo efetivo simultaneamente com o seu cargo eletivo, na qualidade de Presidente, o qual exige dedicação exclusiva, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$17.985,23 (dezesete mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos);

6.2.2 DE RESPONSABILIDADE DA Sr.ª ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, SOLIDÁRIA AOS SR. SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO E O SR. YUSSEF JAMIL ZAGLOUT.

1 – Descumprimento ao artigo 53, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO c/c o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, pelo pagamento irregular de remuneração dos senhores vereadores Silvio Nascimento Gualberto (valor R\$69.040,80) e Youssef Jamil Zaglout (valor R\$69.040,80), caracterizado pela acumulação remunerada, respectivamente, do cargo eletivo com a de Secretário de Saúde e de Chefe da Casa Civil, cargo equivalente a Secretário de Estado, no período de janeiro a dezembro de 1999 e 13º salário, período em que os mesmos não estavam exercendo a vereança e já terem sido convocados os respectivos suplentes, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$138.081,60 (cento e trinta e oito mil e oitenta e um reais);

6.2.3 DO PROCESSO Nº 4022/2000 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1 – Infringência ao disposto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade e da moralidade) c/c o art. 112 da Lei Municipal nº 901/90, de 23.07.90, uma vez que o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho – RO, vem aplicando aos servidores inativos, abaixo relacionados, a título de quinquênios, percentuais acima do que seria devido pelo tempo de serviço efetivamente prestado pelos mesmos ao serviço público do município de Porto Velho – RO. Assim agindo, causou um prejuízo na ordem de R\$29.223,01 (vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e um centavo), o qual deverá ser devolvido aos cofres municipais. Vale ainda ressaltar que aquela administração aplicou no mesmo período percentual menor que o devido ao servidor João Tavares Pinheiro, haja vista que o mesmo tem direito a 20% e foi aplicado apenas 10% a título de quinquênio sobre sua remuneração.

EXERCÍCIO DE 1999

NOME	DC	% QD	% QI	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR INDEVIDO
Aldenora Freire Santos dos	01.09.93	40%	60%	3.091,73	4.637,64	1.545,91
Josefa Ramos Feitosa	01.11.97	50%	60%	6.116,47	7.516,17	1.399,70
Maria Etelvina Amorim Pereira de	01.10.91	40%	60%	14.548,61	21.822,96	7.274,35
Maria Lúcia de Lima e	01.03.95	10%	60%	3.637,15	21.822,96	18.185,81



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Silva						
Maria Rodrigues da Costa	12.07.93	10%	30%	408,56	1.225,80	817,24
TOTAL				27.802,52	57.025,53	29.223,01

2 – Infringência ao disposto no art. 117, § único, da Lei Municipal nº 901/90, de 23.07.90, c/c art. 194 da CLT e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade e da moralidade), por ter pagado de forma indevida aos servidores inativos (aposentados), abaixo relacionados, gratificação de periculosidade calculada mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, haja vista que a respectiva gratificação é devida somente aos que estejam vista que a respectiva gratificação é devida somente aos que estejam expostos a condições ou riscos que comprometessem a sua saúde ou integridade física. Assim agindo, causou um prejuízo na ordem de R\$1.646,48 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual deverá ser devolvido aos cofres municipais.

EXERCÍCIO DE 1999

NOME	DC	%GPA	VALOR INDEVIDO
Enock Borges de Araújo	07.07.95	40%	R\$682,44
Gelson Costa Passos	01.07.95	40%	R\$964,04
TOTAL			RS1.646,48

3 – Infringência ao disposto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade e da moralidade) e art. 26 da resolução nº 383/CMPV-94, de 29.09.94, alterada pela resolução nº 396/CMPV-95, de 22.02.95, por ter autorizado indevidamente o pagamento de gratificação de nível superior ao senhor Antônio Aparecido Da Silva – Diretor Geral, pois o mesmo não possuía nenhuma formação de nível superior, requisito este essencial para a concessão de tal benefício, tendo ainda como agravante o fato do servidor em tela não ser do quadro efetivo daquele poder público municipal. Assim agindo, causou um prejuízo aos cofres municipais na ordem de R\$2.500,56 (dois mil e quinhentos reais e cinquenta e seis centavos), o qual deverá ser devolvido aos cofres municipais.

9. Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas em **14.12.2015** emitiu o Parecer nº 352¹⁵, subscrito pelo ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinando pela irregularidade das Contas nos termos a seguir:

Diante do exposto, em consonância com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja:**

I - julgada IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1999, com supedâneo no artigo 16,

¹⁵ Fls. 1121/1132v do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. IV.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - cominado débito aos responsáveis na forma e nos valores indicados pela Unidade Técnica no Relatório de Análise de Defesas de fls. 1039/1109, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10.

11. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem estes autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 1999:

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

12. **LEI ORÇAMENTÁRIA**

12.1. A Lei Municipal nº 1.345, de 28 de dezembro de 1998, aprovou o Orçamento-Programa do Município de Porto Velho para o exercício de 1999 e estimou para o Poder Legislativo Municipal **Dotação Inicial** na ordem de R\$7.500.000,00, sendo que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.014.483,08, que subtraídos das Anulações de Dotações, elevaram o **Volume Final** dos Créditos Orçamentários para R\$10.115.294,00, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Dotação Inicial	R\$7.500.000,00
(+) Créditos Suplementares	R\$4.014.483,08
(+) Créditos Especiais	
(-) Anulação de Dotação	R\$1.399.189,08
Dotação Final Autorizada	R\$10.115.294,00

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 40) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 97).

13. **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

13.1. O Poder Legislativo do Município de Porto Velho apresentou o **Balanço Orçamentário**, demonstrando em 31.12.1999 a seguinte composição:

Quadro 1 - Balanço Orçamentário



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RECEITA			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES		8.735.633,76	8.735.633,76
Transferências Correntes		8.735.633,76	8.735.633,76
RECEITAS DE CAPITAL			
SOMA		8.735.633,76	8.735.633,76
Déficits	10.115.294,00	1.379.358,84	- 8.735.935,16
TOTAL	10.115.294,00	10.114.992,60	-301,40
DESPESA			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
CRÉDITOS ORÇ. E SUPLEMENTARES	10.115.294,00	10.114.992,60	-301,40
CRÉDITOS ESPECIAIS			
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS			
SOMA	10.115.294,00	10.114.992,60	-301,40
Superávits			
TOTAL	10.115.294,00	10.114.992,60	-301,40

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 40.

13.2. O Balanço Orçamentário registra a execução de receita (repasso pelo Poder Executivo) no montante de R\$8.735.633,76¹⁶ frente a uma execução de despesa de R\$10.114.992,60, evidenciando um **déficit orçamentário de execução** da ordem de R\$1.379.358,84 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

13.3. A despesa orçamentária executada importou em R\$10.114.992,60, resultando em uma economia orçamentária de R\$301,40, em relação à despesa orçamentária autorizada de R\$10.115.294,00 (dez milhões, cento e quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais).

14. BALANÇO FINANCEIRO

14.1. A composição do **Balanço Financeiro** do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, elaborado na forma do Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, apresentou ao final do exercício de 1999 os valores a seguir:

Quadro 2 - Balanço Financeiro

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	ACUMULADO	TÍTULOS	ACUMULADO

¹⁶ Transferências de recursos por meio de transferência financeira somente tiveram início com a edição da Portaria STN nº 339/01, que normatizou os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeiras das despesas realizadas de forma descentralizadas (em substituição às transferências intragovernamentais), de modo a viabilizar a consolidação das Contas Nacionais.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 1ª Câmara

ORÇAMENTÁRIA	8.735.633,76	ORÇAMENTÁRIA	10.114.992,60
Receitas Correntes		Legislativa	10.114.992,60
Transf. Correntes	8.735.633,76		
EXTRAORÇAMENTÁRIA	4.495.859,25	EXTRAORÇAMENTÁRIA	3.116.500,41
Realizável	1.542.091,75	Realizável	1.614.657,28
Restos a Pagar Proc. 1999	709.251,96	Restos a Pagar	712.694,69
Restos a Pagar Não Proc. 1999	75.904,45	Depósitos de Diversas Origem	789.148,44
Depósitos de Diversas Origem	2.168.611,09		
SALDO DO EXERC. ANTERIOR	0,00	SALDO PARA O EXERC. SEGUINTE	0,00
Banco Conta Movimento	0,00	Banco Conta Movimento	0,00
TOTAL	13.231.493,01	TOTAL	13.231.493,01

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, fls.41.

14.2. Os saldos contidos nos extratos bancários e conciliações constantes nos autos¹⁷, bem como o Balanço Patrimonial¹⁸ atestam a inexistência de saldo financeiro, conforme demonstrado no Balanço Financeiro.

14.3. BALANÇO PATRIMONIAL

14.4. O Quadro 3 a seguir, contém o **Balanço Patrimonial** apresentando a posição patrimonial do Poder Legislativo do Município de Porto Velho em 31 de dezembro de 1999:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
Disponível	241.848,23	Restos a Pagar Processados 1999	5.170.362,37
Realizável	241.848,23	Restos a Pagar Não Processados 1999	709.251,96
ATIVO PERMANENTE		Depósitos	75.904,45
Bens Móveis	225.189,31		4.385.205,96
	168.545,99	PASSIVO PERMANENTE	

¹⁷ Fls. 48/49 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. I.

¹⁸ Fls. 42 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. I.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Bens Imóveis	2,01		
Valores	56.641,31		
Soma do Ativo Real	467.037,54	Soma do Passivo Real	5.170.362,37
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	
Passivo Real Descoberto	4.703.324,83	Ativo Real Líquido	
ATIVO COMPENSADO	210,93	PASSIVO COMPENSADO	210,93
TOTAL GERAL	5.170.573,30	TOTAL GERAL	5.170.573,30

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 42.

14.5. Analisando a peça contábil em questão, depreende-se que o Poder Legislativo Municipal encerrou o exercício de 1999 com uma **situação patrimonial negativa**, representada pelo **Passivo Real a Descoberto** no montante de R\$4.703.324,83 (quatro milhões, setecentos e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

14.6. Constata-se, ainda, que na confrontação do Ativo Financeiro¹⁹ com o Passivo Financeiro, o Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no término do exercício de 1999, apresentou uma situação financeira negativa, com um **Déficit Financeiro** apurado no Balanço Patrimonial de R\$5.170.573,30 (cinco milhões, cento e setenta mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos).

14.7. Importa salientar que trata o período em análise de exercício anterior à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma concebida para regramento do controle das despesas públicas, com vista a evitar o endividamento excessivo dos Entes Federados, portanto, não alcançado pela Lei Complementar nº 101/00.

14.8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS

14.9. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Exercício, apresentada na forma do Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, registra resultado patrimonial deficitário no montante de R\$1.307.968,58, conforme Quadro 4 a seguir:

Quadro 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais

VARIACIONES ATIVAS		VARIACIONES PASSIVAS	
TÍTULOS	RS	TÍTULOS	RS
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECEITA	8.735.633,76	RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESPESA	10.114.992,60

¹⁹ Expurgado o valor do Realizável a Curto Prazo (R\$241.848,23) por não representar recursos, mas créditos a receber, consoante Demonstrativo das Contas componentes do Ativo Financeiro Realizável – Diversos Responsáveis, fls. 54/84 do Proc. 1002/00/TCE-RO - Vol. I.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ORÇAMENTÁRIA		ORÇAMENTÁRIA	
Receitas Correntes		Despesas Correntes	
Transferências Correntes	8.735.633,76	Pessoal e Encargos	9.185.487,98
Receitas de Capital		Outras Despesas Correntes	904.785,27
		Despesas de Capital	
		Investimentos	24.719,35
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	24.719,35	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	
Aquisição de Bens Móveis	24.719,35		
INDEPENDENTES DA		INDEPENDENTES DA	
EXECUÇÃO		EXECUÇÃO	
ORÇAMENTÁRIA	177.860,00	ORÇAMENTÁRIA	131.189,09
Entrada de Material de		Saída de Material de Consumo	119.728,64
Consumo	169.128,91	Baixa de Bens Móveis Inserv.	11.460,45
Cancelamento de Restos a Pagar			
Compl. da Correção Bens			
Móveis	8.731,09		
Total das Variações Ativas	8.938.213,11	Total das Variações Ativas	10.246.181,69
RESULTADO		RESULTADO	
PATRIMONIAL		PATRIMONIAL	
Déficit Verificado	1.307.968,58	Déficit Verificado	
TOTAL GERAL	10.246.181,69	TOTAL GERAL	10.246.181,69

Fonte: Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 43.

14.10. O grupo da Despesa Orçamentária, classificado no quadro acima, no valor de R\$10.090.273,25, representa o montante de despesas correntes realizadas no exercício.

14.11. A movimentação “Entrada e Saída de Material de Consumo”, concilia com os saldos evidenciados no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, fls. 88.

14.12. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Passivo Real a Descoberto (1998)	R\$3.395.356,25²⁰
(+) Déficit Patrimonial do Exercício	R\$1.307.968,58
(=) Passivo Real a Descoberto em 31.12.1999	R\$4.703.324,83

14.13. A Soma das Variações Ativas ocorridas no exercício, no total de R\$8.938.213,11, deduzidas das Variações Passivas no montante de R\$10.246.181,69,

²⁰ Balanço Patrimonial de 1998 - fls. 53 do Proc. 0981/1999/TCE-RO (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 1998).



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

resultou em **um déficit patrimonial na ordem de R\$1.307.968,58**, representando um resultado econômico negativo no período em referência.

LIMITES LEGAIS

14.14. Preliminarmente, cabe asserir que a análise da legalidade da despesa com a remuneração dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho foi efetuada à luz dos limites legais vigentes no exercício em referência, a saber: a) a remuneração, em espécie, percebida pelo Prefeito - **artigo 37, inciso XI**; b) 75% da remuneração estabelecida aos Deputados Estaduais - **artigo 29, inciso VI**; c) 5% da receita do Município - **artigo 29, inciso VII**; e d) fixação legal - **Resolução da Câmara nº 330/CMPV-92**.

14.15. Relativamente ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal²¹, constata-se que a remuneração²² dos detentores de mandato eletivo do Poder Legislativo de Porto Velho não ultrapassou os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, conforme a seguir demonstrado:

Quadro 5 – Remuneração do Vereador *versus* à do Prefeito Municipal (art. 37, inciso XI – red. original)

Mês	Prefeito Municipal ²³ (R\$)	Remuneração Paga		
		Presidência da Câmara (R\$)	Liderança (R\$)	Vereadores Ordinários (R\$)
Janeiro	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Fevereiro	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Março	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Abril	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Mai	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Junho	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Julho	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Agosto	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Setembro	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Outubro	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
Novembro	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40

²¹ Art. 37. ...

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (redação original);

²² Excluídos os valores pertinentes as Sessões Extraordinárias por não se tratar de verba remuneratória.

²³ Ficha financeira - fls. 1837 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. IV, em apenso.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Dezembro	11.000,00	8.630,10	6.904,34	5.753,40
----------	-----------	----------	----------	----------

Fonte: Papel de trabalho WP/PRH-15 e fichas financeiras, fls. 1767/1875 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. IV (em apenso).

14.16. Por oportuno, convém, registrar que, em meados de 1998, com a edição da EC nº 19/98²⁴, o inciso XI do artigo 37 recebeu nova redação, instituindo como teto remuneratório único para os três poderes e para todos os entes federados, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o STF em sessão administrativa do dia 24 de junho de 1998 decidiu por maioria não ser “auto-aplicáveis as normas do artigo 37, XI e 39, § 4º da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, porque a fixação dos subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal – que servirá de teto – depende de lei formal”. Assim, como limite, adotou-se o anteriormente em vigor.

14.17. Quanto à limitação prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, a Comissão de Inspeção consigna no relato do papel de trabalho WP/PRH-15²⁵ que “não foi possível comparar a remuneração dos Vereadores com os valores percebidos em espécie pelos Deputados Estaduais, no período de janeiro a dezembro de 1999, em virtude das remunerações destes ainda não terem aportado nesta Corte de Contas”.

14.18. No que diz respeito à restrição estabelecida no artigo 29, inciso VII, da Carta Magna, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores alcançou 2,09% da receita do Município, portanto, abaixo do limite de 5%, demonstrando o cumprimento à regra constitucional, conforme demonstrado a seguir:

- a) Receita efetivamente realizada, exercício de 1999 R\$90.728.862,53²⁶
- b) 5% da receita efetivamente realizada (“a” x 5%) R\$ 4.536.443,13
- c) Total da despesa com remuneração dos Vereadores R\$ 1.894.656,56²⁷
- d) % **gasto com remuneração dos Vereadores (c/a) 2,09%**

²⁴ Publicada no DOU de 5.6.1998.

²⁵ Fls. 1784 do Proc. 763/00/TCE-RO - Vol. IV, em apenso.

²⁶ Dado extraído do Balanço Orçamentário da Prefeitura Municipal de 1999 – fls. 292 do Proc. 2432/00/TCE-RO (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 1999).

²⁷

Cargo	Remuneração	Quantidade de Vereadores	Mensal	Anual
Presidência	8.630,10	1	8.630,10	103.561,20
Liderança	6.904,34	18	124.278,12	1.491.337,44
Liderança	6.904,34	1	6.904,34	79.975,18*
Liderança	6.904,34	1	6.904,34	81.701,14**
Ordinário	5.753,40	2	11.506,80	138.081,60
Total			158.223,70	1.894.656,56

* No mês de Janeiro não recebeu o subsídio fixo (Vereador José Melo).

** 1 mês como Vereador Ordinário e 11 meses com Liderança (Vereador Valter Canuto Neves).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

14.19. Relativamente a fixação da remuneração dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho para a Legislatura 1997 a 2000, importa frisar que o instrumento fixatório - Resolução Legislativa nº 423/CMPV/96²⁸ - teve seus efeitos suspensos por decisão judicial, em dezembro de 1998, a qual determinou que os agentes políticos tivessem no pagamento dos subsídios os mesmos valores fixados no mês de dezembro de 1996, com base na Resolução Legislativa nº 330/92 (Legislatura 1993-1996)²⁹.

14.20. Assim, agregando-se as quantias que compõem a remuneração³⁰ dos membros do Poder Legislativo Municipal, têm-se para a Presidência, as Lideranças e os Vereadores Ordinários em dezembro de 1996, os valores a seguir:

Tabela 2 – Remuneração dos Vereadores – Dezembro de 1996

Mês/Ano	Remuneração			
	Subsídio Fixo (I)	Subsídio Variável (II)	Representação Liderança (III)	Representação Presidência (IV)
DEZ/1996	R\$2.738,97	R\$2.738,97	R\$1.095,58	R\$2.738,97
	TOTAL Vereador Ordinário (I + II)		TOTAL Liderança (I + II + III)	TOTAL Presidência (I + II + IV)
	R\$5.477,94		R\$6.573,52	R\$8.216,91

Fonte: Cópia do relatório técnico pertinente ao Proc. 816/97 – Prest. de Contas da CMPHV 1996, fls. 1022/1038 do Proc. 1002/00/TCE-RO – Vol. IV.

14.21. Aplicando-se ao exercício de 1999 os valores de dezembro 1996, com os devidos reajustes³¹, e cotejando-os com as quantias pagas, têm-se os seguintes resultados:

Quadro 6 – Remuneração Fixada aos Vereadores

MESES	SUBSÍDIO FIXO	SUBSÍDIO VARIÁVEL	VERBA REPRESENTAÇÃO PRESIDÊNCIA	VERBA LIDERANÇA	INPC ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES
DEZ/96	2.738,97	2.738,97	2.738,97	1.095,58	
JAN/97	2.738,97	2.738,97	2.738,97	1.095,58	
FEV/97	2.738,97	2.738,97	2.738,97	1.095,58	8,14

²⁸ Fls. 1810/1813 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. IV, em apenso.

²⁹ Fls. 1768/1769 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. IV, em apenso.

³⁰ Excluído o valor da sessão extraordinária que por se tratar de verba indenizatória não se confunde com a remuneração (o pagamento de parcela indenizatória por Sessão Extraordinária do Poder Legislativo passou a ser vedado com a edição da EC 50/2006).

³¹ Reajustes vinculados ao artigo 19, § 9º c/c o § 3º do artigo 27 da Lei 8.880/1994.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 1ª Câmara

MAR/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
ABR/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
MAI/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
JUN/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
JUL/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
AGO/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
SET/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
OUT/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
NOV/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
DEZ/97	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
JAN/98	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	
FEV/98	2.961,92	2.961,92	2.961,92	1.184,76	4,47
MAR/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
ABR/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
MAI/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
JUN/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
JUL/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
AGO/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
SET/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
OUT/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
NOV/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
DEZ/98	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
JAN/99	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	
FEV/99	3.094,32	3.094,32	3.094,32	1.237,72	3,05
MAR/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
ABR/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
MAI/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
JUN/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
JUL/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
AGO/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
SET/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
OUT/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
NOV/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	
DEZ/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	1.275,47	

Fonte: Resolução Legislativa nº 330/92.

Quadro 7 – Remuneração do Vereador Ordinário (subsídio fixo + sub. variável) – 1999

MÊS	SUB. FIXO (a)	SUBSÍDIO VARIÁVEL (b)	REM. DEVIDA (c) = (a + b)	REM. PAGA (d)	DIF. ENTRE O VAL. PAGO E O FIXADO (e) = (d - c)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

JAN/99	3.094,32	3.094,32	6.188,64	5.753,40	-435,24
FEV/99	3.094,32	3.094,32	6.188,64	5.753,40	-435,24
MAR/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
ABR/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
MAI/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
JUN/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
JUL/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
AGO/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
SET/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
OUT/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
NOV/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00
DEZ/99	3.188,70	3.188,70	6.377,40	5.753,40	-624,00

Fonte: Fichas financeiras, fls. 1793, 1809, 1832 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. IV, em apenso (subsídio fixo R\$2.876,70 + sub. variável R\$2.876,70).

Quadro 8 – Remuneração da Liderança (subsídio fixo + sub. variável + repres. liderança) – 1999

MÊS	SUB. FIXO (a)	SUBSÍDIO VARIÁVEL (b)	REP. DE PRESIDÊNCIA (c)	REM. DEVIDA (d) = (a + b + c)	REM. PAGA (e)	DIF. ENTRE O VAL. PAGO E O FIXADO (f) = (d - e)
JAN/99	3.094,32	3.094,32	1.237,72	7.426,36	6.904,34	-522,02
FEV/99	3.094,32	3.094,32	1.237,72	7.426,36	6.904,34	-522,02
MAR/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
ABR/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
MAI/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
JUN/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
JUL/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
AGO/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
SET/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
OUT/99	3.188,70	3.188,70	1.275,47	7.652,87	6.904,34	-748,53
NOV/99	3.188,70	3.188,70	1.257,14	7.634,54	6.904,34	-730,20
DEZ/99	3.188,70	3.188,70	1.257,14	7.634,54	6.904,34	-730,20

Fonte: Fichas financeiras, fls. 1815/1836 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. IV, em apenso (subsídio fixo R\$2.876,70 + sub. variável R\$2.876,70 + rep. liderança R\$1.150,94).

Quadro 9 – Remuneração da Presidência (subsídio fixo + sub. variável + repres. presidência) – 1999



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

MÊS	SUB. FIXO (a)	SUB. VARIÁVEL (b)	REP. DE PRESIDÊNCIA (c)	REM. DEVIDA (d) = (a + b + c)	REM. PAGA (e)	DIF. ENTRE O VAL. PAGO E O FIXADO (f) = (d - e)
JAN/99	3.094,32	3.094,32	3.094,32	9.282,96	8.630,10	-652,86
FEV/99	3.094,32	3.094,32	3.094,32	9.282,96	8.630,10	-652,86
MAR/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
ABR/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
MAI/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
JUN/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
JUL/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
AGO/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
SET/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
OUT/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
NOV/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00
DEZ/99	3.188,70	3.188,70	3.188,70	9.566,10	8.630,10	-936,00

Fonte: Ficha financeira, fls. 1814 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. IV, em apenso (subsídio fixo R\$2.876,70 + sub. variável R\$2.876,70 + repres. presidência R\$2.876,70).

14.22. Desse modo, adotando-se como base, em cumprimento a decisão judicial, os valores fixados em dezembro/96, os quais, a propósito, coincidem com os valores³² aplicados na instrução da Prestação de Contas de 1996³³, tem-se como **regular o pagamento da remuneração** dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, durante o exercício financeiro de 1999, não havendo que se falar em dano ao erário.

DAS FALHAS REMANESCENTES

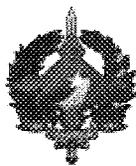
14.23. Antecipadamente à discussão de mérito, importa discorrer sobre o encaminhamento a ser dado aos Autos de Inspeção Ordinária (Proc. 0763/00/TCE-RO), apenso a presente Prestação de Contas.

14.24. Em face dos apontamentos da Comissão de Inspeção³⁴ foram definidas, nos autos da Inspeção Ordinária, as responsabilidades da Presidente da Mesa Diretora, Senhora **Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa**, bem como dos demais Vereadores

³² Utilizados também quando da análise da remuneração dos Vereadores nos exercícios de 1998 (Proc. 0981/99/TCE-RO) e 2000 (Proc. 0924/01/TCE-RO).

³³ Julgada regular, por unanimidade de votos, pelo Pleno desta Corte nos Autos do Processo nº 816/97/TCE-RO.

³⁴ Designada pela Portaria nº 0059/TCE-RO-00 (fls. 1 do Proc. 0763/00/TCE-RO, em apenso).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ordinários, originando os Mandados de Audiência nº 080/TCER/01; e de Citação nºs 064 a 090/TCER/01³⁵.

14.25. Os responsabilizados apresentaram defesas, que analisadas pela Unidade Técnica³⁶ não foram consideradas suficientes para elidir as irregularidades apontadas. Posteriormente, as falhas que restaram foram consolidadas ao relatório de análise contábil das Contas³⁷.

14.26. As responsabilizações em questão, contudo, não são alcançáveis na atual fase do processo, visto que embora a Comissão tenha verificado a ocorrência de irregularidades no âmbito do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, a adequação processual dos autos de Inspeção Ordinária dependeria de sua conversão em Tomada de Contas Especial, com tramitação em separado das Contas Anuais, nos termos do artigo 65, do RI/TCE-RO ou de nova definição de responsabilidade dos gestores nos autos da Prestação de Contas, depois da consolidação dos apontes técnicos remanescentes, com oportunização do exercício do contraditório, citando-os e possibilitando-lhes a defesa a partir das peças instrutivas constantes da Prestação de Contas.

14.27. Nessa esteira, portanto, a definição de responsabilidade dos agentes pelas irregularidades elencadas no Relatório de Inspeção ocorreu tão somente nos autos de Inspeção Ordinária (Proc. 0763/00/TCE-RO, em apenso). As definições constantes do Processo nº 01002/00/TCE-RO (Prestação de Contas) referem-se apenas as responsabilidades individuais dos servidores pela percepção indevida de adicional por tempo de serviço (quintos)³⁸ e de gratificação especial de plenário na inatividade³⁹.

14.28. Providências necessárias em nome do devido processo legal, no entanto, não apontam para a solução mais adequada, quando decorridos mais de quinze anos da ocorrência dos fatos geradores, à luz dos princípios da razoabilidade, da economicidade, da segurança jurídica, bem como do princípio da eficiência, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF).

14.29. Com essas considerações, patente que o Processo nº 0763/2000/TCE-RO, no estado em que se encontra, não pode irradiar reflexos capazes de afetar o julgamento das presentes Contas sem causar prejuízo às partes, não tão somente quanto às irregularidades que causaram dano ao erário, mas também em relação aos vícios formais. Assim, com base nos princípios retromencionados, entendo que o Processo nº 0763/2000/TCE-RO deva ser extinto, sem análise de mérito.

³⁵ Fls. 2789/2830 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. VI, em apenso.

³⁶ Fls. 3229/3296 do Proc. 0763/00/TCE-RO – Vol. VII, em apenso.

³⁷ Fls. 541/608 do Proc. 01002/00/TCE-RO – Vol. I

³⁸ Fls. 614/616 do Proc. 01002/00/TCE-RO – Vol. II.

³⁹ Fls. 617/618 do Proc. 01002/00/TCE-RO – Vol. II.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

14.30. No mesmo sentido, em caso análogo, o Tribunal de Contas decidiu pela extinção dos autos, com amparo na razoabilidade, na proporcionalidade, na economicidade e na duração razoável do processo, conforme se verifica ao examinar os Processos n.ºs 1116/99/TCE-RO (Acórdão n.º 170/2014-1ª Câmara) e 0981/99/TCE-RO (Acórdão n.º 119/2015-1ª Câmara).

14.31. Superada essa questão, com base no conjunto de informações de documentos que constituem os presentes autos, passo a analisar as irregularidades que remanesceram das responsabilizações definidas nos autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho - exercício de 1999 (subitens **6.1.1** e **6.1.2**)⁴⁰ e da Tomada de Contas Especial (subitem **6.2.3**)⁴¹, conforme segue:

A) DE RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES⁴² A SEGUIR NOMINADOS:

6.1 - IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

6.1.1 Descumprimento ao artigo 28 da Resolução n.º 383/CMPV-94 c/c o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pela percepção de quintos, na qualidade de exercente de cargos comissionados, sem pertencer ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, cujos recebimentos indevidos causaram prejuízos aos cofres municipais na ordem de R\$129.872,79 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme quadro a seguir: **(redação utilizada no Despacho de Definição de Responsabilidade às fls. 614/616 do Proc. 1002/00/TCE-RO)**

NOME DO RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE (R\$)
Adla Hatzinakis Abuzed	10.752,00
Ana Sheila Souza de Sena	770,00
Angela Maria Ferreira Xavier de Souza	1.540,00
Antônio Aparecido da Silva	21.254,52
Armstrong Hércules Santos Ferreira	840,00
Bernadete Tereza das Virgens Lima Moraes	4.032,00
César Batista	308,00
Cícero Evangelista Moreira	1.298,00
Daurea Santos do Nascimento	400,40
Edileuza Maria dos Reis Oliveira	528,00
Edison Carneiro Sobrinho	3.819,75
Francisca Célia Martins Sousa	168,00
Francisca Gome de Carvalho	3.922,88
Francisco das Chagas da Costa	1.848,00
Franco Nero Nogueira dos Santos	1.221,60
Gecilda Maria de Oliveira	3.257,60

⁴⁰ Relatório técnico conclusivo, fls. 1103v e 1104 do Proc. 01002/2000/TCE-RO –Vol. IV.

⁴¹ Relatório técnico conclusivo, fls. 1108 do Proc. 01002/2000/TCE-RO – Vol. IV.

⁴² Nome dos servidores consultados por CPF no Sistema Consulta Receita Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Izac Chagas do Nascimento	924,00
Ivanilde dos Martírios Souza	168,00
Izabel Martins da Silva	168,00
Joana Nascimento Vinhorquis	616,00
João Batista Gonçalves Silva	10.824,96
José Augusto Leite Neto	18.185,76
José Dionizio Filho	3.360,00
Josemir Marques Aguilheira	924,00
Judith de Sá Cavalcanti Capitão	308,00
Lael Ezer da Silva	21.254,52
Luciana do Nascimento Firmino	504,00
Luiz André Duarte	14.710,80
Maria Auxiliadora Villar de Carvalho	462,00
Maria da Penha do Nascimento	336,00
Maria do Socorro Ferreira	462,00
Maria Feitosa Sousa Freitas	184,80
Simone de Oliveira Matny	519,20
TOTAL	129.872,79

14.32. Nas razões de defesa os responsabilizados aduzem que a percepção da vantagem resultante de quintos, ocorrera com respaldo no artigo 28 da Resolução nº 383/CMPV-94:

RESOLUÇÃO nº 383/CMPV-94

[...]

Art. 28 – O servidor do Quadro de Provedimento Efetivo investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, ou Cargo em Comissão, prevista nesta Resolução, terá incorporada à sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite máximo de cinco quintos. (grifo nosso)

14.32.1. Acrescentam que o legislador não fez referência aos servidores do Quadro de Provedimento Efetivo e sim ao gênero “servidores”, do qual são consideradas espécies o funcionário público (estatutário), o empregado e o ocupante do cargo em comissão e de função de confiança; não podendo ser responsabilizados pela analogia da legislação pertinente à matéria, que mais tarde foi corrigida pela Administração da Câmara Municipal de Porto Velho.

14.32.2. Em outra linha os defendentes argumentam que caso se admita a irregularidade no recebimento da vantagem em questão, a devolução dos valores percebidos seria indevida em razão do Princípio da Irrepetibilidade ou da Não-devolução dos Alimentos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

14.32.3. Enfatizam sobre os precedentes jurisprudenciais no sentido de que, caracterizada a ocorrência indevida de interpretação por parte da Administração no que se refere à forma de pagamento de determinada vantagem, e sendo indubitosa a boa-fé da parte beneficiária, a restituição dos valores recebidos se apresenta incabível.

14.32.4. Traz também à baila, o então servidor Francisco das Chagas da Costa, a alegação de que não poderia ser penalizado com qualquer redução de seus vencimentos recorrendo aos Princípios da Irredutibilidade Salarial e da Segurança Jurídica.

14.32.5. A Unidade Técnica ao proceder à análise das fichas financeiras empregou como fundamento legal a Resolução nº 383/CMPV/94, com redação dada pela Resolução nº 396/CMPV/95, que se encontrava em vigor no exercício de 1999.

[...]

Art. 28 – O servidor do Quadro de Provedimento Efetivo investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, previstos nesta Resolução, terá incorporada à sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite máximo de cinco quintos. (grifo nosso)

14.32.6. Impõem registrar que essa mesma situação foi enfrentada quando do julgamento do Processo nº 0981/1999/TCE-RO, no qual foi afastada a condenação dos servidores, e não vejo nada diferente nestes autos para mudar a posição, pois continua patente como ponto nodal da questão a redação original do artigo 28 da Resolução nº 383/CMPV/94, em vigor quando das concessões em questão, que em razão de apresentar interpretação ambígua, resultou em sua alteração por meio da Resolução nº 396/CMPV/95. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União tem posição sumulada, de que o pagamento oriundo de errônea interpretação da lei desobriga o servidor a ressarcir os valores recebidos de boa-fé, o que se aplica perfeitamente ao presente caso, a saber:

Súmula 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

14.32.7. No mesmo sentido precedente do STJ proferido em sede de recurso especial repetitivo:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012)

14.32.8. Vale a pena citar ainda o entendimento da AGU que acrescenta que o pagamento indevido pode ocorrer, além da interpretação errônea, pela má aplicação da lei ou erro da Administração:

Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

14.32.9. Dessa forma, neste caso, por se tratar de Contas de 1999, entendo **dispensada a restituição por servidor público**, de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação de norma legal, ou seja, má aplicação por parte do Poder Legislativo do Município de Porto Velho de regramento instituído em 1994, pois condenar servidores a devolver quantias recebidas há mais de 15 anos não me parece razoável, mesmo diante do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que versa sobre imprescritibilidade de ação de ressarcimento de dano ao erário.

14.32.10. Reforço minha convicção pelo afastamento desses débitos com fulcro no recente julgamento do STF em que no RE 669069 fixou a tese, por seu Tribunal Pleno, de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

6.1.2 Descumprimento aos parâmetros estabelecidos no artigo 25 da Resolução nº 383/CMPV-94, c/c o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pela percepção na inatividade de gratificação especial de plenária, devida apenas aos servidores do quadro de provimentos efetivo que prestem serviço no Plenário daquela Casa de Leis Municipal, cujos pagamentos devidos causaram prejuízos aos cofres municipais na ordem de R\$15.722,46 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos); (redação utilizada no Despacho de Definição de Responsabilidade às fls. 614/616 do Proc. 1002/00/TCE-RO)

NOME DO RESPONSÁVEL	VALOR INDEVIDO (RS)
Alexander Ducan Mc Donald Davy	4.118,15
Josefa Ramos Feitosa	2.734,78
João Tavares Pinheiro	4.404,48
Maria Creusa Bezerra Passos	3.743,83
Enock Borges Araújo	721,22
TOTAL	15.722,46



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

14.33. Da mesma forma, com relação a esses pagamentos sigo o mesmo entendimento dado nos Autos nº 0981/1999/TCE-RO, de que não se mostra justa eventual decisão que imponha aos servidores inativos que perceberam por um certo período verba temporária (gratificação especial de plenário) a restituição dos valores apurados, sendo desproporcional a imputação de débitos inerentes a pagamentos de verbas de caráter alimentar, uma vez que a indicação de má-fé, apta a justificar a devolução de valores percebidos, deve ser efetivamente comprovada, prevalecendo a presunção de boa-fé na obtenção do benefício salarial discutido; além do que a responsabilidade por eventuais erros no pagamento de verbas salariais caberia ao Recursos Humanos, setor encarregado da verificação do implemento de requisitos pelos servidores para a concessão de vantagens pecuniárias⁴³ e benefícios, bem como da confecção da Apostila de Proventos⁴⁴, documento que detalha as verbas que o servidor faz jus na aposentadoria, com o respectivo fundamento legal, cujo responsável à época dos fatos não foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

14.33.1. **Afasto**, com isso, a **imposição de glosa** neste particular, valendo-me como dito do mesmo entendimento adotado quando do julgamento das Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 1998⁴⁵, ocorrido em 29 de setembro de 2015, qual seja, pelo transcurso de tempo desde a ocorrência os fatos, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da duração razoável do processo e da boa-fé dos servidores que receberam as verbas em questão.

B) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA – VEREADORA PRESIDENTE, EXERCÍCIO DE 1999

6.2.3 DO PROCESSO Nº 4022/2000 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1 – Descumprimento ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c o artigo 112 da Lei Municipal nº 901/90, por aplicar aos servidores (inativos) Aldenora Freire dos Santos, Josefa Ramos Feitosa, Maria Etelvina de Amorim Pereira, Maria Lúcia de Lima e Silva, Maria Rodrigues da Costa, percentuais acima do

⁴³ Gratificações, adicionais, auxílios e indenizações.

⁴⁴

Nome	Inativação
Alexander Ducan Mc Donald Davy*	Setembro de 1995
Josefa Ramos Feitosa	Novembro de 1997
João Tavares Pinheiro	Abril de 1996
Maria Creusa Bezerra Passos*	Setembro de 1995
Enock Borges Araújo	Junho de 1996

* Assentamentos funcionais, fls. 732 c 767 do Proc. 4022/00/TCE-RO – Vol. II.

⁴⁵ Proc. 0981/99/TCE-RO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

devido, a título de quinquênios, pelo tempo de serviço prestado ao município de Porto Velho, ocasionando despesas irregulares na ordem de R\$29.223,01 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e um centavo); **(redação utilizada no Despacho de Definição de Responsabilidade às fls. 1166 do Proc. 4022/00/TCE-RO, em apenso)**

EXERCÍCIO DE 1999

NOME	DC	% QD	% QI	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR INDEVIDO
Aldenora Freire dos Santos	01.09.93	40%	60%	3.091,73	4.637,64	1.545,91
Josefa Ramos Feitosa	01.11.97	50%	60%	6.116,47	7.516,17	1.399,70
Maria Etelvina de Amorim Pereira	01.10.91	40%	60%	14.548,61	21.822,96	7.274,35
Maria Lúcia de Lima e Silva	01.03.95	10%	60%	3.637,15	21.822,96	18.185,81
Maria Rodrigues da Costa	12.07.93	10%	30%	408,56	1.225,80	817,24
TOTAL				27.802,52	57.025,53	79.222,30

1A – Descumprimento ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c o artigo 112 da Lei Municipal nº 901/90, por aplicar percentual menor que o devido ao servidor JOÃO TAVARES PINHEIRO, a título de quinquênio, sobre a sua remuneração; **(redação utilizada no Despacho de Definição de Responsabilidade às fls. 1166 do Proc. 4022/00/TCE-RO, em apenso);**

2 – Descumprimento ao artigo 117, parágrafo único, da Lei Municipal nº 901/90 c/c artigo 194 da CLT e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, por efetuar pagamentos a título de Adicional de Insalubridade aos servidores Enock Borges de Araújo e Gelson Costa Passos, sem que os mesmos comprovassem o exercício de atividades em locais e condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos por Laudo Pericial, ocasionando prejuízo na ordem de R\$1.646,48 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos); **(redação utilizada no Despacho de Definição de Responsabilidade às fls. 1166 do Proc. 4022/00/TCE-RO, em apenso)**

EXERCÍCIO DE 1999

NOME	DC	% GPA	VALOR INDEVIDO
Enock Borges de Araújo	07.07.95	40%	R\$682,44
Gelson Costa Passos	01.07.95	40%	R\$964,04
TOTAL			R\$1.646,48



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3 – Descumprimento ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Resolução nº 383/CMPV-94, alterada pela Resolução nº 396/CMPV-95, pelo pagamento irregular a título de Gratificação de Nível Superior ao Senhor Antônio Aparecido da Silva, vez que o mesmo não possuía formação de Nível Superior, requisito este essencial para a concessão do benefício, tendo ainda como agravante o fato do servidor em tela não ser do quadro efetivo daquele poder público municipal, causando prejuízo aos cofres municipais na ordem de R\$2.500,56 (dois mil e quinhentos reais e cinquenta e seis centavos); **(redação utilizada no Despacho de Definição de Responsabilidade às fls. 1166 do Proc. 4022/00/TCE-RO, em apenso)**

14.34. Em síntese a Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa apresenta defesa aduzindo que nenhum dos atos que deram origem aos pagamentos irregulares fora de sua autoria e muito menos editados durante sua gestão; e que ao assumir o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho já encontrou os referidos servidores (ativos e inativos) percebendo as verbas na forma detectada pela Tomada de Contas Especial⁴⁶ instaurada por sua iniciativa.

14.34.1. Enfatiza não ter o Departamento de Pessoal da Câmara de Porto Velho agido com o devido cuidado ao efetuar os cálculos dos proventos a que faziam jus os servidores quando da passagem para a inatividade; e ao ter tomado conhecimento das irregularidades, determinou a Procuradoria Geral da Câmara de Porto Velho, juntamente com o Departamento de Pessoal, estudassem uma forma de legal de “subtrair dos proventos” o que tivesse restado irregular, o que se concretizou no mês de janeiro de 2001. E quanto à gratificação de nível superior, percebida indevidamente pelo Senhor Antonio Aparecido da Silva, no momento que detectou a irregularidade ordenou sua suspensão, ocorrida já a partir de julho de 1999, e não mais autorizou seu pagamento.

14.34.2. Compulsando os autos constata-se que os servidores inativos objeto dos apontes da TCE tiveram suas aposentadorias concedidas em exercícios anteriores ao de 1999 (exercício em exame), restando comprovado que as falhas tiveram origem nas Administrações pretéritas, o que confirma o argumento apresentado pela defendente de que as concessões não foram efetivadas durante sua Gestão, consoante se visualiza no quadro a seguir:

Quadro 10 – Inativação dos servidores apontados nos itens 1 e 2 da TCE

NOME	INATIVAÇÃO
Aldenora Freire dos Santos	Setembro de 1993
Josefa Ramos Feitosa*	Novembro de 1997
Maria Etelvina de Amorim Pereira	Outubro de 1991
Maria Lúcia de Lima e Silva	Março de 1995
Maria Rodrigues da Costa	Julho de 1993
João Tavares Pinheiro	Abril de 1996

⁴⁶ Portaria nº 138/CMPV, 16 de agosto de 1999, fls. 4 do Proc. 4022/00/TCE-RO, em apenso.

A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Enock Borges de Araújo	Junho de 1996
Gelson Costa Passos	Junho de 1995

Fonte: Apostilas de Proventos – fls. 692, 701, 707, 713, 718, 747, 750, 778 do Proc. 4022/00/TCE-RO – Vol. II.

* Certidão de Óbito, fls. 948 do Proc. 1002/00/TCE-RO – Vol. IV.

14.34.3. Relativamente à responsabilização atribuída a Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa pelas irregularidades apontadas na TCE, transcrevo o entendimento do Ministério Público de Contas nos Autos de Tomada de Contas Especial, em apenso⁴⁷:

... é irrazoável exigir-se de um gestor que tão logo assumo o encargo de ordenador de despesas conheça a situação funcional de cada um dos inúmeros servidores do órgão e que já adote as providências com vistas à exclusão de parcelas tidas indevidas.

Não se pode desvincular que os processos ordinários de concessão de todos os benefícios em comento ocorreram sob a gestão de outros ordenadores, não tendo a senhora ELLEN RUTH responsabilidade pela concessão.

E o simples fato de que a mesma continuou a efetuar os pagamentos tidos ilegais durante sua gestão não autoriza a ilação de que deva de pronto ser responsabilizada, notadamente porque para prevenir atos ilegais instituiu e nomeou comissão de servidores para justamente certificar-se da situação do órgão e, se fosse o caso, tomar medidas saneadoras.

Por estas razões, entendo seja **afastada a responsabilidade** atribuída à ordenadora de despesas pelos pagamentos ilegais ocorridos no exercício de 1999. (grifo nosso)

14.34.4. Assim, considerando que a Gestora ao tomar ciência das irregularidades adotou providências ao resguardo do erário municipal, determinando a suspensão do pagamento da gratificação de nível superior ao Senhor Antonio Aparecido da Silva, como faz prova a ficha financeira do referido servidor⁴⁸, bem como promovendo a instauração de Tomada de Contas Especial, consoante cópia da Portaria nº 138/CMPV, de 16 de agosto de 1999⁴⁹, acolho a manifestação do MPC exarado no Parecer nº 223/04/GPEPSOCFCS e **afasto a responsabilidade solidária** da Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, com inteligência no *caput* do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96.

14.34.5. Por fim, importa ressaltar, que os atos inativatórios pertinentes os servidores relacionados nas irregularidades remanescentes, apesar de terem sido concedidos em exercícios anteriores ao em exame, somente foram

⁴⁷ Parecer nº 223/04/GPEPSO, fls. 1196/1201 do Proc. 4022/00/TCE-RO – Vol. III, em apenso.

⁴⁸ Fls. 1111 do Proc. 4022/00/TCE-RO – Vol. III, em apenso.

⁴⁹ Fls. 4 do Proc. 4022/00/TCE-RO, em apenso.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro em 1999⁵⁰, ou seja, na Gestão da Senhora Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, o que mais uma vez comprova a atitude adotada pela Gestora em promover o saneamento da área de pessoal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho.

15. Por todo o exposto, e ante a inviabilidade da retomada da instrução da Inspeção Ordinária, em razão do lapso de mais de 15 anos desde ocorrem dos fatos, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da segurança jurídica, da eficiência, da razoável duração do processo, submeto a esta colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

16. **I - Julgar Regular** a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 1999, de Responsabilidade da Senhora **Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa**, Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação plena na forma do artigo 17 da LC 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

17. **II - Extinguir** o Processo nº 0763/2000/TCE-RO, sem exame de mérito com amparo na razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e duração razoável do processo, somado ao lapso de mais de 15 anos desde os fatos, que inviabiliza nova instrução e realização de diligências complementares, guardando conformidade com os Acórdãos nº 170/2014-1ªCâmara e 119/2015-1ªCâmara;

18. **III - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos responsáveis;

19. **IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

50

Nome	Processo TCE-RO
Alexander Ducan Mc Donald Davy	4082/99
Aldenora Freire dos Santos	4081/99
Enock Borges Araújo	4085/99
Gelson Costa Passos	4086/99
Josefa Ramos Feitosa	4088/99
João Tavares Pinheiro	4087/99
Maria Etelvina de Amorim Pereira	4090/99
Maria Lúcia de Lima e Silva	4091/99
Maria Rodrigues da Costa	4092/99
Maria Creusa Bezerra Passos	4089/99

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe/TCE-RO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, concernente ao período de 1999, sob a responsabilidade da Senhora Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa.

Originariamente, o Parecer Ministerial, de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, N. 29/06-GPYFM, às fls. 575/608, identificou irregularidades da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho referente ao exercício de 1999, e, por causa deste feito, opinou pela **IRREGULARIDADE** quando do seu julgamento.

Ulteriormente, considerando o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas, foi exarado o Parecer n. 352/2015, de lavra do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, que, convergindo com a manifestação técnica, entendeu que referida Prestação de Contas do Município de Porto Velho, exercício 1999, deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem ainda que seja cominado débito aos responsáveis, na forma e nos valores apontados pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise de Defesas de fls. 1039/1109, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96.

O relator dos autos, Conselheiro Francisco Carvalho, ao analisar separadamente cada um dos processos em julgamento, apensados a estas contas, manifestou-se, resumidamente, da seguinte forma:

Processo n. 763/2000- Inspeção Ordinária- Em razão da inexistência da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como do longo decurso de prazo decorrido, mais de 15 anos, propôs a extinção, sem análise do mérito.

Processo n. 4022/00- Tomada de Contas Especial- Considerou que o gestor adotou as medidas adequadas para regularização das



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

impropriedades/irregularidades apontadas, motivo pelo qual propôs o afastamento da responsabilidade atribuída ao ordenador de despesa.

Processo n. 1002/00- Prestação de Contas- Quanto ao dano identificado pelo Corpo Técnico, decorrente do descumprimento do art. 28 da Resolução n. 383/CMPV-94 c/c art. 37, caput, da CF, pela percepção de quintos, sem fundamento legal (item 18 do relatório do Conselheiro Francisco Carvalho), informou que mesma situação foi enfrentada quando do julgamento do Processo n. 981/99, que afastou a condenação dos servidores. Com base nisso, julgou por dispensada a restituição pelos servidores públicos apontados nos autos, lastreando seu entendimento na jurisprudência desta Corte, presente no processo supramencionado, bem como na Súmula n. 249 do TCU, Súmula n. 34 AGU e Precedentes Normativos do STJ, que votou pelo julgamento **REGULAR**, da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho.

No que diz respeito ao posicionamento adotado pelo relator nos processos n. 763/2000 e 4022/2000, alinhamo-nos aos argumentos consolidados.

Já no que se refere ao processo n. 1002/2000, também entendemos existirem motivos suficientes para ilidir a condenação em débito dos servidores comissionados. Porém isso não implica inoccorrência de dano, que de fato existiu e é, por si só, fato suficiente para que as presentes contas sejam julgadas **IRREGULARES**, até porque a jurisprudência mencionada pelo relator no processo n. 981/99 aponta para dispensa da restituição dos valores recebidos de boa-fé, mas mantém o julgamento irregular das contas.

Ex positis, em divergência ao voto condutor, proponho:

I- Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, concernente ao período de 1999, de responsabilidade da senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Extinguir o Processo nº 0763/2000/TCE-RO, sem exame de mérito com amparo na razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e duração razoável do processo, somado ao lapso de mais de 15 anos desde os fatos, que inviabiliza nova instrução e realização de diligências complementares, guardando conformidade com os Acórdãos nº 170/2014-1ªCâmara e 119/2015-1ªCâmara;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos responsáveis;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

**JUSTIFICATIVA DE VOTO DO CONSELHEIRO-
SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

De acordo com a divergência apontada pelo Presidente. Em relação à inspeção, concorda com o relator em não converter em Tomada de Contas, em razão do lapso do tempo de mais de quinze anos.

Pela ocorrência das irregularidades, em razão de precedentes desta Corte de Contas, tenho que as contas devem ser julgadas irregulares, sem aplicação de multa, pois a gestora não deu causa ao dano, pois determinou que de imediato instalasse Tomada de Contas Especial com intuito de ilidir as irregularidades apontadas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03747/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 282/PGE-2009, realizado entre a SEAGRI e ASPRUR
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Adelson Ferreira da Silva - CPF nº 728.778.472-68, Edivaldo Andreino - CPF nº 390.546.912-04, Pedro Lopes de Almeida - CPF nº 288.078.712-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DEFERIDO. SANEAMENTO DOS AUTOS COM BASE NO ARTIGO 12, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência comprovada de práticas danosas ao erário na execução de convênio firmado com o Poder Público impõe a restituição do débito devidamente atualizado.
2. É possível parcelar débito apurado em Tomada de Contas Especial antes do julgamento.
3. A regularidade da TCE, quando apurado dano ao erário, depende, além do reconhecimento da boa-fé e da ausência de outras irregularidades, que haja a quitação integral do dano antes do julgamento, inteligência do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96.
4. O parcelamento deferido antes do julgamento da TCE não afasta a constituição do débito nem sua imputação aos agentes responsáveis, de modo que, quando interrompido o pagamento das prestações, possibilita-se a expedição de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

título executivo para a cobrança do saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI para apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Convênio n. 282/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Seagri, e a Associação de Produtores Rurais da Linha 172 Sul, Km 13 – Asprur, situada no Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “a”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Adelson Ferreira da Silva, então Presidente da ASPRUR – CPF nº 728.778.472-68, e Pedro Lopes de Almeida, ex-Tesoureiro da ASPRUR – CPF nº 288.078.712-20, diante da comprovada existência de irregularidades graves e danosas ao erário estadual na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 282/PGE-2009, firmado entre a Secretaria e Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e a Associação dos Produtores Rurais da Linha 172 Sul – ASPRUR, no valor de R\$40.000,00, objetivando a aquisição de ônibus para ser utilizado nos projetos realizados pela entidade convenente;

II - Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Adelson Ferreira da Silva, então Presidente da ASPRUR – CPF nº 728.778.472-68, e Pedro Lopes de Almeida, ex-Tesoureiro da ASPRUR – CPF nº 288.078.712-20, com fulcro no artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente da aplicação irregular dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 282/PGE-2009, com a ocorrência de prejuízo ao erário; determinando o prosseguimento do parcelamento, conforme deferido pela Corte nos autos do Processo nº 2216/2015, cujos comprovantes de recolhimento deverão ser encaminhados a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Autorizar, desde já, que no caso de não cumprimento do parcelamento deferido, a incidência de juros e multa sobre o valor principal, excluídas as quantias correspondentes às parcelas regularmente pagas, bem como seja iniciada a cobrança judicial do débito remanescente constante do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

Acórdão ACI-TC 00318/16 referente ao processo 03747/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos responsáveis;

V - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a juntada de cópia do Acórdão nos autos do Processo nº 2216/15, referente ao parcelamento do débito ora apurado, para assegurar o cumprimento da Decisão que deferiu o parcelamento; e

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das determinações e cumprimento do parcelamento deferido no Processo nº 2216/15, arquivando os autos, após baixa de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03747/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 282/PGE-2009, realizado entre a SEAGRI e ASPRUR
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Adelson Ferreira da Silva - CPF nº 728.778.472-68, Edivaldo Andreilino - CPF nº 390.546.912-04, Pedro Lopes de Almeida - CPF nº 288.078.712-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI para apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 282/PGE-2009¹, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEAGRI, e a Associação de Produtores Rurais da Linha 172 Sul, Km 13 – ASPRUR, situada no Município de Rolim de Moura, tendo por objeto o repasse de R\$40.000,00 à ASPRUR para a aquisição de 1 (um) ônibus.

2. Diante da ausência de prestação de contas do mencionado Convênio, a SEAGRI instaurou Tomada de Contas Especial e apurou a existência de irregularidades graves, com práticas danosas ao erário estadual. O Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas, acostado às fls. 118/119 dos autos, concluiu pela devolução integral dos recursos repassados por meio do Convênio nº 282/PGE-2009, devidamente atualizados. O resultado da TCE foi encaminhado a esta Corte de Contas em 15.4.2014 (fls. 2).

3. Ao analisar os autos, o Controle Externo reconheceu a existência de dano ao erário, decorrente de irregularidades graves, e concluiu pela responsabilidade solidária dos Senhores Adelson Ferreira da Silva, então Presidente da ASPRUR, e Pedro Lopes de Almeida, ex-Tesoureiro da ASPRUR, conforme Relatório Técnico preliminar acostado às fls. 286/292-v dos autos.

4. A Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 48/2014/GCFCS, às fls. 294/295, com supedâneo no artigo 12, incisos I e II, da Lei

¹ Cópia do Convênio às fls. 61/67.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, determinou a Citação dos responsáveis para o recolhimento da quantia devida ao erário ou a apresentação de defesa em face da seguinte irregularidade:

I. **Citação do Senhor Adelson Ferreira da Silva**, solidariamente ao Senhor **Pedro Lopes de Almeida**, pelo descumprimento ao artigo 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência) c/c o artigo 116, § 3º, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 62, 63 e 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 40 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, além das Cláusulas Quinta, Sétima, alíneas “a” e “f” e Décima Segunda do Convênio nº 282/PGE-2009, pela ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 282/PGE-2009, ocasionando malversação na aplicação dos recursos públicos com prejuízo ao erário estadual, no valor originário de **R\$40.000,00** (quarenta mil reais), que deverá ser ressarcido ao erário estadual, no prazo regimental, devidamente corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos, conforme Relatório Técnico de fls. 286-292v.

5. Após a citação pessoal dos responsáveis², a Associação de Produtores Rurais da Linha 172 Sul, Km 14 – ASPRUR, por intermédio do seu atual Presidente, Senhor Edvaldo Andreilino, na data de 8.4.2015, protocolou justificativas de defesa (fls. 305/308), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A Associação recebeu, por meio do Convênio, recursos estaduais para a aquisição de um ônibus usado e, por desconhecimento, em razão da simplicidade dos seus membros, realizou um procedimento para a compra do veículo e a empresa vencedora, de forma simplória, chegou a entregar o bem, porém, a Associação não conseguiu transferir a documentação em virtude da existência de restrições judiciais sobre o mesmo;
- b) Em 2011, a ASPRUR ajuizou ação para reaver os valores pagos ou outro veículo nas mesmas características, sendo que o Processo foi autuado na Comarca de Rolim de Moura, sob o nº 00070001-37.2011.8.22.0010, e ainda tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- c) O bem existe, mas está se deteriorando diante da impossibilidade de utilização, em virtude das restrições judiciais. Após deliberação dos associados, que são pequenos produtores rurais de Rolim de Moura, ficou acordado que a Associação vai ratear o débito entre seus membros;
- d) Por fim, o Presidente da ASPRUR, assumindo o compromisso e a responsabilidade de efetuar o pagamento da dívida, requer o parcelamento do débito.

6. Tendo em vista a existência de pedido de parcelamento, o documento apresentado pela ASPRUR, além de servir como justificativa de defesa, também inaugurou o Processo de Parcelamento de Débito nº 2216/2015, no qual esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00149/15, deferiu o pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações.

² Fls. 301/302.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

7. Conforme despacho emitido em 30.3.2016, nos autos do Processo nº 2216/2015, o Responsável encaminhou a esta Corte de Contas comprovantes de pagamentos de parcelas, sendo que, atualmente, o sobredito processo encontra-se no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento quanto ao cumprimento integral do parcelamento concedido.

8. Em sede de reanálise técnica, o Controle Externo analisou as justificativas apresentadas às fls. 305/308 e concluiu pela irregularidade da TCE, conforme Relatório às fls. 321/321-v, assim finalizado:

Com o pedido de parcelamento foi autuado o Processo nº 02216/15, no qual, por meio da Decisão Monocrática – DM-GCFCS 00149/15, foi concedido o parcelamento em 24 parcelas a serem corrigidas desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, com fundamento no art. 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela resolução nº 64/TCE-RO-2010.

Desse modo, considerando:

i) que o parcelamento não impede o julgamento do mérito da presente Tomada de Contas Especial;

ii) que o Presidente das ASPRUR, Senhor Edivaldo Andreino, ficou responsável pela comprovação do pagamento de cada parcela, no prazo de até 10 (dez) dias após a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos e que isso vem ocorrendo;

iii) que os próprios responsabilizados assumiram o dano ao solicitarem o parcelamento, admitindo tacitamente o descumprimento apontado no subitem 8.1.1 do Relatório Técnico pretérito, às fl. 292.

Este Corpo Técnico entende que, no mérito, a aludida Tomada de Contas Especial merece ser **JULGADA IRREGULAR**, nos termos do art. 16, III, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96; porém, sem aplicação da multa prevista no art. 54 da mesma Lei, posto que, voluntariamente, os responsáveis assumiram compromisso perante esta Corte de Contas de, parceladamente, ressarcir o dano sofrido pelo erário do Estado de Rondônia.

9. Em seguida, os autos foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, cujo Parecer nº 447/2015 – GPSUMM, às fls. 327/329, subscrito pelo douto Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica de fl. 321, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - Julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, **sem aplicação de multa**, tendo em conta que a Associação de Produtores Rurais da Linha 172, representada pelo atual Presidente e, voluntariamente, assumiu o compromisso de ressarcir os cofres públicos, apresentando pedido de parcelamento, que foi deferido nos moldes informados pela Unidade Técnica às fls. 321/322;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Tendo em vistas que o acompanhamento, pela Corte de Contas, do efetivo cumprimento do acordo deverá se dar nos autos do Processo nº 2216/15 determine-se, após os demais trâmites e cautelas legais, o arquivamento do presente feito, com a devida ciência aos interessados.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Como se vê, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI para apurar possíveis irregularidades diante da ausência da prestação de contas relacionada ao Convênio nº 282/PGE – 2009, firmado com a Associação de Produtores Rurais da Linha 172 - ASPRUR, com sede no Município de Rolim de Moura, no valor de R\$40.000,00, visando a aquisição de 01 (um) ônibus usado, que seria utilizado para atender aos programas da convenente.

11. Considerando a ausência de prestação de contas do referido convênio, a SEAGRI instaurou TCE em 4.3.2013 (fls. 5), cujo relatório final da equipe de apuração, às fls. 118/119, concluiu pela existência de irregularidades graves e danosas ao erário, razão pela qual sugeriu a devolução integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, aos cofres estaduais, conforme Relatório acostado às fls. 118/119 dos autos.

12. A Comissão de Tomada de Contas constatou que a propriedade do bem adquirido com os recursos estaduais não poderia ser transferida à ASPRUR, em virtude de existirem restrições judiciais, questões essas que não foram observadas pela Associação quando da compra do ônibus. Além disso, ficou demonstrado que a Associação beneficiária adquiriu veículo do ano de 1985, ou seja, 11 (onze) anos mais velho do que o especificado no Plano de Trabalho do Convênio nº 282/PGE-2009, que determinou a aquisição de veículos a partir do ano de 1996.

13. Em manifestação nos autos, o atual Presidente da ASPRUR, Senhor Edivaldo Andrelino, admitiu que houve falha, por parte dos membros daquela Associação, no procedimento realizado para a escolha e compra do objeto do convênio, falha essa que decorreria da inexperiência e simplicidade dos agricultores associados (fls. 305/308), e apresentou pedido de parcelamento dos valores apurados na TCE, o qual foi deferido por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00149/15, de 28.5.2015, proferida no processo nº 2216/2015³, existindo, inclusive, naqueles autos, comprovação no sentido de que a ASPRUR vem efetuando o recolhimento das parcelas mensais⁴.

14. A Associação dos Produtores Rurais da Linha 172, localizada no Município de Rolim de Moura, ainda, informou que recorreu ao Poder Judiciário para reverter a situação e obter a quantia paga irregularmente pela aquisição do ônibus ou outro bem equivalente, sem restrição, cujo processo tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

³ O pedido de parcelamento inaugurou processo apartado, de nº 2216/2015.

⁴ Conforme Despacho emitido em 30.3.2016 – Processo nº 2216/2015.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

15. Diante dessa situação, a análise consolidada no Corpo Técnico e a manifestação ministerial opinaram pela possibilidade de apreciação da presente Tomada de Contas Especial e seu julgamento irregular, diante das graves irregularidades apuradas, porém, sem aplicação de penalidade aos responsáveis, em virtude de que restaram configuradas a boa-fé dos agentes e a intenção de devolução dos valores referentes ao prejuízo sofrido pelo erário estadual, levado a efeito a partir do pedido de parcelamento regularmente deferido por esta Corte de Contas.

16. De fato, assistem razão ao Controle Externo e ao Ministério Público de Contas. Restou inconteste, inclusive com o reconhecimento da entidade conveniente, a existência de irregularidades graves e danosas ao erário na aplicação do Convênio nº 282/PGE-2009. Também restou reconhecido nos autos, apesar dessas graves falhas, que não houve, por parte dos membros da Associação ASPRUR, má-fé na aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Rondônia.

17. A Administração Estadual não concorreu para a ocorrência do débito, que deve ser imputado exclusivamente aos representantes da ASPRUR, conforme se verifica dos autos, especialmente do Convênio firmado, cuja Cláusula Quinta – DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES, estabeleceu que, na execução das despesas com os recursos estaduais recebidos, deverá a Conveniente seguir as regras da “Lei Federal nº 8.666/93, buscando sempre, para a realização das compras e serviços, frente a terceiros, economicidade, qualidade e eficiência, através de prévias cotações de preços, independentemente de valores, estado e características apresentados no plano de trabalho”, acrescentando, ainda, na referida Cláusula, que “O Estado não assume qualquer responsabilidade perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos com recursos deste Convênio” (fls. 63).

18. Portanto, com o pedido de parcelamento do débito, deferido nos autos do Processo nº 2216/2015, e a partir das análises consolidadas da Comissão de Tomada de Contas Especial, da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas, retornaram os autos conclusos para julgamento antes de resolvido o parcelamento do débito.

19. Bem. Poderia este processo ser sobrestado até que se finalizassem os pagamentos das parcelas, ocorre que, este Tribunal tem buscado seguir as diretrizes da Atricon, firmadas pela Resolução nº 01/2014, na qual em seu artigo 11 estabelece o prazo, entre outros, de 9 meses para julgamento de Tomada de Contas Especial, contados a partir da autuação no Tribunal, estando, assim, a presente fora do prazo prescrito. Como tenho alguns processos sobrestados, em situação semelhante, mas que os foram antes da Corregedoria desta Corte orientar os setores à observação daquela resolução, entendi que, neste caso, não seria razoável o sobrestamento, pois o número de parcelas excede até mesmo o prazo dado para toda a tramitação da TCE, ou seja, os nove meses.

20. Com isso, tal julgamento, efetivamente, deve reconhecer a irregularidade da presente TCE, a partir das falhas evidenciadas nos autos, com imputação de débito aos responsáveis, porém, sem aplicação de multa aos jurisdicionados, eis que levadas a efeito as medidas necessárias para a recomposição do erário estadual, ainda que de modo parcelado.

21. Aos responsáveis, Senhores Adelson Ferreira da Silva, ex-Presidente da ASPRUR, e Pedro Lopes de Almeida, ex-Tesoureiro da ASPRUR, juntou-se a Associação dos Produtores Rurais da Linha 172 Sul – ASPRUR, representada pelo atual



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente, Senhor Edivaldo Andreino, que assumiu o ônus de responder pelas restituições devidas ao erário estadual e efetuar os pagamentos das prestações oriundas do parcelamento deferido por esta Corte de Contas. Note-se, porém, que o Senhor Edivaldo Andreino, na qualidade de atual Presidente da ASPRUR, não figura como responsável nos presentes autos, de forma que responde apenas pelos pagamentos por iniciativa própria.

21.1 Desse modo, notória a impossibilidade jurídica de responsabilizar, ainda que solidariamente, o atual Presidente da ASPRUR, Senhor Edivaldo Andreino, pelos débitos apurados nos autos, eis que não participou da assinatura do convênio *sub examine* nem da execução da despesa, inexistindo, assim, nexos de causalidade que vincule eventual conduta comissiva ou omissiva de sua parte ao dano causado aos cofres estaduais.

21.2 Não obstante, na qualidade de atual Presidente da entidade conveniente, cujos membros deliberaram em assumir os prejuízos causados, o Senhor Edivaldo Andreino possui legitimidade para subscrever proposta de devolução dos valores repassados pelo Convênio nº 282/PGE-2009, o que, todavia, não o torna responsável solidário pelo débito apurado.

22. A esse respeito, aliás, convém trazer a baila manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer de fls. 327/329, no seguinte sentido:

Segundo informações trazidas aos autos e referenda pelo Despacho de fl. 318-A, o Senhor Edivaldo Andreino, atual Presidente da ASPRUR, apresentou pedido de parcelamento dos valores apurados na TCE, o qual foi deferido nos autos de nº 2216/2015. No entanto, este fato, por si só, não afasta a responsabilidade dos convenientes quanto às irregularidades apuradas nos presentes autos e não obsta a devida apreciação do mérito da Tomada de Contas Especial.

Entendo, ainda, que o deferimento do parcelamento proposto pela Associação de Produtores Rurais da Linha 172 pelo atual Presidente, implicou afastamento de qualquer reponsabilidade dos demais gestores, anteriormente, responsabilizados os quais deveriam ter firmado o Acordo, respondendo, solidariamente com a ASPRUR e atual Presidente Senhor Edivaldo Andreino, por eventual descumprimento, procedimento inviável nesta fase processual.

23. Assim, não obstante o compromisso assumido pela ASPRUR, no sentido de recolher aos cofres públicos, de forma parcelada, o valor do dano, acompanho a instrução processual para reconhecer que a presente TCE deve ser julgada irregular, diante da comprovação de irregularidades graves na aplicação do Convênio nº 282/PGE-2009, conforme amplamente demonstrado nos presentes autos e reconhecido pela própria Associação de Produtores.

24. Da mesma forma, na esteira do Parecer Ministerial, muito embora entenda que os Responsáveis Adelson Ferreira da Silva, ex-Presidente da ASPRUR, e Pedro Lopes de Almeida, ex-Tesoureiro da ASPRUR, deveriam ter assinado solidariamente o pedido de parcelamento, percebo que tal ausência não ocasiona maiores prejuízos para a recomposição do erário, uma vez que a ASPRUR, por intermédio da atual Diretoria, vem honrando seu pedido de parcelamento e, caso os pagamentos por ventura sejam interrompidos, a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

decisão decorrente do presente voto poderá servir de título executivo para a cobrança dos agentes responsáveis.

25. Cumpre registrar que os agentes responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos estaduais foram devidamente notificados para a apresentação de defesa, em atenção ao devido processo legal, do qual são consectários os princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo, portanto, vício que impossibilite o julgamento do feito nesta oportunidade.

26. Por fim, esclareço que não foi aplicado aqui o teor do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96⁵, por reconhecer que o mero parcelamento do dano não autoriza o saneamento do processo, pois, de acordo com o referido dispositivo legal, é imprescindível que haja a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente antes do julgamento, além da boa-fé do agente responsável e da inexistência de outras irregularidades nas contas.

27. Por todo exposto, acompanhando o Relatório Técnico de fls. 321/321-v e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 447/2015 – GPSUMM, às fls. 327/329, submeto a esta colenda Câmara o seguinte **VOTO:**

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “a”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Adelson Ferreira da Silva, então Presidente da ASPRUR – CPF nº 728.778.472-68, e Pedro Lopes de Almeida, ex-Tesoureiro da ASPRUR – CPF nº 288.078.712-20, diante da comprovada existência de irregularidades graves e danosas ao erário estadual na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 282/PGE-2009, firmado entre a Secretaria e Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e a Associação dos Produtores Rurais da Linha 172 Sul – ASPRUR, no valor de R\$40.000,00, objetivando a aquisição de ônibus para ser utilizado nos projetos realizados pela entidade convenente;

II - Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Adelson Ferreira da Silva, então Presidente da ASPRUR – CPF nº 728.778.472-68, e Pedro Lopes de Almeida, ex-Tesoureiro da ASPRUR – CPF nº 288.078.712-20, com fulcro no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente da aplicação irregular dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 282/PGE-2009, com a ocorrência de prejuízo ao erário; determinando o prosseguimento do parcelamento, conforme deferido pela Corte nos autos do Processo nº 2216/2015, cujos comprovantes de recolhimento deverão ser encaminhados a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Autorizar, desde já, que no caso de não cumprimento do parcelamento deferido, a incidência de juros e multa sobre o valor principal, excluídas as quantias correspondentes às parcelas regularmente pagas, bem como seja iniciada a cobrança

⁵ Artigo 12. (...). § 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

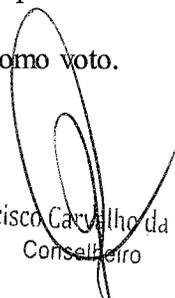
judicial do débito remanescente constante do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos responsáveis;

V - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a juntada de cópia deste Acórdão nos autos do Processo nº 2216/15, referente ao parcelamento do débito ora apurado, para assegurar o cumprimento da Decisão que deferiu o parcelamento;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das determinações e cumprimento do parcelamento deferido no Processo nº 2216/15, arquivando os autos, após baixa de responsabilidade.

É como voto.


Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 3782/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, Suposta Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no Município de Nova União
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL : José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - 1ª Câmara
SESSÃO: N. 7 de 26 de Abril de 2016

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos, Suposta Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no Município de Nova União. Ilegal sem pronúncia de nulidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Comunicado de Irregularidade apresentado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, noticiando possível irregularidade consubstanciada no acúmulo de cargos públicos por Cristina Lubiana Ribeiro, servidora que ocuparia o cargo de Secretária de Controladoria Interna do Município de Nova União e Secretária de Educação do mesmo município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de nomeação concomitante da servidora Cristina Lubiana Ribeiro para o exercício no cargo público de Controlador Interno e no cargo político de Secretária Municipal de Educação no período de 28.05.2013 a 06.05.2014, ainda que sem haver acumulação indevida de remuneração.

II - Recomendar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Nova União que, nas nomeações vindouras, observe o princípio da segregação de funções, consistente na separação de atividades incompatíveis entre si, de modo a evitar a repetição de situações, como a verificada nos autos, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos da legislação em vigor.

III - Dar conhecimento do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

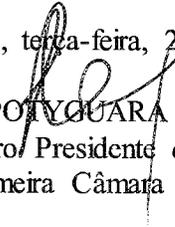
www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

~~BENEDITO ANTÔNIO ALVES~~
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3782/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, Suposta Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no Município de Nova União
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL : José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - 1ª Câmara
SESSÃO: N. 7 de 26 de Abril de 2016

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise do Comunicado de Irregularidade apresentado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, noticiando possível irregularidade consubstanciada no acúmulo de cargos públicos por Cristina Lubiana Ribeiro, servidora que ocuparia o cargo de Secretária de Controladoria Interna do Município de Nova União e Secretária de Educação do mesmo município.

2. A Ouvidoria da Corte de Contas procedeu pesquisas prévias no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Nova União, encaminhando Memorando nº 198/2013/GOUV a esta relatoria (fls. 5/14).

3. Por sua vez a Controladoria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício nº 0429/SGCE/2013 (fls. 15/16) notificou o Chefe do Poder Executivo Municipal, José Silva Pereira, a apresentar documentos relacionados à demanda.

4. Em resposta, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Ofício nº 464/GAB/2013 com informações e documentos (fls. 17/22).

5. Em análise, a Unidade Técnica (fls. 23/25) inferiu que não restou caracterizada acumulação indevida de remuneração, tendo em vista que quando a servidora foi nomeada interinamente como Secretária de Educação sua Portaria de nomeação definiu que a mesma receberia remuneração apenas referente ao cargo de Coordenadora do Sistema de Controle Interno concluindo pela improcedência da notícia de irregularidade considerando a ausência de pagamentos indevidos e, ainda, que a servidora já fora exonerada do cargo de Secretária Municipal.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 122/2016, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, às fls. 33/36v, opinou *in verbis*:

Ante o exposto, consoante manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de nomeação concomitante da servidora Cristina Lubiana Ribeiro para o exercício no cargo



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

público de Controlador Interno e no cargo político de Secretária Municipal de Educação no período de 28/05/2013 a 06/05/2014, ainda que sem haver acumulação indevida de remuneração;

b) Recomendar ao atual gestor do município de Nova União que, nas nomeações vindouras, observe o princípio da segregação de funções, consistente na separação de atividades incompatíveis entre si, de modo a evitar a repetição de situações, como a verificada nos autos, sob pena de tornar se sujeito a aplicação de multa nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Como dito, tratam os autos sobre análise do Comunicado de Irregularidade apresentado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, noticiando possível irregularidade consubstanciada no acúmulo de cargos públicos por Cristina Lubiana Ribeiro, servidora que ocuparia o cargo de Secretária de Controladoria Interna do Município de Nova União e Secretária de Educação do mesmo município.

8. Inicialmente, para atender ao escopo específico destes autos, insta discorrer sobre alguns aspectos constitucionais e legais no que diz respeito à acumulação de cargos na Administração Pública. A vedação da acumulação visa proteger o interesse público, pois a eficiência e a excelência buscadas no serviço em benefício dos administrados são vistas, em regra, pela investidura de um servidor em um cargo apenas. Portanto, as administrações devem usar a acumulação de cargo com cautela.

9. Hely Lopes Meirelles não silenciou a respeito da matéria:

“A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como na Indireta, visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos. As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, de lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele “se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições” (In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 15ª edição, p. 375).

10. E Castro Aguiar, com precisão, sintetiza:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A acumulação de cargos e funções públicas é vedada pela norma constitucional, tendo hipótese excepcional prevista no art.37, VXL, da Constituição Federal na qual abre exceções à regra da não cumulação de cargos, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

11. Passando-se ao caso concreto, conforme informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União José Silva Pereira (fl. 17) a servidora percebeu remuneração apenas do cargo de Coordenação do Sistema de Controle Interno, conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 130/2013.

12. Tal fato se confirma, ao exame da Ficha Financeira do ano de 2013 da servidora Cristiana Lubiana (fl. 20), onde consta apenas o pagamento de salário na função "Controlador Interno".

13. Em pesquisa ao Portal da Transparência do município de Nova União (<http://www.novauniao.ro.gov.br/portal-da-transparência>), percebe-se que estão disponíveis os dados dos servidores a partir de fevereiro de 2014, onde consta Cristina Lubiana Ribeiro apenas no cargo de Controlador Interno, o que indica que a mesma, de fato, só recebeu remuneração referente ao exercício do referido cargo, para o qual foi admitida em 24.03.2011, haja vista a ausência da Ficha Financeira do ano de 2014, não resultando em danos financeiros ao erário, uma vez que, conforme já citado, a servidora recebeu remuneração correspondente a um dos cargos que exercia.

14. Necessário salientar que não foi possível constatar em análise aos autos quaisquer prejuízos ao erário, e que perseguir constatações no presente momento é medida que foge à razoabilidade, considerando que são situações de difícil mensuração, além do que, a servidora foi exonerada em maio de 2014.

15. Por outro lado, observa-se que a servidora geria uma pasta importante da administração municipal e, concomitantemente, exercia o controle interno sobre os atos do Poder Executivo Municipal de Nova União, no entanto, não se constatou dos autos quaisquer prejuízos, além do que, reprise-se, a servidora foi exonerada em maio de 2014.

16. Isso posto, em sintonia com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica e com o opinativo do Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 122/2016, da lavra da eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, apresento a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de nomeação concomitante da servidora Cristina Lubiana Ribeiro para o exercício no cargo público de Controlador Interno e no cargo político de Secretária Municipal de Educação no período de 28.05.2013 a 06.05.2014, ainda que sem haver acumulação indevida de remuneração.

II - Recomendar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Nova União que, nas nomeações vindouras, observe o princípio da segregação de funções, consistente na separação de atividades incompatíveis entre si, de modo a evitar a repetição de situações, como a verificada nos autos, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos da legislação em vigor.

III - Dar conhecimento do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1636/2011
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2010
RESPONSÁVEIS: Vaguído Soares de Paula – Diretor Executivo
CPF n. 497.489.802-78
RELATOR: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 7 de 26.4.2016

EMENTA: Acompanhamento de Gestão. Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro. Exercício de 2010. Descumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais, pelo não envio da relação dos devedores inscritos em Dívida Ativa e dos relatórios quadrimestrais de Controle Interno. Déficit Atuarial, inviabilizando o equilíbrio financeiro e atuarial no Plano de Benefícios no futuro, conforme Reavaliação Atuarial. Extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”. Impropriedades graves. Irregularidade das Contas. Precedentes. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Monte Negro, pertinentes ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Vaguído Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência às disposições insertas no art. 15, inciso III, alínea “e”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência da relação dos devedores inscritos em dívida ativa;

b) Infringência às disposições insertas no art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no art. 15, II, da IN n. 013/2004-TCE-RO e, por último, no

Acórdão ACI-TC 00320/16 referente ao processo 01636/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

art. 49, c/c o art. 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 6º da IN n. 07/2002-TCE-RO, pela ausência, no Processo n. 737/2010-TCE-RO – Controle Interno – Anexo, dos relatórios quadrimestrais de gestão fiscal; e

c) Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

II – Multar o senhor Vaguído Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – Determinar ao responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte de Negro que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2010, o valor de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Acórdão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

VII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2010.

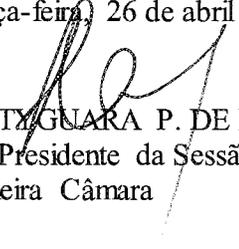
IX - Dar conhecimento do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1636/2011
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2010
RESPONSÁVEIS: Vaguido Soares de Paula – Diretor Executivo
CPF n. 497.489.802-78
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 7 de 26.4.2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Monte Negro, pertinentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Vaguido Soares de Paula, na condição de Diretor Executivo, responsável pela Gestão, encaminhada, tempestivamente, a esta Corte de Contas, protocolada sob o n. 02839/2011.

2. A análise prévia (fls. 231/245v), realizada pela Unidade Técnica, sinalizou a existência de algumas impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 060/2014-GCBAA (fl. 253/253v), determinando a Audiência de Vaguido Soares de Paula, Diretor Executivo.

3. Em resposta ao Mandado de Audiência n. 336/2014-D1ªC-SPJ (fls. 258) o responsabilizado apresentou suas alegações de justificativas e documentos correlatos (fls. 259/289 e 292), respectivamente.

4. A análise instrutiva (fls. 294/298) pugnou pela permanência de apenas uma impropriedade formal, razão pela qual manifestou-se no sentido de que referidas contas fossem julgadas regulares com ressalvas, fato contestado pelo *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 002/2015-GPEPSO (fls. 303/306) que opina pelo retorno dos autos ao Controle Externo para recálculo dos valores atinentes à taxa de administração, o que se fez mediante despacho n. 154/2015 (fl. 309).

5. Após promover a reanálise dos gastos com “taxa de administração”, nos termos sugeridos pelo MPC, a Unidade Técnica, por meio do relatório final (fls. 320/328) manifestou-se conclusivamente que realmente o gestor gastou com despesas administrativas valores acima do estabelecido na norma de regência, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, cuja conclusão se transcreve *in verbis*:

Em face da análise empreendida em atendimento ao Despacho de fl. 342, entende-se, em sintonia, também, com o fecho do Relatório Técnico de análise de justificativas (fls. 294/298) e com o relatório de análise complementar (fls. 320/328), pelas seguintes ocorrências e responsabilidades:

3.1 De responsabilidade de VAGUIDO SOARES DE PAULA, Diretor Executivo, CPF n. 497.489.802-78:

Acórdão AC1-TC 00320/16 referente ao processo 01636/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

a) Descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pelo não envio da Relação dos devedores inscritos na dívida ativa (previsto no item 3.1 - Conclusão do relatório técnico de fls. 294/298);

b) Descumprimento do estabelecido no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, e, por último, no artigo 49 c/c inciso I do artigo 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 6º da IN n. 07/TCERO-2002, visto que os relatórios trimestrais do Órgão de Controle Interno pertinentes ao exercício de 2010 não se encontram nos autos do Processo n. 737/2010-TCE-RO, em apenso (previsto no item 3.2 - Conclusão do relatório técnico de fls. 294/298); e

c) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, porque a administração do IPREMON gastou, no exercício de 2010, com organização e funcionamento daquela unidade gestora do RPPS, isto é, em despesas administrativas, a quantia de R\$ 227.804,48 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo que o limite era de R\$ 211.868,75 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), havendo, portanto, excesso de gastos administrativos no montante de R\$ 15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

4. POSICIONAMENTO TÉCNICO CONSOLIDADO APÓS A REANÁLISE

Após instrução empreendida em atendimento ao Despacho de fl. 342, concernente à prestação de contas do IPREMON, relativa ao exercício de 2010, posicionasse este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:

4.1 Julgar IRREGULARES as contas em análise, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/TCER-96, c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), em face dos apontamentos da conclusão deste relatório;

4.2 Aplicar multa a VAGUIDO SOARES DE PAULA, enquanto Diretor Executivo, nos termos dos incisos I e II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não envio da relação dos devedores inscritos na dívida ativa e ainda que os relatórios trimestrais do Órgão de Controle Interno pertinentes ao exercício de 2010 não foram encontrados nestes autos, bem como por ter aplicado em organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, isto é, em despesas administrativas, a quantia de R\$ 227.804,48 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo que o limite era de R\$ 211.868,75 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), havendo, portanto, excesso de gastos administrativos no montante de R\$ 15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

4.3 Determinar ao atual gestor do IPREMON que:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

a) adote as medidas necessárias para o ressarcimento do montante de R\$ 15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) às contas do Instituto de Previdência, por se tratar de recursos previdenciários indevidamente utilizados em despesas administrativas do IPREMON, para que não seja comprometido o equilíbrio financeiro e atuarial das contas da Autarquia Previdenciária; e

b) sejam encaminhados junto da prestação de contas todos os expedientes previstos no artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004. (destaques originais).

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 14/2016-GPEPSO (fls. 355/359), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela irregularidade das contas, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Ante o exposto, opino como segue: I – Sejam as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Monte Negro, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vaguido Soares de Paula, Diretor Executivo no período, **julgadas irregulares**, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, diante da persistência das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pelo não envio da Relação dos devedores inscritos na dívida ativa (previsto no item 3.1 - Conclusão do relatório técnico de fls. 294/298);

b) Descumprimento do estabelecido no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO- 2004, e, por último, no artigo 49 c/c inciso I do artigo 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 6º da IN n. 07/TCERO-2002, haja vista que os relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno pertinentes ao exercício de 2010 não se encontram nos autos do Processo n. 737/2010-TCE-RO, em apenso (previsto no item 3.2 - Conclusão do relatório técnico de fls. 294/298); e

c) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, porque **a administração do IPREMON gastou**, no exercício de 2010, com organização e funcionamento daquela unidade gestora do RPPS, isto é, **em despesas administrativas**, a quantia de R\$ 227.804,48 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo que o limite era de R\$ 211.868,75 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), havendo, portanto, **excesso de gastos administrativos no montante de R\$ 15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).**”

II – Seja aplicada ao Vaguido Soares de Paula – então Diretor Executivo, a multa prevista no art. 55, I, da Lei Complementar nº 154/96;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Determine-se ao atual gestor do IPREMON que adote as medidas necessárias para o ressarcimento do montante de R\$ 15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) aos cofres do Instituto, por se tratar de recursos previdenciários indevidamente utilizados em despesas administrativas. (destaques originais).

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Necessário ressaltar que em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado a Unidade em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado nas presentes contas.

8. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

9. A Lei Municipal n. 331/2009, que aprovou o Orçamento Programa do Instituto, estimou a receita para o exercício de 2010, no montante de R\$1.246.919,79 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).

10. O Balanço Orçamentário (fl. 32) contabiliza uma receita arrecadada no valor de R\$1.328.872,58 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e despesa realizada no montante de R\$422.376,96 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

11. O Balanço Financeiro (fl. 34) contabiliza um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.181.412,36 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos), guardando conformidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial (fl. 36).

12. O Instituto não contabilizou dívida no exercício, restando, portanto, o saldo disponível em 31.12.2010, no valor de R\$2.181.412,36 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos), livre para aferição da reserva técnica e matemática, necessária ao acompanhamento das obrigações futuras.

13. Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais verifiquei que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou no Saldo Patrimonial, no montante de R\$4.897.836,71 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos).

14. As peças contábeis, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Demonstrativo Técnico (fl. 241), contabilizam “Provisões para Benefícios a Conceder”, no montante de R\$6.207.934,53 (seis milhões, duzentos e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

15. A Avaliação Atuarial demonstra o cumprimento das determinações insertas no art. 85, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 8º da Portaria MPS n. 402/08.

16. Esta avaliação consiste em cálculos matemáticos e estatísticos realizados anualmente por entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c artigo 2º da Portaria MPAS n. 402/08, cuja finalidade é ter uma visão da realidade do Órgão, principalmente nos seus aspectos econômico-financeiros. Essa avaliação apontará se a entidade está suficientemente equilibrada para arcar com todos os planos previdenciários e assistenciais no futuro, tendo como base os seguintes dados:

- Número de segurados, dependentes e pensionistas;
- Espécies de benefícios fornecidos pela entidade;
- Volume de repasses destinados ao órgão;
- Levantamento das despesas da entidade;
- Benefícios concedidos;
- Benefícios a conceder; e a
- Reserva Técnica existente.

17. A partir dessa avaliação, a entidade identificará os pontos negativos e, conseqüentemente, saberá como melhorá-los a tempo de corrigir as deficiências, tornando viável o plano previdenciário e a própria existência da entidade.

18. Vale ressaltar, ainda, que sua operacionalização é de responsabilidade de profissionais especializados na técnica atuarial, no caso do Instituto em análise, a Avaliação Atuarial (fls. 99/230), foi elaborada e assinada pelo Atuário Igor França Garcia, registrado no MT n. 1659/2016 e no IBA – Sócio membro MIBA n. 1659.

19. Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente aos compromissos com a cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, devendo demonstrá-la no Balanço Patrimonial.

20. Ademais, o Parecer Técnico ressalta que a finalidade do equilíbrio financeiro e atuarial é manter o ajuste entre as Receitas e as Despesas, de forma que os recursos arrecadados possam suportar todos os benefícios custeados, atuais e de longo prazo e, com isso, não permitindo que o fundo entre em insolvência financeira.

21. A análise descrita demonstra que as contribuições dos servidores e do ente Municipal, são insuficientes para manter o equilíbrio financeiro ao longo dos anos, colocando o Instituto em dificuldades para manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

22. A Lei Federal n. 9.717/98 ao estabelecer as regras gerais sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dispõe que o uso de seus recursos deverá ser utilizado apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas às suas atividades, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário [...]



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

23. Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei Federal n. 9.717/98, que no seu art. 13, parágrafo único, contém os seguintes termos:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo **serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifou-se).

24. Como se constata, o comando legal dispõe que os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades. Portanto, a utilização destes, em atividades diversas, configura afronta aos dispositivos mencionados.

25. No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com “despesas administrativas” a que fazem referência os dispositivos citados, estas correspondem à taxa de administração que, segundo as disposições inseridas no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

26. Ao regulamentar as disposições gerais da Lei Federal n. 9.717/98, o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/08, define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de Lei e o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser **estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (Grifou-se).

27. No Fundo em análise foi registrado, de acordo com o relatório técnico (fls. 320/328) gasto com “Taxa de Administração”, no montante de R\$227.804,48 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), quando o limite máximo permitido seria de R\$211.868,75 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), consignando que houve descumprimento às disposições inseridas nos arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos

Acórdão AC1-TC 00320/16 referente ao processo 01636/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo permitido.

III – CONSIDERAÇÕES DA RELATORIA E VOTO

28. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Vaguido Soares de Paula, então Diretor Executivo.

29. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Ente não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

30. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando de um lado, que o Corpo Técnico registrou a existência de falhas em face do não envio da relação dos devedores inscritos na dívida ativa; e a ausência dos Relatórios trimestrais do Órgão de Controle Interno, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres do exercício de 2010, no processo de gestão fiscal n. 737/2010-TCE-RO - Anexo. Entretanto, desde logo afasta-se a responsabilidade da Contadora e da Controladora Interna, considerando que a falha contábil e ausência dos relatórios trimestrais não tiveram o condão de obstruir a análise das contas, a uma por não dispor o Ente de “dívida ativa”, e a duas, por constar dos presentes autos o relatório anual do Controle Interno (fls. 79/91), devidamente acompanhado do Certificado de Auditoria, do Parecer Técnico e do Pronunciamento da Autoridade Superior sobre as contas.

31. De outro norte, extrai-se de tudo que dos autos consta que a gestão dos recursos oriundos do Orçamento do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, para o Instituto *sub examine*, incorreu em grave infração à norma legal e regulamentar, especificamente, no tocante à “taxa de administração”, no montante de R\$ 227.804,48 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) que ultrapassou o limite máximo permitido na norma de regência, que era de R\$211.868,75 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), resultando, portanto, em excesso de gastos administrativos.

32. Na esteira do entendimento Técnico e do Ministério Público de Contas, entendo que restou comprovado nos autos a utilização indevida dos recursos previdenciários com “taxa de administração”, contrariando as disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão dos gastos administrativos, no exercício financeiro de 2010, extrapolar em R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) o limite máximo permitido o que de, *per si*, permite concluir pela irregularidade das contas, como acertadamente assentou a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, posicionamentos que adoto, inclusive como fundamento de decidir.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

33. Em que pese a descentralização administrativa do sistema previdenciário, não há que se olvidar que subsiste, aos Entes Federativos, o dever de garantir a manutenção do equilíbrio atuarial, por imperativo constitucional, mesmo porque, a não preservação do equilíbrio atuarial pode implicar em graves impedimentos financeiros e administrativos ao Ente Federativo e não à Entidade Gestora, art. 1º, incisos I e IV, c/c o art. 7º e incisos, da Lei Federal n. 9.171/1998.

34. Desta forma, considerando que a referida extrapolação atingiu, negativamente, as perspectivas atuariais da entidade previdenciária, sobre a qual pesa um déficit atuarial a amortizar, cumpre que o excesso de gastos administrativos seja assumido pela municipalidade, sem prejuízo da aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

35. Sobre essa irregularidade, além do Superintendente do Instituto deveria ter sido chamado a apresentar justificativas, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

36. Compulsando os autos, vê-se que a Unidade Instrutiva, entretanto, não imputou responsabilidade por quaisquer irregularidades detectadas na instrução processual ao Chefe do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual não foi oportunizado, a ele, direito de defesa. Em razão disso, deixo de aplicar sanção a este responsável, em atendimento ao *due process of law* e seus corolários princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

37. *In casu*, está caracterizado o gasto superior ao teto de R\$211.868,75 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), demonstrando a utilização indevida dos recursos previdenciários, conduta extremamente grave e reprochável com o condão de macular as contas, resultando no julgamento pela irregularidade das contas em apreço e na consequente aplicação de penalidade pecuniária a Vaguído Soares de Paula, gestor do Instituto de Previdência, no exercício financeiro em testilha.

38. O feito em exame guarda harmonia com os processos ns. 1666 e 1668/2010-TCE-RO, julgados por esta 1ª Câmara, em 20.05 e 18.11.2014, respectivamente, que tratam, também, de Prestação de Contas de Instituto de Previdência de Servidores Municipais.

39. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, em consonância com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, da lavra da e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (fls.355/359), no tocante ao valor apurado relativo às despesas para manutenção das atividades administrativas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Vaguído Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência às disposições insertas no art. 15, inciso III, alínea “e”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência da relação dos devedores inscritos em dívida ativa.

Acórdão AC1-TC 00320/16 referente ao processo 01636/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

b) Infringência às disposições inseridas no art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no art. 15, II, da IN n. 013/2004-TCE-RO e, por último, no art. 49, c/c o art. 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 6º da IN n. 07/2002-TCE-RO, pela ausência, no Processo n. 737/2010-TCE-RO – Controle Interno – Anexo, dos relatórios quadrimestrais de gestão fiscal; e

c) Descumprimento às disposições inseridas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

II – Multar, Vaguido Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – Determinar ao responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2010, o valor de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Acórdão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2010;

IX – Dar conhecimento do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03562/14-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 426/2009-PGE, TCE Proc. n.16.0004.00213.0000/2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
INTERESSADO: Associação de Karatê Pequeno Dragão
RESPONSÁVEIS: Jucélis Freitas de Sousa
CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
Márcio Luiz Demoliner
CPF n. 326.154.692-15
Presidente da Associação de Karatê Pequeno Dragão
Associação de Karatê Pequeno Dragão
CNPJ 02.243.644/0001-36
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

EMENTA: Acompanhamento de Gestão. Tomada de Contas Especial. Convênio n. 426/2009-PGE. Instaurada nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996. Associação de Karatê Pequeno Dragão. Arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito. Determinações.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 70, da Constituição Federal, art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 426/PGE-2009 objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, oriundos da Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 426/2009-PGE, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, Processo Administrativo n. 16.0004.00213-0000/2014, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação de Karatê Pequeno Dragão, inscrita do CNPJ n. 02.243.644/0001-36 e de seu então Presidente Márcio Luiz Demoliner, inscrito no CPF n. 326.154.692-15, em conformidade com o art. 70, da Constituição Federal, art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, a adoção das medidas necessárias de modo a promover o efetivo cumprimento da cláusula décima, do Convênio n. 426/2009-PGE, concernente ao recolhimento aos cofres do Estado do valor transferido à Associação de Karatê Pequeno Dragão, nos termos das Notificações Extrajudiciais emitidas (fls. 203/204), devendo encaminhar a esta Corte a comprovação do cumprimento de referida determinação, quando da apresentação da prestação de contas, exercício de 2016, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que providencie extração de cópia do Acórdão, acompanhada do relatório que a consubstancia, visando seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de verificação, quando da análise da prestação de contas, exercício de 2016, da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, quanto ao cumprimento do que fora determinado no item II;

IV - Dar conhecimento do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o



Proc.:

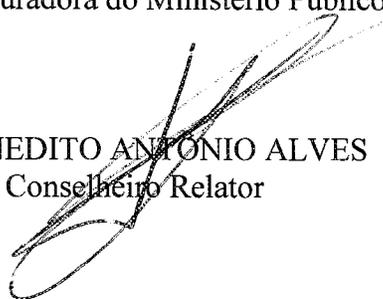
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

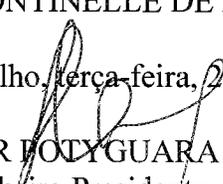
escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03562/14-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 426/2009-PGE, TCE Proc. n.16.0004.00213.0000/2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
INTERESSADO: Associação de Karatê Pequeno Dragão
RESPONSÁVEIS: Jucélis Freitas de Sousa
CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
Márcio Luiz Demoliner
CPF n. 326.154.692-15
Presidente da Associação de Karatê Pequeno Dragão
Associação de Karatê Pequeno Dragão
CNPJ 02.243.644/0001-36
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Convênio n. 426/PGE-2009¹ objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer², em 1º.8.2014, publicada no DOE-RO n. 2511, à fl. 16.

2. O convênio foi firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação de Karatê Pequeno Dragão, cujo objetivo foi a execução do projeto que visa oferecer curso e treinamento, na área do esporte, modalidade karatê, para aproximadamente 150 crianças e adolescentes carentes, conforme disposto no Plano de Trabalho³, para o qual destinou-se o valor de R\$ 10.000,00⁴, tendo por fim o pagamento⁵ de protetores de cabeça, de tórax e bucal, kimonos, luvas e tatame de borracha sintética.

¹ Fls. 5/11

² Relatório às fls. 21/23

³ Cláusula Primeira, do Termo do Convênio, fls. 5/11 e Plano de Trabalho, fls. 40/43.

⁴ Dez mil reais

⁵ Plano de Trabalho Fls. 40/43



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Em análise exordial⁶, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 208/212), concluindo pelo arquivamento dos autos por falta de pressupostos de constituição, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte, *ipsis litteris*:

“6. CONCLUSÃO

Analizados os documentos pertinentes à Tomada de Contas Especial relativas ao Convênio nº 426/PGE/2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL e a Associação de Karatê Pequeno Dragão, concluímos pela existência das seguintes irregularidades:

6.1 - De responsabilidade do Sr. JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA CPF 203.769.794-53 (Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer - SECEL, a época dos fatos):

6.1.1 - Infringência à cláusula terceira, § 1 do termo de convênio c/c art. 7º, VII, pelo repasse intempestivo dos recursos à Conveniente. O repasse à conveniente se deu 125 (cento e vinte e cinco) dias após a celebração do convênio (item 5.1 deste Relatório).

6.1.2 - Infringência a cláusula 7ª, "b", "c" e "d" do Termo de Convênio, pela não fiscalização do convênio, (item 5.6).

6.2 - De responsabilidade do Sr. MÁRCIO LUIZ DEMOLINER CPF 326.154.692-15 (Presidente da Associação de Karatê Pequeno Dragão à época dos fatos) solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ PEQUENO DRAGÃO CNPJ nº. 02.243.644/0001-36.

6.2.1 - Infringência à cláusula 9ª, §1º, do Termo de Convênio devido a não apresentação da seguinte documentação na Prestação de Contas (item 5.2):

1. Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas - item 1;
2. Cópia do Termo de Convênio - item 2;
3. Plano de trabalho na forma da IN nº. 01 /97-STN - item 3;
4. Relatório de Execução Físico Financeiro - item 4;
5. Relação dos bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado - item 8;
6. Cotações de preços empregadas para as aquisições dos bens e realização dos serviços - item 10;

6.2.2 - Infringência à cláusula 5ª do Termo de Convênio c/c art. 2º da Lei 8.666/93 pela não realização de certame licitatório. A conveniente nem sequer realizou pesquisa de preços para verificação do valor de mercado das aquisições feitas com recursos do convênio (item 5.4).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

No curso da instrução foram identificadas apenas irregularidades formais não danosas ao erário, não subsistindo indício de dano ao erário, nem de qualquer

⁶ Fls. 208/212



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

outro pressuposto para constituição e desenvolvimento **válido e regular** de Tomada de Contas Especial.

A despeito de haver irregularidades formais, conforme destacado na conclusão deste relatório, não se vislumbra razoabilidade em dar prosseguimento ao feito, na medida em que a ausência de dano a ser perseguido levaria a, no máximo, imputação de multa aos responsáveis. Ademais, considerando que o convênio n. 426/PGE-2012 tratou de valor pouco expressivo (R\$10.000,00), eventuais reprimendas aplicadas, para guardar proporcionalidade, seriam de pequena monta.

Dessa forma, tem-se que os possíveis desfechos destes autos não justificam a movimentação deste Tribunal, na medida em que há demandas mais expressivas e a fiscalização deve ser feita de modo a priorizar atos administrativos que envolvam um volume maior de recursos.

Pelo exposto, sugere-se o processo seja **arquivado** com fundamento no art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular de tomadas de conta especial.” (sic)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer⁷, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou em parte com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 208/212), opinando pelo julgamento da Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, dando quitação aos responsáveis, *ipsis litteris*:

“Em consonância, a colenda Corte de Contas do Estado de Rondônia, em diversos julgados, mitiga a fase de contraditório em casos em que se revela despicienda a imposição de medidas sancionatórias e de imputação de débito, com o julgamento Regular com Ressalvas, tal como no processo *sub examine*. Nesse sentido, acórdãos proferidos nos Autos n° 3525/2009 e 895/2012 demonstram, exemplificativamente, o julgamento Regular com Ressalva de TCE, sem a prévia abertura de contraditório.

Assim sendo, diante do **repasso conveniente de R\$ 10.000,00, que representa baixo valor quando comparado aos demais procedimentos que envolvem gastos públicos**, somado à circunstância de **aplicação do valor em finalidade pública relacionada ao objeto conveniente**, as irregularidades constantes no presente processo ensejam a ressalva no julgamento regular da Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24 da Resolução Administrativa n° 05/96 - TCE/RO.

Diante do exposto, em dissonância parcial ao entendimento da Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja **julgada REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24 da Resolução Administrativa n° 05/96 TCE/RO, dando quitação aos responsáveis.” (sic)

⁷ Parecer n.342/2015, fls. 218/220



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5. É o necessário relato dos autos.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

6. Trata-se de análise do Convênio n. 426/2009-PGE, firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação de Karatê Pequeno Dragão, cujo objetivo foi o apoio e cooperação no fornecimento de cursos e treinamentos na área do esporte, tendo por público-alvo crianças e adolescentes carentes, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, Processo Administrativo n. 16.0004.00213-0000/2014.

7. De tudo que consta dos autos, verifica-se que o Convênio, foi celebrado em 30.12.2009 (fls. 172/178), sendo a transferência dos recursos realizada em 3.5.2010, por meio da Ordem Bancária n. 2010OB00280 (fl. 118), no valor de R\$10.000,00⁸.

8. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 208/212), concluindo que não foi constatado dano ao erário, restando comprovado nos autos violação às normas atinentes à licitação, art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como às cláusulas conveniais terceira, § 1º, quinta, sétima, itens “b”, “c” e “d”, nona, § 1º, itens 1, 2, 3, 4, 8 e 10, em razão das seguintes impropriedades: **1** – Os produtos adquiridos com os recursos conveniados, não foram licitados; **2** – omissão em fiscalizar a destinação dos recursos públicos, **3** – ausência de documentos: 1.1 – Plano de Trabalho elaborado em conformidade com a I.N. n. 01/97-STN; 1.2 – o relatório de execução físico-financeira não foi apresentado; 1.3 – falta da relação dos bens adquiridos; 1.4 – inexistência de cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens adquiridos com os recursos do Estado.

9. A Unidade Instrutiva ao final manifestou-se pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 29, do Regimento Interno desta Corte.

10. Para o Ministério Público de Contas, fls. 218/220, diante do repasse de R\$ 10.000,00⁹, que representa baixo valor quando comparado aos demais procedimentos que envolvem gastos públicos, somado à circunstância de aplicação do valor em finalidade pública relacionada ao objeto convenial, as irregularidades constantes do presente processo ensejam a ressalva no julgamento regular da Tomada de Contas. Peço *venia*, para transcrever parte das razões apresentadas pelo *Parquet* de Contas:

(...)

“Em consonância, a colenda Corte de Contas do Estado de Rondônia, em diversos julgados, mitiga a fase de contraditório em casos em que se revela

⁸ Dez mil reais

⁹ Dez mil reais



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

despicienda a imposição de medidas sancionatórias e de imputação de débito, com o julgamento Regular com Ressalvas, tal como no processo *sub examine*. Nesse sentido, acórdãos proferidos nos Autos n° 3525/2009 e 895/2012 demonstram, exemplificativamente, o julgamento Regular com Ressalva de TCE, sem a prévia abertura de contraditório.

Assim sendo, diante do repasse convencional de R\$ 10.000,00, que representa baixo valor quando comparado aos demais procedimentos que envolvem gastos públicos, somado à circunstância de aplicação do valor em finalidade pública relacionada ao objeto convencional, as irregularidades constantes no presente processo ensejam a ressalva no julgamento regular da Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24 da Resolução Administrativa n° 05/96 - TCE/RO.

Diante do exposto, em dissonância parcial ao entendimento da Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja julgada **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24 da Resolução Administrativa n° 05/96 TCE/RO, dando quitação aos responsáveis." (sic)

2.1 – Do Parecer da Controladoria Geral do Estado

11. A Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer n. 728/2011, datado de 19.12.2011, às fls. 139/141, apontou a ocorrência de diversas irregularidades e indicou a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, *ipsis literis*:

(...)

3. *Compulsando os autos foram detectadas as seguintes irregularidades:*

3.1. *Os documentos referentes a prestação de contas foram encaminhados em 24.11.2010, em desacordo com os prazos previstos na cláusula específica do convênio, não constando nos autos nenhuma justificativa legal quanto à extensão do prazo. Incorrendo a entidade em "situação de inadimplência" das obrigações assumidas, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, da IN. 01/97.*

(...)

3.2. *Em relação à realização das despesas com a empresa Tókyo Artigos Esportivos (Lucielbi M. da Silva), conforme NF. n° 00851, no valor de R\$ 10.000,00, não há documentos que comprovem a realização do procedimento licitatório pertinente, conforme preceitua o artigo 2º, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 27, da IN 01/97, contrariando também os artigos 3º c/c com o 38, da Lei 8.666/93. Quadro abaixo:*

3.2.1. *É patente que a falta de planejamento por parte da Conveniente no desenvolvimento de suas atividades, feriu o disposto contido nos artigos 2º e 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, que pelo valor total das despesas exigiria a*



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

contratação formal, mediante procedimento licitatório na modalidade "Convite".

3.2.2. Finalizando não há documentos comprobatórios, tais como, laudos fotográficos, cd's ou vídeos que comprovem efetivamente a aquisição do material, objeto do referido convênio.

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1. Não consta nos autos Parecer Técnico, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio e financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos, infringindo o art. 31, §1º, inc. I e II, da IN/01/97.

4.2. Justo observar que a Fiscalização sobre a execução do convênio visa acompanhar, examinar e avaliar a execução físico-financeira do objeto do convênio, compreendendo, entre outros, a análise da realização físico-financeira em face dos objetivos e metas estabelecidas e a análise dos demonstrativos e dos relatórios de acompanhamento produzidos com vistas à avaliação dos resultados alcançados e a eficiência gerencial.

4.3. Ressaltamos ainda que, as informações prestadas inteira responsabilidade, assim como a análise técnica é da unidade Gestora. (...) sic

2.2 – Do Relatório e do Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial

12. A Comissão Processante de Tomada de Contas Especial, por meio do Relatório n. 35/2014, datado de 15.9.2014, às fls. 188/190, constatou que não se encontram presentes as evidências documentais da aplicação do valor em favor das crianças e adolescentes em situação de carência de recursos materiais, concluindo que houve dano ao erário, apontando os responsáveis, *in verbis*:

RELATÓRIO DE TCE Nº 35/2014

(...)

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados nos Autos do processo administrativo do convênio indicam a ocorrência de prejuízo ao

Erário referente ao Convênio nº 426/PGE/2009, quanto a falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto a SECEL/RO, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto no fundamento legal: inciso I, do artigo 63, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, inciso I, do artigo 38, da IN/STN nº 01/1997, ou artigo 1º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996 (ou nº 56/2007, de acordo com o momento de instauração da TCE), Instrução Normativa nº 56, de 05/12/2007, do Tribunal de Contas da União, e, Instrução Normativa nº 21, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Decreto nº 10851, de 29/12/2003.

Com relação à atribuições de responsabilidades, entendemos que estas devem ser impostas a entidade ASSOCIAÇÃO DE KARATE PEQUENO DRAGÃO,



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

através de seu Presidente MÁRCIO LUIZ DEMOLINER, e solidariamente ao ex gestor da pasta/SECEL, Sr. JUCELIS FREITAS DE SOUZA. (sic)

2.3 – Do Certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno

13. A equipe técnica daquela Controladoria, após verificar e analisar a Tomada de Contas Especial, emitiu Certificado de Grau Irregular¹⁰, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 98/1993, c/c art. 4º, XV, “a”, “b” e “c”, da Instrução Normativa 21/2007-TCE-RO, em razão do dano ao erário, ante não haver a comprovação da aplicação do valor em favor das crianças e adolescentes em situação de carência de recursos materiais, que a Associação de Karatê Pequeno Dragão, se propunha a beneficiar, concluindo pela restituição do valor transferido aos cofres públicos, *in verbis*:

PARECER Nº 33/2015-ACI-SECEL

(...)

CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

9 - De forma, que o concedente deverá informar **URGENTEMENTE** o Setor de Convenio/SC/GAF/SECEL, para que proceda a inscrição da Conveniente na categoria de INADIMPLENTE, junto a Superintendência de Contabilidade-SUPER-SEFIN.

9.1 - **NOTIFICAR** a **ASSOCIAÇÃO DE KARATE PEQUENO DRAGÃO**, para que a mesma tome conhecimento do conteúdo do presente Parecer e providencie a **RESTITUIÇÃO** dos recursos, em conformidade ao determinado pela **Cláusula Décima Segunda** do Convênio, ou seja atualizados financeiramente e acrescidos de juros legais na forma aplicada aos débitos para com a fazenda Pública a partir da data do seu recebimento. Os valores a serem restituídos encontram-se dispostos no item **DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO** a serem recolhidos aos cofres públicos através de DARE.

9.2 - **NOTIFICAR** o senhor **JUCELIS FREITAS DE SOUZA**, para que o mesmo tome conhecimento do conteúdo do presente Parecer e providencie a **RESTITUIÇÃO** dos recursos, em conformidade ao determinado pela **Cláusula Décima Segunda** do Convênio, ou seja atualizados financeiramente e acrescidos de juros legais na forma aplicada aos débitos para com a fazenda Pública a partir da data do seu recebimento. Os valores a serem restituídos encontram-se dispostos no item **DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO** a serem recolhidos aos cofres públicos através de DARE.

9.3 - Certificamos que procedemos exames dos documentos que deram origem a esta Tomada de Contas Especial, instaurada por Portaria da Excelentíssima Superintendente da SECEL, com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas, identificar os responsáveis, quantificar o dano e indicar as providências em relação ao Convênio nº 426/PGE/2009. A documentação comprobatória constante do processo esta revestida das formalidades e normas legais.

¹⁰ Parecer n. 033/2015, datado de 26.2.2015, às fls. 194/200.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

9.4 - A identificação do responsável pela má execução, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis solidários encontram-se dispostas nos itens 5.1, 5.2, 6.0 e 8.0 do presente Parecer desta Assessoria de Controle Interno/ACI/GAB/SECEL.

10 - Ante ao exposto, e tendo este Parecer apresentado a Identificação dos responsáveis diretos e solidários, encaminhamos os autos a Gestora da Pasta (ordenadora de Despesa) para que adote as providências elencadas nos itens 9 e 9.1 e posteriormente faça a devida comunicação do resultado da Tomada de Contas a Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para ciência e providências de sua competência.

14. Analisando amiúde o caso *sub examine*, observo que o dano apurado é menor que o valor atualizado de alçada que determina o processamento autônomo da Tomada de Contas Especial perante esta Corte de Contas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 13, da Instrução Normativa n. 21/2007¹¹.

15. No caso em tela, como dito alhures a Tomada de Contas Especial, que foi instaurada no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, sob o n. 16.0004.00213-0000/2014, em 1.8.2014, visando apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado na prestação de contas do Convênio n. 426/2009-PGE, Processo Administrativo n. 01.2001.00304-00/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), amolda-se perfeitamente ao disposto na norma acima, que entrou em vigor em 5.7.2007.

16. A Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer n. 728/2011, às fls. 139/141, a Comissão Processante de Tomada de Contas Especial, por meio do Relatório n. 35/2014, às fls. 188/190, como também o Órgão de Controle Interno da Concedente, Parecer n. 033/2015, às fls. 194/200, concluíram que os documentos apresentados pela Conveniente não são suficientes para comprovar que os materiais esportivos supostamente adquiridos com os recursos do convênio foram entregues às crianças e adolescentes em situação de carência de recursos materiais, que a Associação de Karatê Pequeno Dragão, se propunha a beneficiar.

17. Veja-se, que consta dos autos Extrato da Conta Corrente (fl. 126) demonstrando o crédito em 4.5.2010, da transferência dos recursos, no valor de R\$10.000,00¹² e o débito em 7.5.2010, relativo ao desconto do cheque n. 850001, do valor total transferido, precedente à data registrada na Nota Fiscal emitida em 19.6.2010 (fl. 123).

18. Impende registrar que no mundo processual, as provas não são elementos autóctones, autônomos; são partes componentes e interdependentes, cuja conjunção

¹¹ Art. 13. Fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo.

Parágrafo único. A Tomada de Conta Especial cujo valor de apuração for inferior à quantia fixada no *caput* deverá ser apresentada juntamente com Tomada ou Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

¹² Dez mil reais



Proc.:	1
Fls.:	1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

forma uma verdade processual, que designa nada mais do que um reflexo lógico-valorativo da realidade.

19. No concernente ao recolhimento do débito, as Notificações Extrajudiciais¹³, foram emitidas pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e encaminhadas à Associação de Karatê Pequeno Dragão e a Jucélis Freitas de Sousa, por meio dos Ofícios n. 215 e 216/2015-GAF-SECEL, em 13.3.2015, para o ressarcimento do valor transferido à referida Associação, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, relativo ao Convênio n. 426/2009-PGE.

20. No que diz respeito às Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, relativas ao exercício de 2010, Processo n. 1372/2011-TCE-RO, sob a responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, então gestor da pasta, foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão n. 120/2014 - 1ª Câmara, proferido em 29.7.2014, conforme informação obtida junto ao Sistema de Processo de Contas Eletrônico da Corte.

21. Assim, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas à seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção dos autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 70, da Constituição Federal, c/c art. 29, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por carência de interesse de agir, como concluiu o Corpo Instrutivo.

22. Lapidar nesse sentido o entendimento desta Corte de Contas, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. Aquisição de Computadores. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Remessa. Pagamento de diárias. Suposta irregularidade ocorrida há mais de sete anos. Processo em fase inicial. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Economicidade. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. (TCE-RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO ENTRE OS ANOS DE 1999 E 2004. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, REVELADA PELA BAIXA MATERIALIDADE DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA (PAGAMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. (TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013).

¹³ Fl. 203/204



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Especial nº 15/2004. Instaurada pela Secretaria de Estado da Educação. Processo Administrativo nº 1601.037/04663-00/2003. Recurso PROAFI. Exercício 2000. Inexistência de dano ao erário. Irregularidades remanescentes. Concessão na forma de Suprimento de Fundos. Afastada por não ter sido objeto de Definição de Responsabilidade. Inobservância do princípio orçamentário da anualidade. Valor ínfimo. Aplicado em despesas de interesse público. (Processo: 4866/2004-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

23. Assim, convergindo com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, às fls. 208/212, quanto ao arquivamento da Tomada de Contas Especial, divergindo com o Parecer do eminente representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victória, às fls. 218/220, no que diz respeito ao mérito, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, oriundos da Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 426/2009-PGE, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, Processo Administrativo n. 16.0004.00213-0000/2014, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação de Karatê Pequeno Dragão, inscrita do CNPJ n. 02.243.644/0001-36 e de seu então Presidente Márcio Luiz Demoliner, inscrito no CPF n. 326.154.692-15, em conformidade com o art. 70, da Constituição Federal, art. 29, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, a adoção das medidas necessárias de modo a promover o efetivo cumprimento da cláusula décima, do Convênio n. 426/2009-PGE, concernente ao recolhimento aos cofres do Estado do valor transferido à Associação de Karatê Pequeno Dragão, nos termos das Notificações Extrajudiciais¹⁴ emitidas (fls. 203/204), devendo encaminhar a esta Corte a comprovação do cumprimento de referida determinação, quando da apresentação da prestação de contas, exercício de 2016, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que providencie extração de cópia do Acórdão, acompanhada do relatório que a consubstancia, visando seu

¹⁴ Fl. 203/204



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de verificação, quando da análise da prestação de contas, exercício de 2016, da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, quanto ao cumprimento do que fora determinado no item II.

IV - Dar conhecimento do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0710/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO: Sivaldo Rodrigues Guerra
CPF n. 199.080.679-15
RESPONSÁVEL: Fabiana dos Santos - Superintendente
CPF n. 778.330.822-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO: REQUISITOS OBJETIVOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II e III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, que não cumpriu cumulativamente os requisitos objetivos quanto à data de ingresso, tempo de contribuição mínimo, no serviço público, de carreira e no cargo, e obter o número legal resultante da soma do tempo mínimo de contribuição e a idade, não faz jus à regra de transição de que trata o artigo 3º da Emenda 47.
2. Ausência de comprovação de tempo mínimo no serviço público. 3. Ilegalidade. 4. Notificação do interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sivaldo Rodrigues Guerra, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

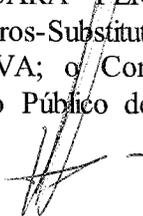
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

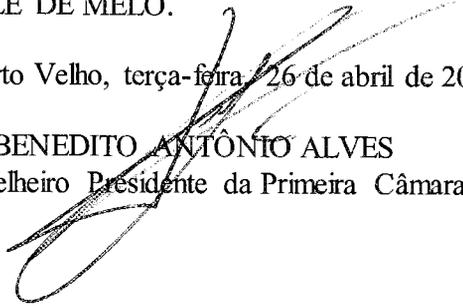
a) Notifique o interessado para que, querendo, no prazo de trinta (30) dias, apresente justificativa quanto à concessão de sua aposentadoria sem atender, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, notadamente, o tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público;

b) Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente justificativas acerca da concessão de aposentadoria a servidor que não reunia os requisitos para fazer jus ao benefício, da divergência de data do ingresso no serviço público municipal, da divergência no cômputo dos dias de serviço público no Parecer Administrativo n. 015/2010, ausência de averbação na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição em obediência ao inciso III do artigo 26 da IN 13/TCER-2004; e

c) Cientificar o órgão Previdenciário via ofício.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0710/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO: Sivaldo Rodrigues Guerra
CPF n. 199.080.679-15
RESPONSÁVEL: Fabiana dos Santos - Superintendente
CPF n. 778.330.822-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Sivaldo Rodrigues Guerra, no cargo de Administrador de Empresas, 40 horas semanais, do Quadro de Funcionários Públicos do Município de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, evidenciou que o servidor Sivaldo Rodrigues Guerra, aposentado nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, não preenchia os requisitos necessários, eis que não possuía tempo de serviço público suficiente. Portanto, concluiu existirem irregularidades na concessão do benefício e inconsistências na Certidão de Tempo de Serviço. *Verbis*²:

Ante o exposto, considerando as impropriedades indicadas nesta peça técnica, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinada à Superintendente do

¹ Portaria n. 029/2010, de 03.12.2010, publicada no DOM n. 0328, de 03.12.2010. Doc. de fls. 9 e 10 (fls. 7 e 8 do processo da origem).

² Doc. de fls. 64/66.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru adote as seguintes providências:

a) Notifique o interessado para que, querendo, se manifeste quanto à concessão de sua aposentadoria sem o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 3º da EC nº 47/05, notadamente, o tempo mínimo de 25 anos de serviço público, bem como de tempo de serviço/contribuição e idade que alcance a soma da fórmula 95 (36 + 59).

b) Apresente justificativas acerca da impropriedade mencionada na alínea anterior, bem como encaminhe Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição correspondente ao tempo em que o servidor laborou junto à Prefeitura Municipal de Jaru, com as averbações dos tempos considerados para fins de concessão do benefício.

3. Assim se apresentam os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

4. Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. A regra pela qual o interessado teve seu ato de inativação fundamentado exige que, na data do ato, o servidor preencha os seguintes requisitos:

- a) Tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998;
- b) Tenha trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- c) Tenha vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- d) Tenha idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Trata de regra de transição, com vistas a garantir direito dos servidores ingressos no serviço público antes das reformas implementadas pelas Emendas 20 e 41. A Emenda 47 trouxe a fórmula 95 (para homem), que permite a jubilação com idade inferior aos limites de 60 anos de idade.

7. A despeito de permitir que servidor (homem) aposente-se com idade inferior a 60 anos, essa regra exige tempo maior – em relação às demais regras de transição – de serviço público (25 anos), na carreira (15 anos).

8. Ocorre, contudo, que o interessado, em que pese ter ingressado no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, possuía, na data do ato,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

apenas 33 anos, 3 meses e 28 dias, desses, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, conforme apurado pelo Corpo Técnico, vide Relação Geral dos Períodos de Contribuição, de fls. 60. Portanto, ausente requisito objetivo quanto ao tempo de efetivo exercício no serviço público.

9. Observei, ademais, que o servidor ingressou na Prefeitura de Jaru, mediante concurso público, a 25 de junho de 1990. Por meio da Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria de Administração, Gerência de Recursos Humanos – fls. 08 – obtém-se o tempo de 6.383 dias, ou seja: 17 anos, 6 meses e 21 dias na Prefeitura de Jaru, no período de 25.6.1990 a 16.12.2007.

10. Igualmente, a Certidão de Vida Funcional do servidor – fls. 19 – registra como limite de permanência do servidor Sivaldo Rodrigues Guerra naquela unidade a data de 16.12.2007. Contudo, a data de ingresso é registrada como sendo de 12 de março de 1990. Embora afirme que o servidor tenha trabalhado de 12.3.1990 a 16.12.2007, a Gerência de Recursos Humanos registra o total de 6.383 dias.

11. Há dissonância tanto nas datas de ingresso (12.3.1990 ou 25.6.1990) quanto no total de dias, que não poderia ser o mesmo (6.383), já que decorre de lapsos que têm inícios diferentes.

12. Ademais, bom dizer que os tempos de serviço e contributivo constituem requisitos básicos para concessão da aposentadoria. Em razão disso é obrigatório para fins de registro do ato concessório a elaboração da Certidão de Tempo de Serviço. Para tanto, os períodos devem se apresentar precisos e compreender o interstício a partir da data de ingresso até a data de sua passagem para a inatividade mais as averbações, nos moldes do anexo TC-31, da IN n. 13/TCER-2004.

13. No presente caso, a Certidão de Tempo de Serviço³ se mostra inadequada ao instruído por esta Corte de Contas, uma vez que não constam as averbações do tempo de serviço de que tratam as Certidões de Tempo de Contribuição do INSS (fls. 20/22)⁴ –, do Iperon (fls. 23)⁵, da Emdur (fls. 25)⁶. Nesse sentido, restou demonstrada a inobservância ao preconizado no artigo 26, inciso III, da IN n. 13/TCER-2004.

14. Por tais razões, tenho que o órgão responsável pela elaboração deverá apresentar nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, com as averbações devidas, contemplando os períodos exatos de tempo de serviço prestado, com vistas à harmonização das informações constantes no processo.

15. Nada obstante a ausência de registros dos tempos averbados na Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo órgão de Recursos Humanos, o Parecer Administrativo n. 015/2010⁷, que instruiu o feito, elencou os tempos constantes das certidões acima identificadas, fazendo-o, contudo, desconsiderando 27 dias de tempo concomitante existente no período de 20.3.1986 a 28.2.1987 da Certidão expedida pela Emdur e de 02.02.1987 a 30.12.21988 da Certidão do Iperon.

³ Certidão de Tempo de Serviço de fl. 08 (fls. 06 do processo de origem).

⁴ Fls. 18/20 do processo da origem n. 237/2010.

⁵ Fls. 21/22 do processo da origem n. 237/2010.

⁶ Fls. 23 do processo da origem n. 237/2010.

⁷ Doc. de fls. 43/45 (fls. 41/43 do processo n. 237/2010-JARUPREVI)



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

16. Além disso, o Parecer Administrativo n. 015/2010 afirma o período de tempo de serviço de 31.3.1992 a 5.3.2010 junto à Prefeitura Municipal de Jaru, e registra que perfaz o total de 7.458 dias. Tais informações são dissonantes do que consta da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo órgão de Recursos Humanos tanto quanto ao início e fim do lapso (25.6.1990 a 16.12.2007).

17. Referido documento, assinado pela Superintendente do Jaru Previ, Fabiana dos Santos, revela também que o tempo de serviço na Prefeitura Municipal – período de 31.3.1992 a 5.3.2010 – totalizou 20 anos, 2 meses e 8 dias, o que se revela inadequado, uma vez que do referido período, segundo o Programa SICAP WEB utilizado por esta Corte de Contas, apura-se apenas 17 anos, 11 meses e 14 dias (6.383 dias).

18. Por outro norte, a Certidão de Tempo de Serviço – fls. 6 do processo da origem – registra que o servidor fora *afastado para trato de assuntos particulares desde 16.12.2007*.

19. Não há documento nos autos que comprove que o servidor tenha exercido efetivamente a função no período de 17 de dezembro de 2007 até a data do ato. Muito pelo contrário, constam nos autos fichas financeiras de 2002 a 2007 – fls. 26 a 32 (fls. 24 a 30 do processo da origem) –, comprovantes de depósitos de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do período de janeiro de 2008 a outubro de 2010 – fls. 33 a 40 (fls. 31 a 38 do processo da origem), e comprovante de recebimento dos valores depositados por meio do Relatório de Contribuições – fls. 41 a 42 (fls. 39 a 40 do processo da origem).

20. Desse modo, em tendo a licença se estendido até a data do ato concessório de aposentadoria, esse lapso não poderá ser computado para efeito de cálculo de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria, vez que a Licença Para Trato de Interesses Particulares, prevista na Seção VI – artigo 95 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Jaru – não se encontra elencada nas hipóteses de afastamento considerado de efetivo exercício de que trata o artigo 57 da Lei Municipal n. 843/GP/05, de 14 de julho de 2005.

21. A norma que autoriza ao servidor afastado por licença prevista no estatuto (artigo 55 da Lei Municipal n. 850/2005) a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, dispõe que o tempo de contribuição será computado para fins de concessão de benefícios (§ 4º do artigo 138 da Lei Municipal n. 850/2005), mas não como tempo de efetivo exercício.

22. Quanto a esse fato, forçoso concluir que, somados os tempos de efetivo exercício no serviço público⁸ até a data de 16.12.2007, nos termos das certidões presentes, o servidor não atendera, na data do ato (3.12.2010), o requisito de que trata a primeira parte do inciso II do artigo 3º da Emenda 47. O servidor comprovou que possuía apenas 20 anos, 8 meses e 28 dias de efetivo exercício no serviço público, enquanto a regra exige 25 anos de efetivo exercício no serviço público. Em razão disso, tenho que a aposentadoria foi concedida irregularmente.

⁸ Prefeitura de Jaru = 6.383 dias, Iperon = 671 dias, Emdur = 344 dias, CMR = 170 dias, totalizando 7.568 dias, ou seja 20 anos 8 meses e 28 dias.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

23. Verifico, ainda, que na data do ato, o servidor possuía 59 anos de idade. Desse modo, conclui-se que o interessado não preenchia as condições de aposentadoria estabelecidas tanto nas regras de transição (artigo 3º da Emenda 47 ou artigo 6º da Emenda 41) quanto na regra geral (artigo 40 da Constituição Federal).

24. Nesse sentido, tendo decorrido mais de cinco anos da entrada do ato na Corte de Contas (Protocolo n. 11403, de 17.12.2010) em respeito ao posicionamento adotado por esse colendo Colegiado, ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, necessário promover a notificação do interessado, em face da mitigação da Súmula Vinculante n. 3 (MS 25.403-DF), para que se manifeste quanto às irregularidades que macularam o ato.

25. Por todo o exposto, acolhendo as propostas do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, quanto à devolução dos autos ao órgão previdenciário, e considerando a relevância em face da matéria – ilegalidade do ato de aposentadoria ante a ausência de preenchimento dos requisitos, proponho ao colendo colegiado:

a) Notifique o interessado para que, querendo, no prazo de trinta (30) dias, apresente justificativa quanto à concessão de sua aposentadoria sem atender, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, notadamente, o tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público;

b) Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente justificativas acerca da concessão de aposentadoria a servidor que não reunia os requisitos para fazer jus ao benefício, da divergência de data do ingresso no serviço público municipal, da divergência no cômputo dos dias de serviço público no Parecer Administrativo n. 015/2010, ausência de averbação na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição em obediência ao inciso III do artigo 26 da IN 13/TCER-2004; e

c) Cientificar o órgão Previdenciário via ofício.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0638/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: João Batista Martins
CPF n. 203.606.061-72
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias compulsórias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor João Batista Martins, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 001/IPERON/TJ-RO, de 27 de agosto de 2010, publicado no DOE n. 1567, de 3.9.2010 – de aposentadoria compulsória do servidor João Batista Martins, no cargo de Agente de Segurança, do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, matrícula 39900, 40 horas, com proventos proporcionais (73,02%) ao tempo de contribuição (9.328 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 0015620-19.2009.822.1111 – TJ-RO e n. 2220/646/2010-Iperon;

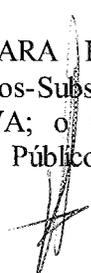
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

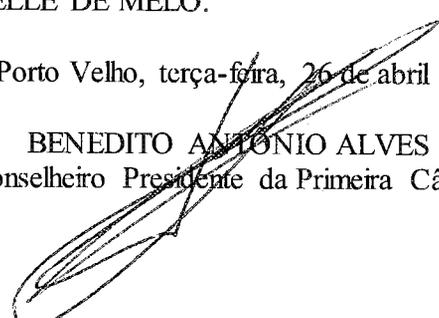
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0638/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: João Batista Martins
CPF n. 203.606.061-72
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor João Batista Martins, no cargo de Agente de Segurança, do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, matrícula 39900, 40 horas, com proventos proporcionais (73,02%) ao tempo de contribuição (9.328 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento *no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

É o necessário relato.

¹ Ato n. 1/IPERON/TJ-RO, de 27 de agosto de 2010, publicado no DOE n. 1567, de 3.9.2010. Fls. 139/140.

² Relatório acostado às fls. 190/192.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno³.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria compulsória de interessado nascido a 13.7.1939, empossado no cargo de Agente de Segurança a 26.6.1987, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 9.328 dias⁴, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, proporcional com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições⁵, com a proporção limitada ao dia em que a servidora completou 70 anos de idade (13.7.2009), correspondente a 73,02% (9.328 dias).

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 001/IPERON/TJ-RO, de 27 de agosto de 2010, publicado no DOE n. 1567, de 3.9.2010 – de aposentadoria compulsória do servidor João Batista Martins, no cargo de Agente de Segurança, do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, matrícula 39900, 40 horas, com proventos proporcionais (73,02%) ao tempo de contribuição (9.328 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 0015620-19.2009.822.1111 – TJ-RO e n. 2220/646/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

³ Parecer n. 480/CCI/2010 --Tribunal de Justiça e Parecer n. 1158/2010/AUDINT/IPERON -- Fls. 110 e 136/138.

⁴ Certidão de Tempo de Serviço e Planilha de Proventos, de fls. 54/55.

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 128/135.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0968/2012-- TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria da Graça Landin
CPF n. 113.455.432-04

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira -- Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO. CLIENTELA DA EMENDA 70: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor que ingressou até 31.12.2003, acometido por doença grave prevista em lei, perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria da Graça Landin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0029/IPERON/GOV-RO, de 23.2.2011, publicado no DOE n. 1688, de 4.3.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Graça Landin, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, 40 horas, matrícula n. 300009186, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas até o advento da Emenda Constitucional n. 70/2012, a partir da qual passou a ter como base de cálculo a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.21505-00/2009-Sead e n. 2220/1424/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR

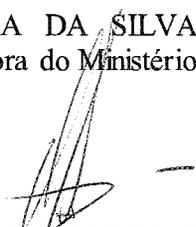


Proc.:

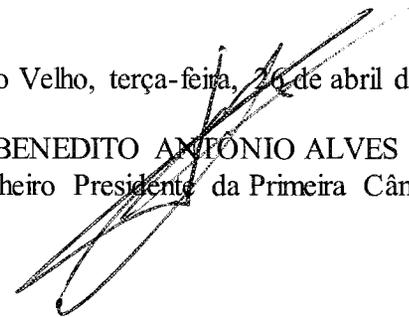
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0968/2012– TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria da Graça Landin
CPF n. 113.455.432-04

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Graça Landin, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, 40 horas, matrícula n. 300009186, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na média aritmética até o advento da Emenda 70, com direito à revisão da base de cálculos para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Sugeriu, dessa

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 0029/IPERON/GOV-RO, de 23.2.2011, publicado no DOE n. 1688, de 4.3.2011. Doc. de fls. 85/86.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...]. § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

forma, tão logo o órgão gestor do Fundo Previdenciário encaminhe nova planilha, com vistas a comprovar a revisão de que trata a Emenda 70/2012, o ato estará apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Em diligência junto ao Iperon, colheu-se nova Planilha de Proventos⁴.

4. Ausente manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁵.

7. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e, após março de 2012, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da Emenda 41⁶, haja vista que a servidora é parte da clientela da Emenda 70, por ter ingressado no serviço público em 1º.7.1985, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e ter se aposentado por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais, em razão da doença encontrar-se elencada na Lei Complementar n. 432/2008, com base na remuneração do cargo

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 105/106.

⁴ Doc. de fls. 109/110.

⁵ Parecer n. 122/AUDINT/IPERON, de 14.2.2011, e Parecer n. 398/2011/CI/SEAD - Docs. de fls. 82/84 e 92/95.

⁶ "Art. 6º-A. O servidor [...] que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ocupado pela servidora, de acordo com o disposto no artigo 6º-A da Emenda 41, conforme Planilha de Proventos – fls. 109/110.

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0029/IPERON/GOV-RO, de 23.2.2011, publicado no DOE n. 1688, de 4.3.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Graça Landin, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, 40 horas, matrícula n. 300009186, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas até o advento da Emenda Constitucional n. 70/2012, a partir da qual passou a ter como base de cálculo a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.21505-00/2009-Scad e n. 2220/1424/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2241/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José Barbosa Araújo
CPF n. 457.059.502-25
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor aposentado por invalidez decorrente de doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria José Barbosa Araújo, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto n. 10 de junho de 2008, publicado no Suplemento do DOE 1026, de 30.6.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 5.2.2016, publicada no DOE n. 34, de 24.2.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria José Barbosa Araújo, no cargo de Professor Nível III, Referência 05, 40 horas, matrícula n. 300023928, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.17201/07-Sead e n. 01.2220.07487-000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

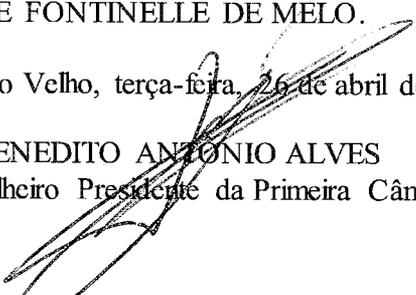
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2241/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José Barbosa Araújo
CPF n. 457.059.502-25
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria José Barbosa Araújo, no cargo de Professor Nível III, Referência 05, 40 horas, matrícula n. 300023928, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo. No entanto, o ato levado a efeito pelo Decreto s/n, de 10.6.2008, fundamentou a aposentadoria no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/2000, alterada pela Lei Complementar n. 253/2002, quando já se encontrava em vigor a Lei Complementar n. 432/2008, que também determina a expedição de ato concessório conjunto.²

¹ Decreto n. 10 de junho de 2008, publicado no Suplemento do DOE 1026, de 30.6.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 5.2.2016, publicada no DOE n. 34, de 24.2.2016. Doc. de fls.49 e 116/117.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 96/98.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 346/15 - GPEPSO³, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato tão logo haja retificado o fundamento do ato:

Ante o exposto, imperativo que se recomende à SEGEP/RO e ao IPERON que:

- a) Procedam à retificação do ato, fazendo constar as assinaturas do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira da servidora e do Presidente do IPERON, nos termos do art. 546 da LC nº 432/08;
- b) Alterem o fundamento legal para o artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o artigo 20, § 9º, da LC nº 432/08 e encaminhem ao Tribunal de Contas a respectiva publicação na imprensa oficial.

Depois de comprovadas as providências acima, considere-se legal o presente ato concessório de aposentadoria, deferindo-se-lhe o registro.

4. Promovidas diligências para fim de retificação do fundamento do ato concessório, por meio da Decisão Monocrática n. 003/GCSOPD/2016⁴ – fls. 108/109 –, eis que o Fundo Previdenciário implementou as medidas corretivas, cuja comprovação se fez presente pelo Ofício n. 446/GAB/IPERON – Protocolo n. 02096/16, de 26.2.2016.

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Tem-se aqui ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008.

7. A servidora ingressou no serviço público a 10.4.1997, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, com reenquadramento para o cargo de Professor Nível III, sob o regime Estatutário.

8. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por a interessada ter atendido os requisitos para fazer jus à regra de transição, de que trata o artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008.

9. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais, em razão de ter sido

³ Doc. de fls. 104/105.

⁴ Publicada no Doc-TCE/RO n. 1071, de 18.1.2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

acometida por doença grave⁵ prevista em lei, com base na remuneração do cargo de Professor Nível III.⁶

10. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Decreto n. 10 de junho de 2008, publicado no Suplemento do DOE 1026, de 30.6.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 5.2.2016, publicada no DOE n. 34, de 24.2.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria José Barbosa Araújo, no cargo de Professor Nível III, Referência 05, 40 horas, matrícula n. 300023928, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.17201/07-Sead e n. 01.2220.07487-000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.

⁵ Laudo Médico Pericial n. 087/2007 – de fls. 26

⁶ Memória e Planilha de cálculo – fls. 75.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2951/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Inês Motta de Moraes
CPF n. 161.891.832-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Cargos acumuláveis. 4. Legalidade. 5. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Inês Motta de Moraes, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos – Ato Concessório de Aposentadoria n. 204/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011, e Ato Concessório de Aposentadoria n. 256/IPERON/GOV-RO, de 22.8.2011, publicado no DOE n. 1846, de 27.10.2011 – de aposentadorias por tempo de contribuição Inês Motta de Moraes, nos cargos de Médico, Referência MED120, 20 horas, matrícula n. 300001128, e Referência MED120, 20 horas, matrícula n. 300001129, ambos do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.20340-00/2009-Sead e n. 2220/879/2010-Iperon;

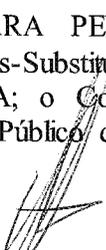
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

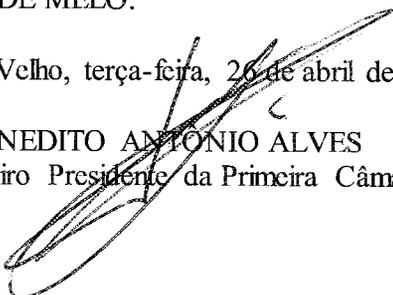
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2951/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Inês Motta de Moraes
CPF n. 161.891.832-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Inês Motta de Moraes, nos cargos de Médico, Referência MED120, 20 horas, matrícula n. 300001128¹, e Referência MED120, 20 horas, matrícula n. 300001129², ambos do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*³

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 204/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011. Doc. de fls. 147/148.

² Ato Concessório de Aposentadoria n. 256/IPERON/GOV-RO, de 22.8.2011, publicado no DOE n. 1846, de 27.10.2011. Doc. de fls. 151/152.

³ EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor [...] dos Estados, [...] que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – [...] cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – [...] trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.⁴

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 130/2016 - GPETV⁵, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

6. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, exerceu dois cargos de médico, 20 horas cada, e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. A servidora, nascida a 2.10.1952, ingressou no serviço público a 4.10.1982, em dois empregos de Médico, e, posteriormente, nomeada em dois cargos de Médico, sob o regime Estatutário, 20 horas, cada.

8. Os cargos exercidos cumulativamente pela interessada atende os requisitos da excepcionalidade de acumulação remunerada de cargos públicos, de que trata o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Somando-se a isso, a servidora declara – fls. 33 (fls. 31 do processo da origem) – não possuir outros cargos nas esferas federal e municipal.

9. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por a interessada ter atendido os requisitos para fazer jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

⁴ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 181/184.

⁵ Doc. de fls. 190/191.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legais os atos – Ato Concessório de Aposentadoria n. 204/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011, e Ato Concessório de Aposentadoria n. 256/IPERON/GOV-RO, de 22.8.2011, publicado no DOE n. 1846, de 27.10.2011 – de aposentadorias por tempo de contribuição Inês Motta de Moraes, nos cargos de Médico, Referência MED120, 20 horas, matrícula n. 300001128, e Referência MED120, 20 horas, matrícula n. 300001129, ambos do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.20340-00/2009-Sead e n. 2220/879/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2207/2014– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Geraldo André de Souza
CPF n. 302.232.619-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor que ingressou até 31.12.2003, aposentado por invalidez decorrente de doença grave prevista em lei, perceberá proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Geraldo André de Souza, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria, de 7.8.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.8.2012 – de aposentadoria por invalidez do servidor Geraldo André de Souza, no cargo de Técnico em Agrimensura, Classe ATA800, Referência 12, 40 horas, matrícula n. 300004407, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201/05532-00/2010-Sead, n. 2220/1750/2010-Iperon e n. 2220/7394/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

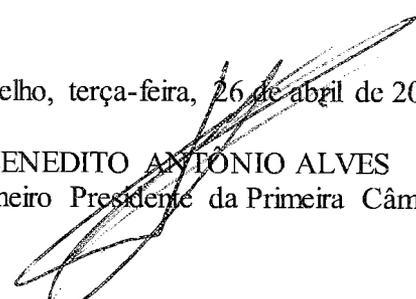
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2207/2014– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Geraldo André de Souza
CPF n. 302.232.619-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Geraldo André de Souza, no cargo de Técnico em Agrimensura, Classe ATA800, Referência 12, 40 horas, matrícula n. 300004407, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo, na forma do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal combinado com o artigo 6º da Emenda 41/2003, com redação da Emenda n. 70/2012, e Lei Complementar n. 432/2008.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, por força do entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-PGMPC.²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria, de 7.8.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.8.2012. Doc. de fls.98/99.

² Considerando que a alínea h do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em razão do acometimento de doença constante no rol expresso de lei³, calculados com base na remuneração do cargo ocupado, haja vista o servidor atender os requisitos da Emenda 70.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais.⁴

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria, de 7.8.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.8.2012 – de aposentadoria por invalidez do servidor Geraldo André de Souza, no cargo de Técnico em Agrimensura, Classe ATA800, Referência 12, 40 horas, matrícula n. 300004407, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201/05532-00/2010-Sead, n. 2220/1750/2010-Iperon e n. 2220/7394/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*.

³ LC n. 432/2008 - ART. 20 [...] § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada. (destaquei).

⁴ Memória e Planilha de cálculo – fls. 93.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

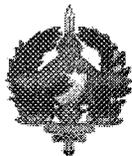
PROCESSO: 2577/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Roosevelt Moraes Ito – cônjuge
CPF n. 237.584.499-87
INSTITUIDORA: Terezinha Alves Ito
Cargo: Professora
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Roosevelt Moraes Ito, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Terezinha Alves Ito, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 054/DIPREV, de 16.6.2011, publicado no DOE n. 1758, de 21.6.2011 – de pensão vitalícia de Roosevelt Moraes Ito, CPF n. 237.584.499-87, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha Alves Ito, falecida a 28.9.2010, aposentada no cargo de Professor Nível III, Cadastro n. 300005282, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 10, inciso I, 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/258/2011-Iperon;

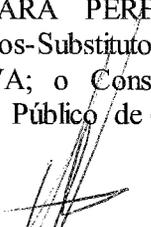
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

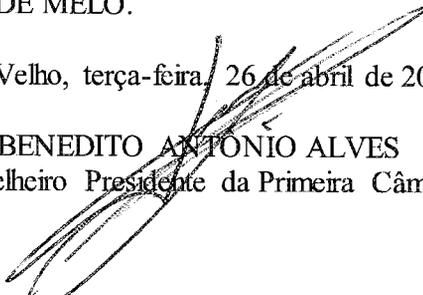
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

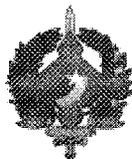
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2577/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Roosevelt Moraes Ito – cônjuge
CPF n. 237.584.499-87
INSTITUIDORA: Terezinha Alves Ito
Cargo: Professora
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Roosevelt Moraes Ito, CPF n. 237.584.499-87, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha Alves Ito, falecida a 28.9.2010, aposentada² no cargo de Professor Nível III, Cadastro n. 300005282, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 10, inciso I, 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Ato Concessório n. 054/DIPREV, de 16.6.2011, publicado no DOE n. 1758, de 21.6.2011 – Doc. de fls. 58 e 59 (fls. 55 e 56 do processo de origem).

² Processo n. 904/2007-TCERO – Decisão n. 384/2011-1ª Câmara.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 72/73.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 116/2016-GPEPSO⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório da pensão ao Sr. ROOSEVELT MORAES ITO (cônjuge), e pelo seu consequente registro.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia derivada de aposentadoria concedida ao cônjuge de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/258/2011-Iperon, no valor dos proventos percebidos pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica das Planilhas de Proventos⁵.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 054/DIPREV, de 16.6.2011, publicado no DOE n. 1758, de 21.6.2011 – de pensão vitalícia de Roosevelt Moraes Ito, CPF n. 237.584.499-87, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha Alves Ito, falecida a 28.9.2010, aposentada no cargo de Professor Nível III, Cadastro n. 300005282, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 10, inciso I, 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/258/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

⁴ Doc. de fls. 79/80.

⁵ Planilhas de Proventos - Doc. de fls. 49.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0660/2011– TCERO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Eliana de Oliveira Silva – cônjuge
CPF n. 827.088.862-15
Igor Osmar da Silva Elias – filho
CPF n. 020.802.712-29
Melriane Elias – filha
CPF n. 008.148.712-67
INSTITUIDOR: Osmar Casagrande Elias
Cargos: Técnico Administrativo Educacional
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, concedido em catarer vitalício à Senhora Eliana de Oliveira Silva, cônjuge, e temporárias de Igor Osmar da Silva Elias, e Melriane Elias, filhos, beneficiários legais do Senhor Osmar Casagrande Elias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 322/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – de pensões vitalícia de Eliana de Oliveira Silva, CPF n. 827.088.862-15, cônjuge, e temporárias de Igor Osmar da Silva Elias, CPF n. 020.802.712-29, filho, e Melriane Elias, CPF n. 008.148.712-67, filha, dependentes do servidor Osmar Casagrande Elias, falecido a 22 de junho de 2010, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula n. 300044287, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1150/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

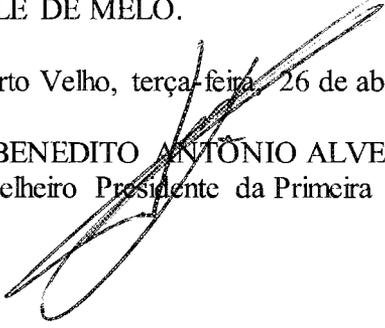
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0660/2011– TCERO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Eliana de Oliveira Silva – cônjuge
CPF n. 827.088.862-15
Igor Osmar da Silva Elias – filho
CPF n. 020.802.712-29
Melriane Elias – filha
CPF n. 008.148.712-67

INSTITUIDOR: Osmar Casagrande Elias
Cargos: Técnico Administrativo Educacional

RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 078.925.191-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensões vitalícia de Eliana de Oliveira Silva, CPF n. 827.088.862-15, cônjuge, e temporárias de Igor Osmar da Silva Elias, CPF n. 020.802.712-29, filho, e Melriane Elias, CPF n. 008.148.712-67, filha, dependentes do servidor Osmar Casagrande Elias, falecido a 22.6.2010, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula n. 300044287, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n.

¹ Ato Concessório n. 322/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – Doc. de fls. 82 e 83



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da pensão certificada pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge e temporárias concedidas aos filhos de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1150/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 322/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – de pensões vitalícia de Eliana de Oliveira Silva, CPF n. 827.088.862-15, cônjuge, e temporárias de Igor Osmar da Silva Elias, CPF n. 020.802.712-29, filho, e Melriane Elias, CPF n. 008.148.712-67, filha, dependentes do servidor Osmar Casagrande Elias, falecido a 22 de junho de 2010, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula n. 300044287, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 96/97.

³ Parecer n. 1351/Auditoria/10 – Docs. de fls. 69.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 68.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1150/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2048/2009– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Ana Raquel Reis Pacheco – cônjuge
CPF n. 779.584.112-00
Cristiano Reis da Silva – filho
CPF n. 012.913.922-03
Caio Reis da Silva – filho
CPF n. 012.914.282-40
INSTITUIDOR: José Carlos Pereira da Silva
Cargos: Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos 2. Dependente de servidora que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade.
Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ana Raquel Reis Pacheco, cônjuge, e temporárias de Cristiano Reis da Silva, e Caio Reis da Silva, filhos, beneficiários legais do Senhor José Carlos Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 107/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 020/DIPREV/2013, publicado no DOE n. 2164, de 27.2.2013 – de pensões vitalícia de Ana Raquel Reis Pacheco, CPF n. 779.584.112-00, cônjuge, e temporárias de Cristiano Reis da Silva, CPF n. 012.913.922-03, filho e Caio Reis da Silva, CPF n. 012.914.282-40, filho, dependentes do servidor José Carlos Pereira da Silva, falecido a 25.11.2008, ocupante do cargo de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Classe 1, Matrícula n. 300055742, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, 34, incisos II, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1555-00/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

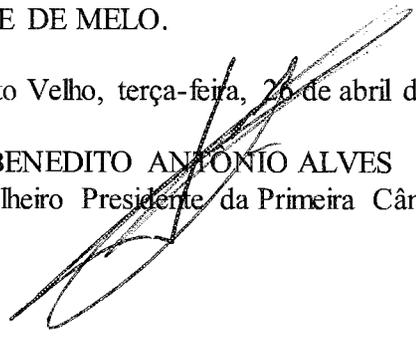
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2048/2009– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Ana Raquel Reis Pacheco – cônjuge
CPF n. 779.584.112-00
Cristiano Reis da Silva – filho
CPF n. 012.913.922-03
Caio Reis da Silva – filho
CPF n. 012.914.282-40
INSTITUIDOR: José Carlos Pereira da Silva
Cargos: Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensões vitalícia de Ana Raquel Reis Pacheco, CPF n. 779.584.112-00, cônjuge, e temporárias de Cristiano Reis da Silva, CPF n. 012.913.922-03, filho, e Caio Reis da Silva, CPF n. 012.914.282-40, filho, dependentes do servidor José Carlos Pereira da Silva, falecido a 25.11.2008, ocupante do cargo de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Classe 1, Matrícula n. 300055742, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, 34, incisos II, da Lei

¹ Ato Concessório n. 107/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 020/DIPREV/2013, publicado no DOE n. 2164, de 27.2.2013 – Doc. de fls. 62/63 e 100/101.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 115/2016-GPEPSO³, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório da pensão à Senhora **ANA RAQUEL REIS PACHECO** (cônjuge), e aos Senhores **CRISTIANO REIS DA SILVA** e **CAIO REIS DA SILVA** (filhos), e pelo seu conseqüente registro.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge e temporárias concedidas aos filhos de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1555-00/2008-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 107/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 020/DIPREV/2013, publicado no DOE n. 2164, de 27.2.2013 – de pensões vitalícia de Ana Raquel Reis Pacheco, CPF n. 779.584.112-00, cônjuge, e temporárias de Cristiano Reis da Silva, CPF n. 012.913.922-03, filho e Caio Reis da Silva, CPF n. 012.914.282-40, filho, dependentes do servidor José Carlos Pereira da Silva, falecido a 25.11.2008, ocupante do cargo de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Classe 1, Matrícula n. 300055742, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, 34, incisos II, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1555-00/2008-Iperon;

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 104/105.

³ Doc. de fls. 111/112.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 51.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1311/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Sebastião Nascimento de Oliveira – companheiro
CPF n. 408.948.512-68
Maria Celeste da Silva Nascimento – filha
CPF n. 064.817.759-90
Marlene Sofia da Silva Nascimento – filha
CPF n. 064.817.769-61
INSTITUIDORA: Célia da Silva
Cargos: Professor Nível III
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. Temporária: filhas 2. Dependente de servidora que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da pensão será rateado, nos termos da lei local.
4. Legalidade. Ato para registro. 5.
Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Sebastião Nascimento de Oliveira, companheiro, e temporária de Maria Celeste da Silva Nascimento, Marlene Sofia da Silva Nascimento, filhas, beneficiários legais da Senhora Célia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 126/DIPREV, de 9.9.2011, publicado no DOE n. 1823, de 23.9.2011 – de pensões vitalícia de Sebastião Nascimento de Oliveira, CPF n. 408.948.512-68, companheiro, e temporárias de Maria Celeste da Silva Nascimento, CPF n. 064.817.759-90, filha, e Marlene Sofia da Silva Nascimento, CPF n. 064.817.769-61, filha, dependentes da servidora Célia da Silva, falecida a 31 de março de 2010, ocupante de dois cargos de Professor Nível III, Matrículas n. 300013710 (40 horas) e 300013711 (20 horas), do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alíneas a, 33, 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/751/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

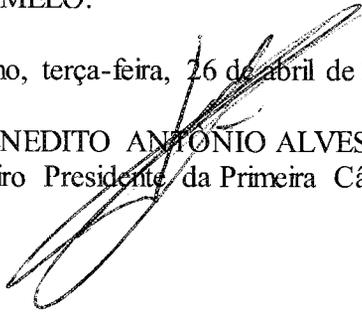
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1311/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Sebastião Nascimento de Oliveira – companheiro
CPF n. 408.948.512-68
Maria Celeste da Silva Nascimento – filha
CPF n. 064.817.759-90
Marlene Sofia da Silva Nascimento – filha
CPF n. 064.817.769-61
INSTITUIDORA: Célia da Silva
Cargos: Professor Nível III
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensões vitalícia de Sebastião Nascimento de Oliveira, CPF n. 408.948.512-68, companheiro, e temporárias de Maria Celeste da Silva Nascimento, CPF n. 064.817.759-90, filha e Marlene Sofia da Silva Nascimento, CPF n. 064.817.769-61, filha, dependentes da servidora Célia da Silva, falecida a 31.3.2010, ocupante de dois cargos de Professor Nível III, Matrículas n. 300013710 (40 horas) e 300013711 (20 horas), do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alíneas a, 33, 34, incisos I e

¹ Ato Concessório n. 126/DIPREV, de 9.9.2011, publicado no DOE n. 1823, de 23.9.2011 – Doc. de fls. 154 e 155 (fls. 152 e 153 do processo de origem).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 114/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao companheiro e temporárias concedidas às filhas de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/751/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica das Planilhas de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 126/DIPREV, de 9.9.2011, publicado no DOE n. 1823, de 23.9.2011 – de pensões vitalícia de Sebastião Nascimento de Oliveira, CPF n. 408.948.512-68, companheiro, e temporárias de Maria Celeste da Silva Nascimento, CPF n. 064.817.759-90, filha, e Marlene Sofia da Silva Nascimento, CPF n. 064.817.769-61, filha, dependentes da servidora Célia da Silva, falecida a 31 de março de 2010, ocupante de dois cargos de Professor Nível III, Matrículas n. 300013710 (40 horas) e 300013711 (20 horas), do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alíneas a, 33, 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/751/2010-Iperon;

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 160/162.

³ Doc. de fls. 170/171.

⁴ Planilhas de Proventos - Doc. de fls. 122 e 123.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1256/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sinval Aparecido da Rocha – companheiro
CPF n. 185.859.229-15
INSTITUIDORA: Luci Emiko Kitamura
Cargo: Médico
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Sinval Aparecido da Rocha, companheiro, beneficiário legal da Senhora Luci Emiko Kitamura, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 146/DIPREV, de 22.9.2011, publicado no DOE n. 1833, de 7.10.2011 – de pensão vitalícia de Sinval Aparecido da Rocha, CPF n. 185.859.229-15, na qualidade de companheiro da servidora Luci Emiko Kitamura, falecida a 10 de março de 2011, ocupante de dois cargos de Médico, Cadastro n. 300010891 e 300010892, ambos de 20 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/733/2011-Iperon;

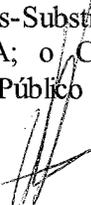
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

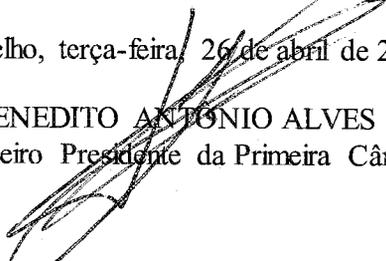
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1256/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sinval Aparecido da Rocha – companheiro
CPF n. 185.859.229-15
INSTITUIDORA: Luci Emiko Kitamura
Cargo: Médico
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Sinval Aparecido da Rocha, CPF n. 185.859.229-15, na qualidade de companheiro da servidora Luci Emiko Kitamura, falecida a 10.3.2011, ocupante de dois cargos de Médico, Cadastro n. 300010891 e 300010892, 20 horas cada, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 146/DIPREV, de 22.9.2011, publicado no DOE n. 1833, de 7.10.2011 – Doc. de fls. 65 e 66 (fls. 63 e 64 do processo de origem).

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 187/188.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 113/2016-GPEPSO³, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato concessório da pensão ao Sr. **Sinval Aparecido da Rocha**, e pelo seu consequente registro.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao companheiro de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/733/2011-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica das Planilhas de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 146/DIPREV, de 22.9.2011, publicado no DOE n. 1833, de 7.10.2011 – de pensão vitalícia de Sinval Aparecido da Rocha, CPF n. 185.859.229-15, na qualidade de companheiro da servidora Luci Emiko Kitamura, falecida a 10 de março de 2011, ocupante de dois cargos de Médico, Cadastro n. 300010891 e 300010892, ambos de 20 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/733/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

³ Doc. de fls. 194/195.

⁴ Planilhas de Proventos - Doc. de fls. 54 (referente à matrícula n. 300010891) e 55 (referente à matrícula n. 300010892).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3203/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Hilza da Silva Lima – cônjuge
CPF n. 139.397.932-72
INSTITUIDOR: Dionízio Pereira Lima
Cargo: Artífice Especializado - Aposentado
RESPONSÁVEL: Manoel Pinto da Silva – Presidente do Ipam – em exercício
CPF n. 079.885.162-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. SERVIDOR
APOSENTADO. PROVENTOS:
CORRESPONDENTE AOS PROVENTOS DO
SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM
REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Hilza da Silva Lima, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Dionízio Pereira Lima, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 84/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2012, publicado no DOM n. 4235, de 3.5.2012 – de concessão de pensão vitalícia de Hilza da Silva Lima, CPF n. 139.397.932-72, cônjuge do servidor público Dionízio Pereira Lima, aposentado no cargo de Artífice Especializado, cadastro n. 414, Referência 05, Classe A, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 29.3.2012, correspondente ao valor dos proventos percebidos pelo servidor, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, especialmente o artigo 7º, combinados com os artigos 9º, alínea a, Classe I, artigo 39, inciso II, alínea a, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea a, e artigo 64, inciso, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o processo n. 00583/2012-01-1pam;

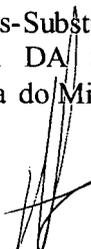
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

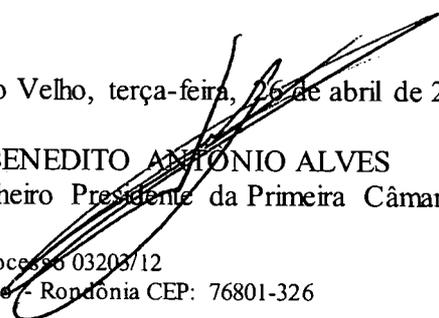
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

"EM BRANCO"



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3203/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Hilza da Silva Lima – cônjuge
CPF n. 139.397.932-72
INSTITUIDOR: Dionízio Pereira Lima
Cargo: Artífice Especializado - Aposentado
RESPONSÁVEL: Manoel Pinto da Silva – Presidente do Ipam – em exercício
CPF n. 079.885.162-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Hilza da Silva Lima, CPF n. 139.397.932-72, cônjuge do servidor público Dionízio Pereira Lima, aposentado² no cargo de Artífice Especializado, cadastro n. 414, Referência 05, Classe A, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 29.3.2012, correspondente ao valor dos proventos percebidos pelo servidor, *de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, especialmente o artigo 7º, combinados com os artigos 9º, alínea a, Classe I, artigo 39, inciso II, alínea a, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea a, e artigo 64, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Portaria n. 84/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2012, publicado no DOM n. 4235, de 3.5.2012. Docs. de Fls. 30 e 36.

² Processo n. 1699/2000-TCERO – Decisão n. 493/2008-2ª Câmara.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 51/53.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, no valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 84/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2012, publicado no DOM n. 4235, de 3.5.2012 – de concessão de pensão vitalícia de Hilza da Silva Lima, CPF n. 139.397.932-72, cônjuge do servidor público Dionízio Pereira Lima, aposentado no cargo de Artífice Especializado, cadastro n. 414, Referência 05, Classe A, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 29.3.2012, correspondente ao valor dos proventos percebidos pelo servidor, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, especialmente o artigo 7º, combinados com os artigos 9º, alínea a, Classe I, artigo 39, inciso II, alínea a, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea a, e artigo 64, inciso, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o processo n. 00583/2012-01-Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em

⁴ Parecer n. 1266/2012 – Docs. de fls. 28.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 26.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1306/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maurício Lima – companheiro
CPF n. 085.315.442-20
INSTITUIDORA: Ernestina Lima
Cargo: Auxiliar Operacional – Serviços Gerais
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Maurício Lima, companheiro, beneficiário legal da Senhora Ernestina Lima, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 112/DIPREV, de 5.9.2011, publicado no DOE n. 1821, de 21.9.2011 – de pensão vitalícia de Maurício Lima, CPF n. 085.315.442-20, na qualidade de companheiro da servidora Ernestina Lima, falecida a 26 de agosto de 2010, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Serviços Gerais, 40 horas, Cadastro n. 003771, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, 33 e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1674/2010-lperon;

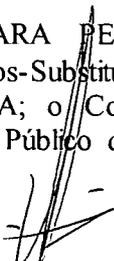
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

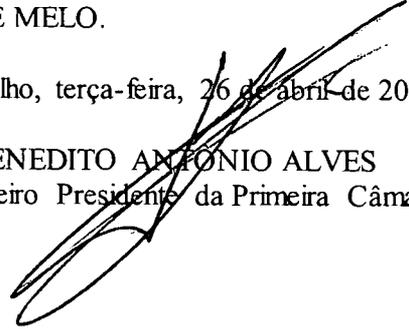
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1306/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maurício Lima – companheiro
CPF n. 085.315.442-20
INSTITUIDORA: Ernestina Lima
Cargo: Auxiliar Operacional – Serviços Gerais
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Maurício Lima, CPF n. 085.315.442-20, na qualidade de companheiro da servidora Ernestina Lima, falecida a 26.8.2010, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Serviços Gerais, 40 horas, Cadastro n. 003771, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, 33 e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 86/2016-GPYFM³, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu para o registro do ato:

¹ Ato Concessório n. 112/DIPREV, de 5.9.2011, publicado no DOE n. 1821, de 21.9.2011 – Doc. de fls. 81 e 83 (fls. 80 e 81 do processo de origem).

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 88/89.

³ Doc. de fls. 96/97.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por fim, corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato concessório, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao companheiro de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1674/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 112/DIPREV, de 5.9.2011, publicado no DOE n. 1821, de 21.9.2011 – de pensão vitalícia de Maurício Lima, CPF n. 085.315.442-20, na qualidade de companheiro da servidora Ernestina Lima, falecida a 26 de agosto de 2010, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Serviços Gerais, 40 horas, Cadastro n. 003771, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, 33 e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1674/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 73.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0980/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Elza Maurício da Silva – cônjuge
CPF n. 312.772.412-87
INSTITUIDOR: Francisco Gomes da Silva
Cargo: Operador de Máquina Pesadas
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elza Maurício da Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Francisco Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.2.2011, publicado no DOM n. 3942, de 16.2.2011 – de concessão de pensão vitalícia de Elza Maurício da Silva, CPF n. 312.772.412-87, cônjuge do servidor público Francisco Gomes da Silva, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, cadastro n. 30932, Classe B, Referência IX, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 29.12.2010, correspondente ao valor dos proventos percebidos pelo servidor, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/04, combinados com os artigos 9º, alínea a, artigo 54, inciso II, § 1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o processo n. 0196/2011-01-IPam;

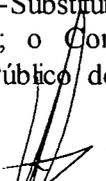
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

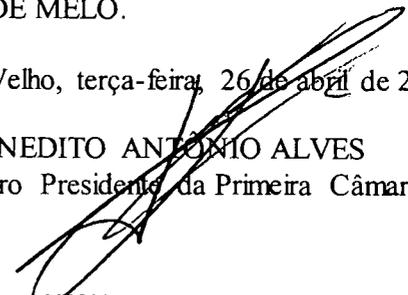
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0980/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Elza Maurício da Silva – cônjuge
CPF n. 312.772.412-87
INSTITUIDOR: Francisco Gomes da Silva
Cargo: Operador de Máquina Pesadas
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Elza Maurício da Silva, CPF n. 312.772.412-87, cônjuge do servidor público Francisco Gomes da Silva, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, cadastro n. 30932, Classe B, Referência IX, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 29.12.2010, correspondente ao valor dos proventos percebidos pelo servidor, *de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/04, combinados com os artigos 9º, alínea a, artigo 54, inciso II, § 1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Portaria n. 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.2.2011, publicado no DOM n. 3942, de 16.2.2011. Docs. de Fls. 28 e 33.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 45/46.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, por força do entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-PGMPC.³

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.2.2011, publicado no DOM n. 3942, de 16.2.2011 – de concessão de pensão vitalícia de Elza Maurício da Silva, CPF n. 312.772.412-87, cônjuge do servidor público Francisco Gomes da Silva, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, cadastro n. 30932, Classe B, Referência IX, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 29.12.2010, correspondente ao valor dos proventos percebidos pelo servidor, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/04, combinados com os artigos 9º, alínea a, artigo 54, inciso II, § 1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o processo n. 0196/2011-01-Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 23.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0036/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Antonina Silveira da Silva – cônjuge
CPF n. 114.319.891-34
INSTITUIDOR: José Ribamar Adriano da Silva
Cargo: Auditor Fiscal
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira - Presidente do Iperon
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, concedido em caráter vitalício da Senhora Antonina Silveira da Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Ribamar Adriano da Silva, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 306/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010– de pensão vitalícia de Antonina Silveira da Silva, CPF n. 114.319.891-34, na qualidade de cônjuge do servidor José Ribamar Adriano da Silva, falecido a 1º de agosto de 2010, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, 40 horas, Referência C, Cadastro n. 300014619, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1550/2010-Iperon;

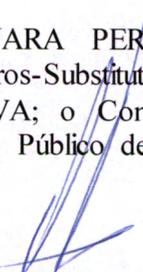
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

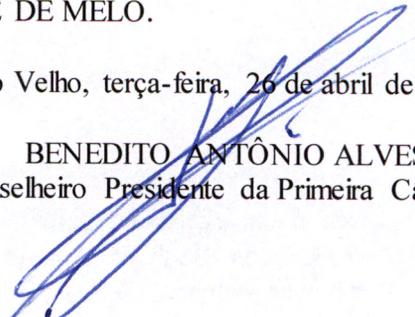
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0036/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Antonina Silveira da silva – cônjuge
CPF n. 114.319.891-34
INSTITUIDOR: José Ribamar Adriano da Silva
Cargo: Auditor Fiscal
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira - Presidente do Iperon
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Antonina Silveira da Silva, CPF n. 114.319.891-34, na qualidade de cônjuge do servidor José Ribamar Adriano da Silva, falecido a 1º. 8.2010, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, 40 horas, Referência C, Cadastro n. 300014619, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 306/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – Doc. de fls. 50 e 51 (fls. 97 e 98 do processo de origem).

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 63/64.

4



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 059/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal** o **ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1550/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 306/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010– de pensão vitalícia de Antonina Silveira da Silva, CPF n. 114.319.891-34, na qualidade de cônjuge do servidor José Ribamar Adriano da Silva, falecido a 1º de agosto de 2010, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, 40 horas, Referência C, Cadastro n. 300014619, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1550/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Doc. de fls. 70/71.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 39.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.

✓



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3847/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Raimundo Soares Fernandes – cônjuge
CPF n. 093.014.962-91
INSTITUIDORA: Ruth Alves Fernandes
Cargo: Merendeira Escolar
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o principio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Soares Fernandes, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Ruth Alves Fernandes, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 83/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 17.5.2010, publicado no DOM n. 3758, de 19.5.2010 – de pensão vitalícia de Raimundo Soares Fernandes, CPF n. 093.014.962-91, cônjuge da servidora pública Ruth Alves Fernandes, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 23.4.2010, correspondente ao valor da remuneração percebida pela servidora, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/2004, combinada com os artigos 8º, alínea a, 44, inciso II, § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, de que trata o processo n. 0685/2010-01-Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

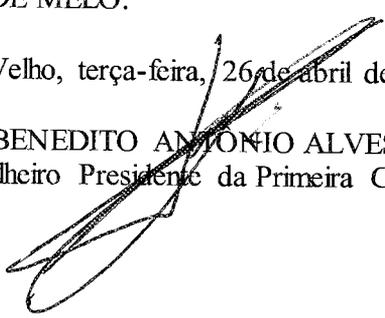
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3847/2010-- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Raimundo Soares Fernandes – cônjuge
CPF n. 093.014.962-91
INSTITUIDORA: Ruth Alves Fernandes
Cargo: Merendeira Escolar
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Raimundo Soares Fernandes, CPF n. 093.014.962-91, cônjuge da servidora pública Ruth Alves Fernandes, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 23.4.2010, correspondente ao valor da remuneração percebida pela servidora, *de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/2004, combinada com os artigos 8º, alínea a, 44, inciso II, § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, por força do entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-PGMPC.³

¹ Portaria n. 83/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 17.5.2010, publicado no DOM n. 3758, de 19.5.2010. Docs. de Fls. 26 e 29.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 41/42.

³ Considerando que a alínea h do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 83/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 17.5.2010, publicado no DOM n. 3758, de 19.5.2010 – de pensão vitalícia de Raimundo Soares Fernandes, CPF n. 093.014.962-91, cônjuge da servidora pública Ruth Alves Fernandes, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 23.4.2010, correspondente ao valor da remuneração percebida pela servidora, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/2004, combinada com os artigos 8º, alínea a, 44, inciso II, § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, de que trata o processo n. 0685/2010-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 22.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0662/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Julieta Maria da Silva Pantoja – cônjuge
CPF n. 341.228.852-72
INSTITUIDOR: Jeferson Pereira Pantoja
Aposentado no cargo de Escrivão de Polícia
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n.078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Julieta Maria da Silva Pantoja, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Jeferson Pereira Pantoja, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 328/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – de pensão vitalícia de Julieta Maria da Silva Pantoja, CPF n. 341.228.852-72, na qualidade de cônjuge do servidor Jeferson Pereira Pantoja, falecido a 18.7.2010, aposentado do cargo de Escrivão de Polícia, Cadastro n. 300011661, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1343/2010-Iperon;

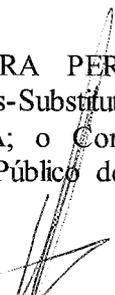
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

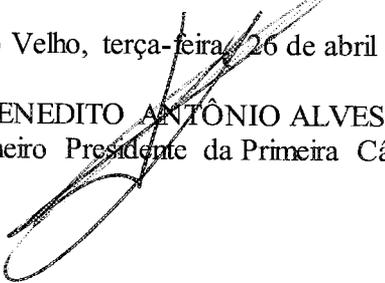
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0662/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Julieta Maria da Silva Pantoja – cônjuge
CPF n. 341.228.852-72
INSTITUIDOR: Jeferson Pereira Pantoja
Aposentado no cargo de Escrivão de Polícia
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n.078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Julieta Maria da Silva Pantoja, CPF n. 341.228.852-72, na qualidade de cônjuge do servidor Jeferson Pereira Pantoja, falecido a 18.7.2010, aposentado do cargo de Escrivão de Polícia, Cadastro n. 300011661, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 104/2016-GPEPSO³, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato:

¹ Ato Concessório n. 328/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – Doc. de fls. 61 e 62.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 74/75.

³ Doc. de fls. 81/82.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato concessório da pensão concedida à Sra. Julieta M. da Silva Pantoja, e pelo seu conseqüente registro.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia derivada de aposentadoria concedida ao cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1343/2010-Iperon, no valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica das Planilhas de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 328/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – de pensão vitalícia de Julieta Maria da Silva Pantoja, CPF n. 341.228.852-72, na qualidade de cônjuge do servidor Jeferson Pereira Pantoja, falecido a 18.7.2010, aposentado do cargo de Escrivão de Polícia, Cadastro n. 300011661, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1343/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

⁴ Planilhas de Proventos - Doc. de fls. 50.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2497/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Josilda Sales Jansen Pereira – cônjuge
CPF n. 147.045.603-68
INSTITUIDOR: Raimundo José Jansen Pereira Filho
Aposentado no cargo de Técnico em Atividade Complementar
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS
DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM
REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Josilda Sales Jansen Pereira, cônjuge, beneficiário legal do Senhor Raimundo José Jansen Pereira Filho, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 050/DIPREV, de 20.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011 – de pensão vitalícia de Josilda Sales Jansen Pereira, CPF n. 147.045.603-68, na qualidade de cônjuge do servidor Raimundo José Jansen Pereira Filho, falecido a 5.3.2011, ocupante do cargo de Técnico em Atividade Complementar, Cadastro n. 300053880, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/591/2011-Iperon;

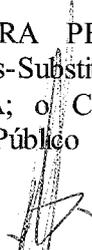
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

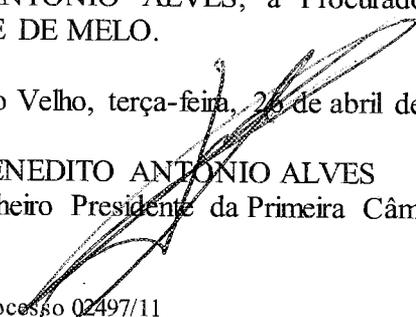
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2497/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Josilda Sales Jansen Pereira – cônjuge
CPF n. 147.045.603-68
INSTITUIDOR: Raimundo José Jansen Pereira Filho
Aposentado no cargo de Técnico em Atividade Complementar
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Josilda Sales Jansen Pereira, CPF n. 147.045.603-68, na qualidade de cônjuge do servidor Raimundo José Jansen Pereira Filho, falecido a 5.3.2011, aposentado² no cargo de Técnico em Atividade Complementar, Cadastro n. 300053880, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Ato Concessório n. 050/DIPREV, de 20.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011 – Doc. de fls. 66 e 67.

² Processo n. 560/1993-TCERO – Decisão n. 197/2007-1ª Câmara.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 80/81.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 114/2016-GPEPSO⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório da pensão vitalícia concedida a Senhora **JOSILDA SALES JANSEN PEREIRA** (cônjuge), e pelo seu consequente registro.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia derivada de aposentadoria concedida ao cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/591/2011-Iperon, no valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica das Planilhas de Proventos⁵.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 050/DIPREV, de 20.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011 – de pensão vitalícia de Josilda Sales Jansen Pereira, CPF n. 147.045.603-68, na qualidade de cônjuge do servidor Raimundo José Jansen Pereira Filho, falecido a 5.3.2011, ocupante do cargo de Técnico em Atividade Complementar, Cadastro n. 300053880, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/591/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

⁴ Doc. de fls. 87/88.

⁵ Planilhas de Proventos - Doc. de fls. 53.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1825/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Paulo Rodrigues da Silva – cônjuge
CPF n. 478.198.124-00
INSTITUIDORA: Gezília Maria de Jesus Nascimento
Cargo: Professor Nível III
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de Paulo Rodrigues da Silva, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Gezília Maria de Jesus Nascimento, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 015/DIPREV, de 21.3.2011, publicado no DOE n. 1699, de 24.3.2011 – de pensão vitalícia de Paulo Rodrigues da Silva, CPF n. 478.198.124-00, na qualidade de cônjuge da servidora Gezília Maria de Jesus Nascimento, falecida a 14.8.2010, ocupante do cargo de Professor Nível III, Cadastro n. 300003196, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1603/2010-Iperon;

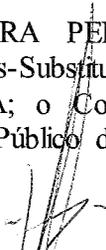
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

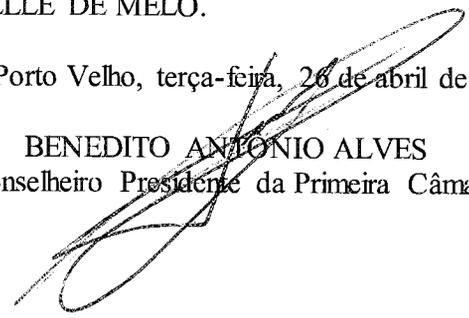
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1825/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Paulo Rodrigues da Silva – cônjuge
CPF n. 478.198.124-00
INSTITUIDORA: Gezília Maria de Jesus Nascimento
Cargo: Professor Nível III
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Paulo Rodrigues da Silva, CPF n. 478.198.124-00, na qualidade de cônjuge da servidora Gezília Maria de Jesus Nascimento, falecida a 14.8.2010, ocupante do cargo de Professor Nível III, Cadastro n. 300003196, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 062/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

¹ Ato Concessório n. 015/DIPREV, de 21.3.2011, publicado no DOE n. 1699, de 24.3.2011 – Doc. de fls. 67 e 68 (fls. 65 e 66 do processo de origem).

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 80/81.

³ Doc. de fls. 86/87.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1603/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 015/DIPREV, de 21.3.2011, publicado no DOE n. 1699, de 24.3.2011 – de pensão vitalícia de Paulo Rodrigues da Silva, CPF n. 478.198.124-00, na qualidade de cônjuge da servidora Gezília Maria de Jesus Nascimento, falecida a 14.8.2010, ocupante do cargo de Professor Nível III, Cadastro n. 300003196, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/1603/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 56.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2528/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Raimundo Alves de Souza – cônjuge
CPF n. 065.574.812-15
INSTITUIDORA: Maria Lúcia Jardim de Souza
Cargo: Merendeira Escolar
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Alves de Souza, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria Lúcia Jardim de Souza, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.7.2010, publicado no DOM n. 3794, de 13.7.2010 – de concessão de pensão vitalícia de Raimundo Alves de Souza, CPF n. 065.574.812-15, cônjuge da servidora pública Maria Lúcia Jardim de Souza, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 12, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 24.5.2010, correspondente ao valor da remuneração percebida pela servidora, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 8º, alínea a, 44, inciso II, § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, de que trata o processo n. 00904/2010-01-Ipam;

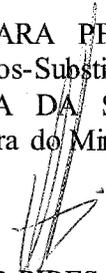
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

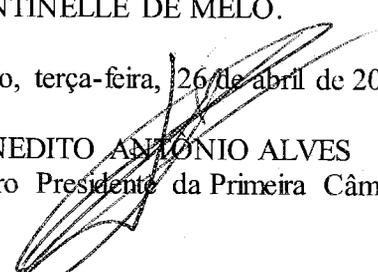
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26/le abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2528/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Raimundo Alves de Souza – cônjuge
CPF n. 065.574.812-15
INSTITUIDORA: Maria Lúcia Jardim de Souza
Cargo: Merendeira Escolar
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Raimundo Alves de Souza, CPF n. 065.574.812-15, cônjuge da servidora pública Maria Lúcia Jardim de Souza, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 12, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 24.5.2010, correspondente ao valor da remuneração percebida pela servidora, *de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 8º, alínea a, 44, inciso II, § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, por força do entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-PGMPC.³

¹ Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.7.2010, publicado no DOM n. 3794, de 13.7.2010. Docs. de Fls. 29 e 32.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 46/47.

³ Considerando que a alínea h do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios Acórdão AC1-TC 00341/16 referente ao processo 02528/10



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.7.2010, publicado no DOM n. 3794, de 13.7.2010 – de concessão de pensão vitalícia de Raimundo Alves de Souza, CPF n. 065.574.812-15, cônjuge da servidora pública Maria Lúcia Jardim de Souza, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 12, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 24.5.2010, correspondente ao valor da remuneração percebida pela servidora, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 8º, alínea a, 44, inciso II, § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, de que trata o processo n. 00904/2010-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 25.

Acórdão AC1-TC 00341/16 referente ao processo 02528/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1615/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADOS: Mary Jane de Lima Jurema – cônjuge
CPF n. 603.285.842-15
Gesiane Lima Ferreira – filha
CPF n. 015.208.632-33
Jean Lima Ferreira – filho
CPF n. 003.912.542-43
Gilvan Lima Ferreira – filho
CPF n. 015.208.642-05
Welton Lima Ferreira – filho
CPF n. 015.208.662-59
INSTITUIDOR: Pedro Ferreira dos Santos
Cargo: Policial Militar – 3º Sargento RE 01150-4
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
TRANSPOSIÇÃO: QUADRO DA UNIÃO.
DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA:
TCU. ENCAMINHAMENTO À
SUPERINTENDÊNCIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO - SAMP-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Mary Jane de Lima Jurema, cônjuge, e temporária de Gilvan Lima Ferreira, Welton Lima



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ferreira, Gesiane Lima Ferreira, e Jean Lima Ferreira, filhos, beneficiários legais do Senhor Pedro Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

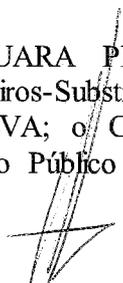
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato – Ato 088/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1452, de 19.03.2010, retificado pelo Ato Concessório n. 012/DIPREV, de 23.2.2011, publicado no DOE n. 1692, de 15.03.2011 – de Concessão de Pensão aos beneficiários Mary Jane de Lima Jurema, CPF n. 603.285.842-15, Gilvan Lima Ferreira, CPF n. 015.208.642-05, Welton Lima Ferreira, CPF n. 015.208.662-59, Gesiane Lima Ferreira, CPF n. 015.208.632-33, e Jean Lima Ferreira, CPF n. 003.912.542-43, dependentes do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02720-4 Pedro Ferreira dos Santos, CPF n. 190.741.742-72, transferido para o Quadro de Pessoal da União;

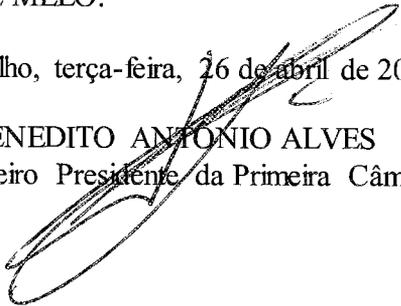
II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando Geral da Polícia Militar que o inteiro teor deste Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

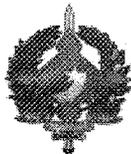
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1615/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADOS: Mary Jane de Lima Jurema – cônjuge
CPF n. 603.285.842-15
Gesiane Lima Ferreira – filha
CPF n. 015.208.632-33
Jean Lima Ferreira – filho
CPF n. 003.912.542-43
Gilvan Lima Ferreira – filho
CPF n. 015.208.642-05
Welton Lima Ferreira – filho
CPF n. 015.208.662-59
INSTITUIDOR: Pedro Ferreira dos Santos
Cargo: Policial Militar – 3º Sargento RE 01150-4
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016 desnecessário

RELATÓRIO

1. Trata-se de ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de Mary Jane de Lima Jurema, CPF n. 603.285.842-15, cônjuge, e pensões temporárias de Gilvan Lima Ferreira, CPF n. 015.208.642-05, Welton Lima Ferreira, CPF n. 015.208.662-59, Gesiane Lima Ferreira, CPF n. 015.208.632-33, e Jean Lima Ferreira, CPF n. 003.912.542-43, filhos, dependentes do servidor Pedro Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de 3º Sargento da Policial Militar, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, falecido a 26.5.2009, correspondente ao valor

¹ Ato 088/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1452, de 19.03.2010 (fls. 83 e 84), retificado pelo Ato Concessório n. 012/DIPREV, de 23.2.2011, publicado no DOE n. 1692, de 15.03.2011 (fls. 93 e 94).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

da remuneração do servidor, com fundamento no Art. 28, inciso I, art. 30, inciso I, art. 32, incisos I, II, "a", e 37 da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o art. 40, § 7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento possui impropriedades que a obstaculizou a pugnar pelo registro do ato. *Verbis:*²

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que a Sra. **Mary Jane de Lima Jurema dos Santos**, na qualidade de companheira, e aos seus filhos **Gilvan Lima Ferreira**, **Welton Lima Ferreira**, **Gesiane Lima Ferreira** representados pelo primeiro beneficiário, e **Jean Lima Ferreira**, CPF nº 003.912.542-43, fazem jus à concessão da pensão instituída pelo ex-servidor **Pedro Ferreira dos Santos**. No entanto, foi constatado impropriedade que obstaculiza este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

[...]

I – Retifique a fundamentação legal do Ato 012/DIPREV/2010 para fazer constar o artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso I e II e artigos 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990;

II – Retifique o item 02 do ato para assegurar que a recomposição dos proventos de pensão seja sempre atualizada de acordo com a tabela de vencimentos que estiver em vigor, conforme prevê o artigo 21 do Decreto-Lei nº 42/1983, com as alterações da LC nº 298/90.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

3. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

4. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge e temporárias concedidas aos filhos de policial militar falecido 26.5.2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de que trata o processo n. 2220/778/2009-Iperon.

5. Nada obstante, verifica-se que o instituidor, Policial Militar Pedro Ferreira dos Santos, 3º Sargento PM RE 01150-4, foi transposto do Quadro Efetivo de Pessoal Militar de Rondônia para o Quadro de Pessoal da União, com fundamento das Emendas Constitucionais n. 38 e 60, conforme informações prestadas tanto pelo Instituto de Previdência

² Doc. de fls. 118/121.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

quanto pelo Comando Geral da Polícia Militar – Ofícios n. 225/DIPREV/GAB³ e 027/DP-9/2015⁴.

7. O militar encontrava-se na Reserva quando de seu falecimento e o processo n. 1061/2009-TCERO que cuidou do ato de transferência para Reserva Remunerada foi encaminhado à Superintendência de Administração do governo federal, nos termos da Decisão n. 385/2015-2ª Câmara. *Verbis*:

DECISÃO Nº 385/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02720-4, Pedro Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02720-4 PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 190.741.742-72, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

8. Desse modo, em razão da transposição do militar instituidor do benefício *sub examine*, tem-se, via de consequência, deslocada a competência para a análise e o registro do ato de pensão para o Tribunal de Contas da União.

9. O Ministério Público de Contas, por força do Provimento n. 001/2015-PGMPC, não foi instado a manifestar-se, devendo fazê-lo verbalmente.

10. Por todo o exposto, divergindo do corpo técnico, em razão do deslocamento da competência para o registro do ato, vista a transposição do instituidor do benefício, como exposto alhures, ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato – Ato 088/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1452, de 19.03.2010, retificado pelo Ato Concessório n. 012/DIPREV, de 23.2.2011, publicado no DOE n. 1692, de 15.03.2011 – de Concessão de

³ Doc. de fls. 126/135

⁴ Doc. de fls. 136v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Pensão aos beneficiários Mary Jane de Lima Jurema, CPF n. 603.285.842-15, Gilvan Lima Ferreira, CPF n. 015.208.642-05, Welton Lima Ferreira, CPF n. 015.208.662-59, Gesiane Lima Ferreira, CPF n. 015.208.632-33, e Jean Lima Ferreira, CPF n. 003.912.542-43, dependentes do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02720-4 Pedro Ferreira dos Santos, CPF n. 190.741.742-72, transferido para o Quadro de Pessoal da União;

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando Geral da Polícia Militar que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 5109/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Roberto Bento de Figueiredo
CPF n. 220.582.572-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Roberto Bento de Figueiredo, na graduação de 2º Sargento PM RE 4026-8, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 101/DP-6, de 10 de setembro de 2012, publicada no DOE n. 2061, de 18.09.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 136/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2422, de 20.03.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Roberto Bento de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

Figueiredo, na graduação de 2º Sargento PM RE 4026-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º e 28 da Lei 1063 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos 521.2012/DIV INAT-CGPM e 2220/14080/2013-Iperon;

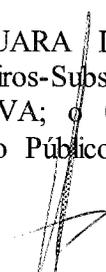
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

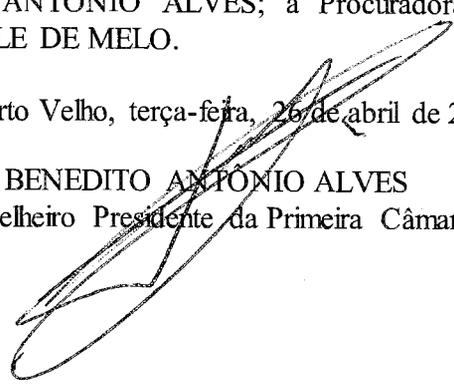
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 5109/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Roberto Bento de Figueiredo
CPF n. 220.582.572-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Roberto Bento de Figueiredo, na graduação de 2º Sargento PM RE 4026-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º e 28 da Lei 1063 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*.³

Da análise da documentação presente nos autos, conclui-se que o senhor José Roberto Bento de Figueiredo, na graduação 2º SGT PM RE 10004026-8, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42 da CF, c/c art. 1º; art. 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

¹ Portaria n. 101/DP-6, de 10 de setembro de 2012, publicada no DOE n. 2061, de 18.09.2012 (Fls. 34 e 35), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 136/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2422, de 20.03.2014 (Fls. 79 a 80).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 94/96.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 076/2016-GPEPSO⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor JOSÉ ROBERTO BENTO DE FIGUEIREDO, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação do policial militar na graduação de 2º Sargento, cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (7.6.1988), certidão de tempo de serviço que registra 32 anos e 7 meses, ou seja, 11.891 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 101/DP-6, de 10 de setembro de 2012, publicada no DOE n. 2061, de 18.09.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 136/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2422, de 20.03.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Roberto Bento de Figueiredo, na graduação de 2º Sargento PM RE 4026-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º e 28 da Lei 1063 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos 521.2012/DIV INAT-CGPM e 2220/14080/2013-Iperon;

⁴ Doc. de fls. 103/104.

⁵ Doc. de fls. 37.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3047/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lida Helena da Silva Carneiro
CPF n. 220.439.852-72
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Lida Helena da Silva Carneiro, na graduação de Cabo PM RE 04671-7, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 121/DP-6, de 3 de junho de 2009, publicada no DOE n. 1265, de 16.06.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 061/IPERON/PM-RO, de 04.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.03.2015 – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Lida Helena da Silva Carneiro, na graduação de Cabo PM RE 04671-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais de grau hierárquico superior de 3º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar Estadual Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 676.2009-DIV INAT-CGPM, n. 00939.2006.DFP/CGPM, n. 2201.11711-00/2011-Sead e n. 2201/14439/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

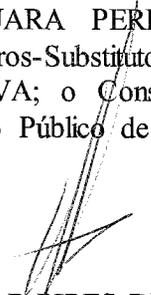
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

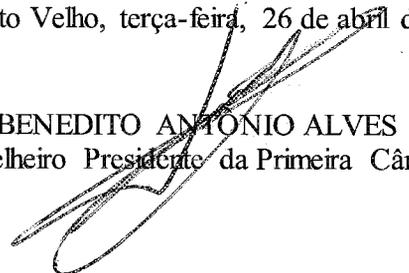
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3047/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lilda Helena da Silva Carneiro
CPF n. 220.439.852-72
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Lilda Helena da Silva Carneiro, na graduação de Cabo PM RE 04671-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 3º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, cominado com alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Lilda Helena da Silva Carneiro, na graduação CB PM, RE 04671-7, faz jus a ser transferida para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do

¹ Portaria n. 121/DP-6, de 3 de junho de 2009, publicada no DOE n. 1265, de 16.6.2009 (fls. 25 e 27), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 061/IPERON/PM-RO, de 04.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015. (fls. 112 e 113).

² Portaria n. 376/DIV PAG, de 20 de setembro de 2011, publicada no DOE n. 1822, de 22.09.2011 (fls. 74 e 77).

³ Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 25 (vinte e cinco) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, [...], desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar c/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

⁴ Doc. de fls. 124/127.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Decreto-Lei 09-A/82 c/c artigos 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 078/2016–GPEPSO⁵, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da Senhora LILDA HELENA DA SILVA CARNEIRO, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de Cabo, com proventos integrais de grau hierárquico superior de 3º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 25 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 15 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (15.01.1990), certidão de tempo de serviço que registra 27 anos, 2 meses e 16 dias, ou seja, 9.931 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior ou a 20% sobre o soldo, foi aferida pelo Iperon, mediante pareceres da Auditoria Interna de fls. 72 e 73 (fls. 33 e 34 do processo n. 00939.2006.DFP/CGPM).

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 121/DP-6, de 3 de junho de 2009, publicada no DOE n. 1265, de 16.06.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 061/IPERON/PM-RO, de 04.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de

⁵ Doc. de fls. 135/136.

⁶ Doc. de fls. 29.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

10.03.2015 – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Lida Helena da Silva Carneiro, na graduação de Cabo PM RE 04671-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais de grau hierárquico superior de 3º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar Estadual Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 676.2009-DIV INAT-CGPM, n. 00939.2006.DFP/CGPM, n. 2201.11711-00/2011-Sead e n. 2201/14439/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0840/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Leonida Aniceto da Silva
CPF n. 433.933.494-49
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Leonida Aniceto da Silva, na graduação de Cabo PM RE 04675-5, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 81/DP-6, de 29 de dezembro de 2010, publicada no DOE n. 1647, de 05.01.2011, revogada pelo Ato Concessório de Reserva n. 061/IPERON/PM-RO, de 05.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

25.11.2013. – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Leonida Aniceto da Silva, na graduação de Cabo PM RE 04675-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 1264.2010-DIV INAT PM e n. 2220/12848/2013-Iperon;

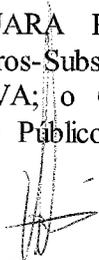
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

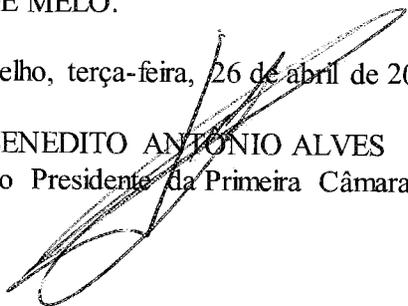
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0840/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Leonida Aniceto da Silva
CPF n. 433.933.494-49
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Leonida Aniceto da Silva, na graduação de Cabo PM RE 04675-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. Verbis:³

¹ Portaria n. 81/DP-6, de 29 de dezembro de 2010, publicada no DOE n. 1647, de 5.1.2011 (fls. 27 e 29), revogada pelo Ato Concessório de Reserva n. 061/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013. (fls. 79 e 80).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 25 (vinte e cinco) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, [...], desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n° 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 87/89



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Leonida Aniceto da Silva**, na graduação CB PM, RE 046755, faz jus a ser transferida para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso 93 do Decreto-Lei nº 09A de 09 de março de 198, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 070/2016-GPYFM⁴, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Mello, convergiu nos seguintes termos:

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da Senhora Leonida Aniceto da Silva, nos termos em que foi fundamentado, com o consequente registro pela Corte.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de Cabo, cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 25 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 15 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.1.1990), certidão de tempo de serviço que registra 25 anos, 1 mês e 15 dias, ou seja, 9.174 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 81/DP-6, de 29 de dezembro de 2010, publicada no DOE n. 1647, de 05.01.2011, revogada pelo Ato Concessório de Reserva n. 061/IPERON/PM-RO, de 05.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013. – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Leonida Aniceto da Silva, na

⁴ Doc. de fls. 96/97.

⁵ Doc. de fls. 32.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

graduação de Cabo PM RE 04675-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 1264.2010-DIV INAT PM e n. 2220/12848/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1322/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Luzinete Araújo Ferreira
CPF n. 183.288.302-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Luzinete Araújo Ferreira, na graduação de 3º Sargento PM RE 04884-4, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 177/DP-6, de 21 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2117, de 12.12.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 076/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 07.4.2015 – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Luzinete Araújo Ferreira, na graduação de 3º Sargento PM RE 04884-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 847.2012/D-6 – DIV INAT-CGPM, 2201.19625-00/2012-Sead e n. 2220/14471/2013-Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original da Certidão de Tempo de Contribuição, de fls. 25, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1322/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Luzinete Araújo Ferreira
CPF n. 183.288.302-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Luzinete Araújo Ferreira, na graduação de 3º Sargento PM RE 04884-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

¹ Portaria n. 177/DP-6, de 21 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2117, de 12.12.2012 (fls. 29 e 30), alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 076/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 07.4.2015. (fls. 97 e 98).

² Portaria n. 139/DIV PAG, de 27 de novembro de 2013, publicada no DOE n. 2359, de 11.12.2013 (fls. 161 e 84/85).

³ Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 25 (vinte e cinco) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, [...], desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. Sugeriu, ainda, o desentranhamento de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, após o registro do ato. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que a Senhora **Luzinete Araújo Ferreira, 3º SGT PM RE 048844**, faz jus a ser transferida para a reserva remunerada, com proventos integrais, de acordo com o artigo 42 da CF, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 93, do Decreto-lei 09-A/82 c/c. 1º; 8º, 27 e 29, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Ainda, sugere-se ao relator que a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS (fls. 25) seja desentranhada dos autos e encaminhado ao órgão de origem, após o registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 076/2016-GPYFM⁵, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Mello, convergiu nos seguintes termos:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela (a):

1. legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da Senhora **Luzinete Araújo Ferreira**, nos termos em que foi fundamentado, com o conseqüente registro pela Corte.

2. desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS original, acostada à fl. 25, conseqüente substituição por fotocópia e posterior remessa ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas pertinentes.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

⁴ Doc. de fls. 173/176.

⁵ Doc. de fls. 182/184.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 25 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 15 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (5.4.1990), certidão de tempo de serviço que registra 29 anos, 0 mês e 15 dias, ou seja, 10.598 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Consta nestes autos documento original – Certidão de Tempo de contribuição do INSS – de fls. 25, referente a período averbado e utilizado para fim de direito ao benefício da Reserva Remunerada que deverá ser desentranhado nos moldes prescrito na conclusão do relatório técnico e do parecer ministerial. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 177/DP-6, de 21 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2117, de 12.12.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 076/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 07.4.2015 – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Luzinete Araújo Ferreira, na graduação de 3º Sargento PM RE 04884-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 847.2012/D-6 – DIV INAT-CGPM, 2201.19625-00/2012-Sead e n. 2220/14471/2013-Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original da Certidão de Tempo de Contribuição, de fls. 25, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

⁶ Doc. de fls. 31.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2332/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADO: Azer Agostinho de Sá
CPF n. 340.989.682-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior ou, se no último grau, a 20% sobre o soldo. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Azer Agostinho de Sá, na graduação de 3º Sargento PM RE 04683-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

Acórdão ACI-TC 00347/16 referente ao processo 02332/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tcc.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 085/DP-6, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOE n. 2177, de 18.3.2013, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 078/IPERON/PM-RO, de 5 de maio de 2015, publicado no DOE n. 2694, de 8.5.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Azer Agostinho de Sá, na graduação de 3º Sargento PM RE 04683-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base no soldo de 2º Sargento e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, e alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 165/2013/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM, n. 2201.38707-00/2008-SEAD, n. 2220/14711/2013-Iperon e n. 2220/6308/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

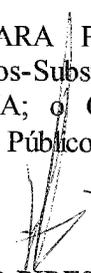
III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, de fls. 34, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

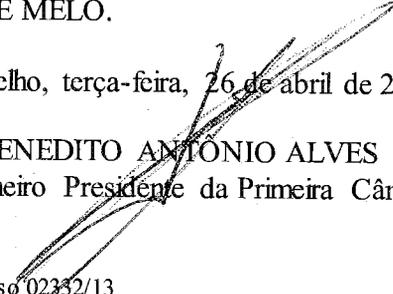
V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2332/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADO: Azer Agostinho de Sá
CPF n. 340.989.682-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Azer Agostinho de Sá, na graduação de 3º Sargento PM RE 04683-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base no soldo de 2º Sargento² e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, e alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002³, e LCE Previdenciária 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Da análise da documentação presente nos autos, conclui-se que o senhor **Azer Agostinho de Sá** faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais correspondentes ao posto de 2º SGT PM, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal, alínea ‘h’ do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de

¹ Portaria n. 085/DP-6, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOE n. 2177, de 18.3.2013, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 078/IPERON/PM-RO, de 5 de maio de 2015, publicado no DOE n. 2694, de 8.5.2015. (Docs. de fls. 37, 38, 93 e 94).

² Portaria n. 004/DIV PAG, de 30.1.2014. – Doc. de fls. 359 e 362.

³ Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) anos [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei 1403/04.

⁴ Relatório Técnico de Instrução – Doc. de fls. 368/370.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

09.03.1982, artigos 1º, 8º e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 101/2016-GPEPSO⁵, da lavra da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Pelo exposto, opina pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor Azer Agostinho de Sá, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

Por fim, lembre-se que deve ser determinado o desentranhamento da certidão de tempo de serviço de fl. 34, após ncla certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da reserva remunerada em tela, inclusive constando no referido documento o número do registro do benefício, encaminhando-a ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado para guarda.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos), de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos) e tempo de contribuição (5 anos) sobre o grau hierárquico imediatamente superior⁶.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (17.1.1990), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 1 mês e 17 dias, ou seja, 10.992 dias de serviço⁷, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁵ Parecer Ministerial – Doc. de fls. 377/378.

⁶ Processo n. 234/2008-DFOPA G-CGPM, n. Processos n. 2201.38707-00/2008-Sead e n. 2220/6308/2013-Iperon – Fls. 302/362.

⁷ Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição - Doc. de fls. 43.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior, foi aferida pelo Iperon, mediante processo n. 2220.6308/2013-Iperon – fls. 302/362.

8. Consta nestes autos documento original – Certidão de Tempo de Serviço do INSS – de fls. 34, referente a período averbado e utilizado para fim de direito ao benefício da Reserva Remunerada que ora se registra, no total de 1.071 dias, ou seja, 2 anos, 11 meses e 11 dias, que deverá ser desentranhado nos moldes prescrito na conclusão do parecer ministerial. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

9. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 085/DP-6, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOE n. 2177, de 18.3.2013, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 078/IPERON/PM-RO, de 5 de maio de 2015, publicado no DOE n. 2694, de 8.5.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Azer Agostinho de Sá, na graduação de 3º Sargento PM RE 04683-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base no soldo de 2º Sargento⁸ e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, e alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 c inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002⁹, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 165/2013/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM, n. 2201.38707-00/2008-SEAD, n. 2220/14711/2013-Iperon e n. 2220/6308/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, de fls. 34, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de

⁸ Portaria n. 004/DIV PAG, de 30.1.2014. -- Doc. de fls. 362.

⁹ Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) anos [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei 1403/04.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2178/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Marcos Gomes Mendes
CPF n. 229.566.623-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO
SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR.
RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO
DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcos Gomes Mendes, na graduação de 2º Sargento PM RE 03845-9, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 144/DP-6, de 25 de março de 2013, publicada no DOE n. 2193, de 10.04.2013 e Ato Concessório de Reserva n,



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

132/IPERON/PM-RO, de 19.11.2013, publicado no DOE n. 2356, de 06.12.2013 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcos Gomes Mendes, na graduação de 2º Sargento PM RE 03845-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com art. 50, IV, e art. 92, I, art. 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, artigo 28 da Lei 1063 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo 353.2013/DP-6 – PM e 2220/12383/2013 - Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, de fls. 35/36, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

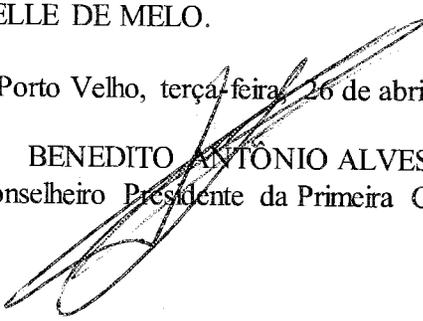
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2178/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Marcos Gomes Mendes
CPF n. 229.566.623-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcos Gomes Mendes, na graduação de 2º Sargento PM RE 03845-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com art. 50, IV, e art. 92, I, art. 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, artigo 28 da Lei 1063 e LCE Previdenciária n. 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. Sugeriu, ainda, o desentranhamento de Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, após o registro do ato. *Verbis*:³

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o senhor Marcos Gomes Mendes, na graduação 2º SGT PM, RE 038459, faz

¹ Portaria n. 144/DP-6, de 25 de março de 2013, publicada no DOE n. 2193, de 10.04.2013 (fls. 22 e 40) e Ato Concessório de Reserva n. 132/IPERON/PM-RO, de 19.11.2013, publicado no DOE n. 2356, de 06.12.2013 (fls. 72 e 73).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 80/83.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Ainda, sugere-se ao relator que a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS (fls.35/36) seja desentranhada dos autos e encaminhada ao órgão de origem, após o registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 132/2016⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor MARCOS GOMES MENDES, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 2º Sargento, cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.02.1988), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 7 meses e 8 dias, ou seja, 11.163 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Consta nestes autos documento original – Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 35 e 36, referente a período averbado e utilizado para fim de direito ao benefício da Reserva Remunerada que deverá ser desentranhado nos moldes prescrito na conclusão do relatório técnico e do parecer ministerial. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

⁴ Doc. de fls. 89/90.

⁵ Doc. de fls. 39.

F



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 144/DP-6, de 25 de março de 2013, publicada no DOE n. 2193, de 10.04.2013 e Ato Concessório de Reserva n. 132/IPERON/PM-RO, de 19.11.2013, publicado no DOE n. 2356, de 06.12.2013 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcos Gomes Mendes, na graduação de 2º Sargento PM RE 03845-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com art. 50, IV, e art. 92, I, art. 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, artigo 28 da Lei 1063 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo 353.2013/DP-6 – PM e 2220/12383/2013 - Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, de fls. 35/36, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 4177/2008– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADO: José Raimundo Barbosa
CPF n. 550.070.664-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior ou, se no último grau, a 20% sobre o soldo. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Raimundo Barbosa, na graduação de 3º Sargento PM RE 03282-1, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 176/DP-6, de 13 de outubro de 2008, publicada no DOE n. 1106, de 21 de outubro de 2008, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 099/IPERON/PM-RO, de 5 de maio de 2015, publicado no DOE n. 2694, de 8.5.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Raimundo Barbosa, na graduação de 3º Sargento PM RE 03282-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, com base no soldo de 2º Sargento, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 1306.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM, n. 2201.06912-00/2011-SEAD, n. 00380.2006/Divisão de Folha de Pagamento-CGPM e n. 2220/14609/2013-Iperon;

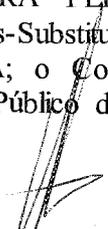
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

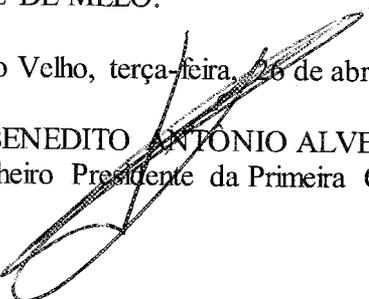
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 4177/2008– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADO: José Raimundo Barbosa
CPF n. 550.070.664-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Raimundo Barbosa, na graduação de 3º Sargento PM RE 03282-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base no soldo de 2º Sargento² e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002³, e LCE Previdenciária 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Da análise da documentação presente nos autos, conclui-se que o senhor **José Raimundo Barbosa** faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal, alínea 'h', inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, artigos 1º, 8º e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

¹ Portaria n. 176/DP-6, de 13 de outubro de 2008, publicada no DOE n. 1106, de 21 de outubro de 2008, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 099/IPERON/PM-RO, de 5 de maio de 2015, publicado no DOE n. 2694, de 8.5.2015. (Docs. de fls. 30, 32, 102 e 103).

² Portaria n. 336/DIV PAG, de 22.8.2011. -- Doc. de fls. 162.

³ Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) anos [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar c/ou policial [...]. (NR) pela lei 1403/04.

⁴ Doc. de fls. 170/172.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 345/2015-GPETV⁵, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** do **ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos), de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos) e tempo de contribuição (5 anos) sobre o grau hierárquico imediatamente superior⁶.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (26.6.1987), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 2 meses e 19 dias, ou seja, 11.029 dias de serviço⁷, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior, foi aferida pelo Iperon, mediante parecer da Auditoria Interna de fls. 157 (fls. 37 do processo n. 00380.2006.DP09).

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 176/DP-6, de 13 de outubro de 2008, publicada no DOE n. 1106, de 21 de outubro de 2008, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 099/IPERON/PM-RO, de 5 de maio de 2015, publicado no DOE n. 2694, de 8.5.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Raimundo

⁵ Doc. de fls. 179/180.

⁶ Processos n. 00380.2006/DIV FOPAG-CGPM – Fls. 116/164.

⁷ Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição - Doc. de fls. 35.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Barbosa, na graduação de 3º Sargento PM RE 03282-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, com base no soldo de 2º Sargento, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 1306.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM, n. 2201.06912-00/2011-SEAD, n. 00380.2006/Divisão de Folha de Pagamento-CGPM e n. 2220/14609/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.